



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

ISABEAU LOBO MUNIZ SANTOS GOMES

**DESEMPENHO DOS CEJUSC'S DO ESTADO DO PARANÁ  
NOS ANOS DE 2019, 2020 E 2021: OBSTÁCULOS E  
PERSPECTIVAS**

---

Londrina  
2024

ISABEAU LOBO MUNIZ SANTOS GOMES

**DESEMPENHO DOS CEJUSC'S DO ESTADO DO PARANÁ  
NOS ANOS DE 2019, 2020 E 2021: OBSTÁCULOS E  
PERSPECTIVAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Tânia Lobo Muniz

Londrina  
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Gomes, Isabeau Lobo Muniz. DESEMPENHO DOS CEJUSC'S PARANÁ NOS ANOS DE 2019, 2020 E 2021: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS / Isabeau Lobo Muniz Gomes. - Londrina, 2024.

113 f.: il.

Orientador: Tânia Lobo Muniz.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2024.

Inclui bibliografia.

1. CEJUSC Paraná - Tese. I. Lobo Muniz, Tânia. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

ISABEAU LOBO MUNIZ SANTOS GOMES

**DESEMPENHO DOS CEJUSC'S PARANÁ NOS ANOS DE  
2019, 2020 E 2021: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Orientadora: Profa. Dra. Tânia Lobo  
Muniz  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Profa. Dra. Patrícia Ayub da Costa  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler  
Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC

Londrina, 29 de agosto de 2024

## AGRADECIMENTOS

Nesse fim de mestrado, o gosto da saudade de minhas vivências desses dois anos anuncia seus sinais. As amizades, trocas acadêmicas, eventos, aprendizados, viagens, novas experiências e amadurecimentos desse tempo ajudaram a moldar a profissional e pessoa que sou hoje. Por isso, início meus agradecimentos a Universidade Estadual de Londrina (UEL), lugar que me proporcionou tanto em tão pouco tempo. Seus caminhos arborizados, cheios de vida e cor trouxeram alegria para os dias mais cinzas e sem gosto. Obrigada menina dos meus olhos. Ser acolhida por ti foi um dos grandes feitos de minha jornada acadêmica.

Em segundo lugar, agradeço a minha orientadora, Profa. Dra. Tania Lobo Muniz, que confiou e acreditou em minha capacidade sem hesitar. Cada correção, discussão e incentivo seu fizeram de mim a pesquisadora que sou hoje. Clarice Falcão certa vez disse que 'se não fosse a minha tia com todos os mimos não seria eu', e utilizando dessa premissa adapto o trecho da canção Capitão Gancho da seguinte maneira: se não fosse a minha tia com todas as correções e ensinamentos não seria eu. Obrigada, querida professora e tia Tânia.

Aos meus pais, Desiree e João, por todo amor compartilhado e sustento. Cada linha escrita por mim é o reflexo dos livros, viagens e sonhos que vocês proporcionaram. Vocês são os pais perfeitos para mim e sou grata por vocês terem me dado a vida. Amo-os incondicionalmente. À minha avó, dona Wônia, por cada vela acesa e reza feita em meu nome. Suas preces protegeram e iluminaram meus caminhos. Ser sua neta é uma das maiores riquezas que a vida me proporcionou. Obrigada pelo amor, fé e carinho. Eu a amo imensamente. Ao meu irmão, por 'fazer minha vez' no escritório. Ser sua sócia de pais e de profissão é um privilégio e sorte. Eu te amo muito. À minha cunhada Beatriz, por todas as vezes que precisei de um ombro amigo para chorar e por fazer parte da minha família.

Ao meu amado Thales, pelo carinho, amor e apoio incondicional. Obrigada pelo crescimento em conjunto, pelo abraço acolhedor e sonhos compartilhados. Tê-lo ao meu lado durante esses dois anos de mestrado foi o que me manteve minimamente sã nos períodos de fúria emocional. Utilizando das palavras de Carl Segan "É um imenso prazer para mim dividir um planeta e uma época com você". Amo-te hoje, amanhã e sempre.

À Família Costa Canesin que me acolheu com tanto afeto e amor, em especial, minha sogra Sueli e meu Sogro João, por todo carinho e bons momentos proporcionados nesses dois anos de caminhada. Gratidão é pouco perto do que sinto por vocês. Eu os amo muito.

À minha grande e amada amiga, Sophia, por trazer vida aos dias difíceis e fazer de mim uma pessoa melhor. Sua doce companhia durante a minha escrita foi um alento meio a esse processo sofrido de elaboração da dissertação. Te amo e te admiro, minha pequena gigante.

Às minhas tias Leila e Márcia. Sem vocês eu não teria forças para escrever uma linha sequer. Obrigada por serem minhas segundas mães, por me guiarem e apoiarem em tudo. Eu amo-as incondicionalmente. À minha prima irmã Maria Clara e ao meu tio Marcelo, que me ajudaram a organizar meus dados e perderam noites de sono por mim e por essa pesquisa, amo vocês.

Às minhas amigas de Jornada acadêmica, Sthéfany Bellan, Júlia Feliciano, Maria Eduarda Andrades, Laís Alves e Nathália Dalbianco, meus dias como mestranda foram muito mais felizes e doces graças ao apoio, pesquisas em conjunto e amizade. Eu as amo muito. Obrigada.

À Maria, que cuida de mim e sempre foi sinônimo de carinho e dedicação. Obrigada por tudo. Você fez e faz parte da minha história.

Apesar da escrita desta dissertação ser solitária, pude contar com a proteção espiritual daqueles que já se foram – vô 'Pau Veio', vó Lídia, Renatinho e Taise – obrigada por cuidarem de mim e fazerem-se presentes nas minhas memórias. Amo vocês.

Por último, mas não menos importante, agradeço ao meu filho pet, Torresmo Kevin, que foi meu maior companheiro de escrita nessa jornada. Eu te amo muito, meu tutuquinho.

Longe do estéril turbilhão da rua,  
Beneditino escreve! No aconchego  
Do claustro, na paciência e no sossego,  
Trabalha e teima, e lima, e sofre, e sua!

(Olavo Bilac)

## RESUMO

GOMES, Isabeau Lobo Muniz Santos. **Desempenho dos CEJUSC'S Paraná nos anos de 2019, 2020 e 2021: obstáculos e perspectivas**. 2024. 113 pg. Mestrado em direito negocial – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

A pesquisa tem por objetivo a análise do desempenho dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) do estado do Paraná entre os anos de 2019, 2020 e 2021, a partir dos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, revelando enquanto questão central, a seguinte indagação: qual o desempenho dos CEJUSC's do Paraná durante os anos de 2019, 2020 e 2021? A hipótese é que o desempenho dos centros restou comprometido em virtude de barreiras estruturais envolvendo acesso à internet e demais desafios oriundos das desigualdades socioeconômicas, que reduziram o acesso à justiça pela via autocompositiva para partes da população do estado situadas em municípios de menor hierarquia urbana no fornecimento de serviços. Na senda de verificar a validade do problema-hipótese proposto, o método utilizado foi o monográfico, de abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais acerca da autocomposição, acesso à justiça e da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Judiciário, passando para as premissas específicas sobre os dados, fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, acerca da operacionalidade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Estado do Paraná entre os anos de 2019, 2020 e 2021. A questão elencada perpassa pela necessidade da importância da avaliação do desempenho no acesso à justiça promovido pelos CEJUSC's do Paraná durante o período analisado, visto que, as pesquisas em sua grande maioria limitam-se a explorar a quantidade de centros e a operacionalidade pontual destes. Por fim concluiu-se que apesar da ampla presença dos CEJUSC's do Paraná, desafios de ordem econômica e social afetam o acesso aos Centros do estado especialmente em municípios com baixa hierarquia urbana e densidade populacional, confirmando a hipótese apresentada. A pesquisa desenvolvida integra-se com a área de concentração do programa de mestrado em direito negocial, na linha de acesso à justiça, por analisar o funcionamento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário no Paraná, a partir dos CEJUSC's do estado, cujo foco consiste na solução de conflitos a partir da autonomia das partes e na promoção do acesso à justiça de maneira mais célere e eficiente.

**Palavras-chave:** Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado do Paraná; Obstáculos; Perspectivas; Autocomposição; Acesso à Justiça.

## ABSTRACT

GOMES, Isabeau Lobo Muniz Santos. **CEJUSC's Paraná performance in 2019, 2020 and 2021: obstacles and perspective.** 2024. 113 pages. Master in Business Law - Center for Applied Social Sciences, State University of Londrina, Londrina, 2024.

The research aims to analyze the performance of the judicial centers of conflict and citizenship resolution of the State of Paraná between 2019, 2020 and 2021, based on the data provided by the Court of Justice of the State of Paraná, revealing as a central issue the following question: What is the performance of Paraná's Cejusc's during 2019, 2020 and 2021? The hypothesis is that the performance of the centers was compromised due to structural barriers involving internet access and other challenges arising from socioeconomic inequalities, which reduced access to justice by self-compositional way to parts of the state population located in small municipalities and with little infrastructure. In the path of verifying the validity of the proposed hypothesis problem, the method used was the monographic, of deductive approach, starting from general premises on self-composition, access to justice and national judicial policy of proper treatment of conflicts of interest in the judiciary, passing For specific assumptions about the data, provided by the Paraná Court of Justice, about the operation of the Judicial Center for Conflict and Citizenship Resolution (Cejusc) of the State of Paraná between 2019, 2020 and 2021. The questioned question runs through Need of the importance of assessing performance in access to justice promoted by CEJUSC's of Paraná during the analyzed period, since most research is merely exploring the number of centers and their punctual operability. Finally, it was concluded that despite the broad presence of Paraná Cejusc's, economic and social challenges affect access to state centers especially in municipalities with low urban hierarchy and population density, confirming the hypothesis presented. The research is integrated with the concentration area of the Master's program in Business Law, as it analyzes the functioning of the National Judiciary Policy for the Adequate Treatment of Conflicts of Interest within the Judiciary of Paraná, based on the CEJUSCs in the state. The focus is on conflict resolution through the autonomy of the parties and the promotion of access to justice in a faster and more efficient manner.

**Key-words:** Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship of the State of Paraná; Obstacles; Perspectives; Self-composition; Access to justice;

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Fluxograma funcionamento dos CEJUSC's nas modalidades pré-processual e endoprocessual.....	57
<b>Figura 2</b> – Mapa da Densidade Demográfica do estado do Paraná por Município.....	78
<b>Figura 3</b> – Mapa do Paraná com a classificação dos municípios por grau hierárquico urbano.....	79

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – As 5 comarcas com a maior quantidade de Conflitos Distribuídos entre 2019, 2020 e 2021.....	63
<b>Gráfico 2</b> – Decréscimo de conflitos distribuídos de 2019 a 2021.....	65
<b>Gráfico 3</b> – Acréscimo de Conflitos Distribuídos após 2019.....	66
<b>Gráfico 4</b> - Total de conflitos distribuídos por ano (2019, 2020 e 2021) nos CEJUSC's do Paraná.....	67
<b>Gráfico 5</b> - Conflitos Distribuídos por Matéria em 2019, 2020 e 2021, nos CEJUSC's do Paraná.....	70

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Quantidade de conflitos distribuídos entre 2019, 2020 e 2021 por CEJUSC.....	62
<b>Tabela 2</b> – Conflitos distribuídos por comarca e ano, entre 2019 a 2021.....	64
<b>Tabela 3</b> – Natureza do Conflito distribuído por Ano e Comarca entre 2019, 2020 e 2021.....	68
<b>Tabela 4</b> - Índice de Desempenho Municipal, Grau Hierárquico e Quantidade de Conflitos Distribuídos entre 2019, 2020 e 2021.....	81

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	Alternative Dispute Resolution
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
Cetic.Br	Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Coronavirus Disease 2019
CPC	Código de Processo Civil Brasileiro
DPVAT	Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito
EC	Emenda Constitucional
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FUNJUS	Fundo da Justiça do Poder Judiciário
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICJBrasil	Índice de Confiança Justiça Brasileira
IPARDES	Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social
IPDM	Índice IPARDES de Desempenho Municipal
MOL	Mediação Online
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ODR	Online Dispute Resolution
ONU	Organização das Nações Unidas

PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PwC	PricewaterhouseCoopers
REGIC	Regiões de Influência das Cidades
SICJUS	Sistema de Comunicação do Poder Judiciário
SIREC	Sistemas Informatizados para Resolução de Conflitos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>1 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO JUDICIÁRIO</b> .....	20
1.1 AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO .....	20
1.2 AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL: FUNDAMENTOS, BENEFÍCIOS E MOTIVOS .....	29
1.3 DO AMBIENTE PRESENCIAL PARA O ONLINE: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS DO USO DA VIA ONLINE NA AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL .....	38
<b>2 DA TRAJETÓRIA LEGISLATIVA DA AUTOCOMPOSIÇÃO À CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)</b> .....	46
2.1 A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA DA AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL .....	46
2.2 CONHECENDO A RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CNJ: OBJETIVOS E IMPACTOS.....	53
2.3 CONHECENDO OS CEJUSC's.....	56
2.4 DADOS DOS CEJUSC's DO ESTADO DO PARANÁ.....	59
<b>3 DESEMPENHO DOS CEJUSC'S DO ESTADO DO PARANÁ: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS</b> .....	75
3.1 ESTRUTURA URBANA DO PARANÁ: INFLUÊNCIA DO DESEMPENHO MUNICIPAL E HIERARQUIA URBANA NO ACESSO AOS CEJUSC'S DO ESTADO.....	76
3.2 Os POSSÍVEIS OBSTÁCULOS DOS CEJUSC'S DO PARANÁ.....	84
3.3 AS POSSÍVEIS PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO AOS OBSTÁCULOS.....	88
<b>CONCLUSÃO</b> .....	93
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	96

## INTRODUÇÃO

O uso dos meios consensuais de solução de conflitos faz-se presente por toda formação da humanidade em diferentes tempos, culturas e lugares. No Brasil, a utilização da autocomposição pelo Judiciário foi introduzida e adaptada a partir das Ordenações Reais, a partir do 'descobrimento' do país e posterior colonização portuguesa. Apesar da presença antiga desses meios no sistema de justiça do Brasil, foi apenas com a redemocratização do país (oriunda da promulgação da Constituição Federal de 1988) que esses meios ganharam maior notoriedade e incentivo por parte do Judiciário.

Isto é, a redemocratização do país trouxe um aumento significativo de direitos e garantias individuais de toda a sociedade, ampliando a compreensão do direito de acesso à justiça para além do acesso formal ao Judiciário. Neste sentido, o Judiciário passou a solucionar não apenas conflitos de natureza individual, mas também de conteúdo social, político e jurídico. Diante da miríade de novos direitos, o contingente de conflitos submetido ao sistema jurisdicional tradicional (em que o Estado, por meio de um terceiro neutro, dá o direito conforme o caso concreto) passou por um expressivo aumento, que desembocou na sobrecarga do Judiciário e demora na solução das demandas.

A elevada morosidade e o grande contingente de litígios do Judiciário brasileiro impactaram as relações econômicas e negociais do país, por dificultarem a execução de contratos, a efetividade dos direitos e a promoção da segurança jurídica nas decisões. Diante disso, procura por formas de acesso à justiça mais céleres, informais e eficientes tornou-se uma demanda urgente para cidadãos e empresas.

É neste cenário que o uso dos meios alternativos de resolução de disputas (*Alternative dispute resolution - ADR*) emergiu como uma maneira de aliviar a carga do sistema judicial e promover uma justiça mais acessível e eficiente, expandindo a função jurisdicional ao dever de tratar, evitar e prevenir conflitos, garantindo os princípios e valores que sustentam a sociedade como um todo, além de retirar do Estado o monopólio da resolução de conflitos, que passou a ser atribuído também aos particulares.

Em sendo assim, foram desenvolvidos instrumentos normativos para regular e disseminar as práticas dos meios consensuais de solução de conflitos no Brasil, como

por exemplo, as reformas do Código de Processo Civil de 1973 por meio das leis n. 8.952/94 e 9.245/1995, e a realização de audiências de conciliação nas demandas de competência juizados especiais (Lei 9.099/95), mas foi com a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que a mediação e conciliação passaram a ter uma abordagem mais sistematizada e abrangente em todo o país, visto que a partir dela foi introduzida a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Judiciário.

Além das diretrizes e da disseminação das práticas autocompositivas pelo país, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também foi responsável pela implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), com objetivo de fornecer e facilitar o acesso à justiça à população em geral, por meio da mediação, conciliação e orientação jurídica de forma gratuita e mais célere (em comparação à via litigante tradicional). Desde então, mais de 1930 unidades foram instaladas pelo país no intuito de ampliar o acesso à justiça e de fornecer serviços de mediação e conciliação de qualidade. No Paraná, mais de 180 CEJUSC's foram implementados pelas comarcas do estado.

Durante muito tempo, o funcionamento dos CEJUSC's deu-se exclusivamente de forma presencial, onde as sessões de conciliação e mediação eram conduzidas nos espaços físicos e as partes interagiam entre si no mesmo ambiente. No entanto, no início de 2020, com o surgimento da pandemia de COVID-19 e a necessidade de isolamento e distanciamento social, houve uma transição para o formato online e remoto em todos os centros do país com a edição das Resoluções n. 312/2020 e n. 313/2020 do CNJ. Com a vacinação da população contra o vírus da COVID-19, ao final do ano de 2022, as atividades presenciais foram retomadas. Contudo, o CNJ determinou, por meio da Resolução n. 481/2022, pela manutenção das sessões virtuais nos CEJUSC's enquanto opção. Seguindo a normativa, o Paraná adaptou-se a nova realidade e manteve o uso das sessões de conciliação e mediação no formato online conforme a escolha das partes. Apesar da ampliação da porta de entrada do acesso à justiça, promovida pelos CEJUSC's e a inovação a partir da incorporação da tecnologia às práticas autocompositivas, o contingente de conflitos que chegam Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela via litigante permanece alto em relação aos conflitos que distribuídos nos CEJUSC's do estado.

Diante deste contexto a presente pesquisa analisará a distribuição de conflitos junto aos CEJUSC's do Paraná entre os anos de 2019, 2020 e 2021, revelando enquanto questão central a ser enfrentada, a seguinte indagação: qual o desempenho dos CEJUSC's do Paraná durante os anos de 2019, 2020 e 2021? A hipótese é que o desempenho dos centros restou comprometido em virtude de barreiras estruturais envolvendo acesso à internet e demais desafios oriundos das desigualdades socioeconômicas, que reduziram o acesso à justiça pela via autocompositiva para partes da população do estado situadas em municípios pequenos e com pouca infraestrutura.

Faz-se imperioso destacar que, para a presente pesquisa, importa a compreensão acerca do funcionamento da conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, de forma que a análise da autocomposição terá seu foco apenas nesses dois mecanismos.

Na senda de verificar a validade do problema-hipótese proposto, utilizar-se-á do método monográfico, de abordagem dedutiva, utilizando-se de premissas gerais acerca da autocomposição, acesso à justiça e da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Judiciário, passando para as premissas específicas sobre os dados, fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, acerca da operacionalidade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Estado do Paraná entre os anos de 2019, 2020 e 2021.

A presente dissertação será dividida em três capítulos principais. No primeiro momento, serão expostos os conceitos sobre mediação e conciliação, os motivos da institucionalização da mediação e conciliação no Judiciário, os benefícios desses meios de solução de conflitos, bem como os impactos da integração da internet nessas técnicas autocompositivas.

Subsequentemente, serão delineados os marcos legislativos, presentes no ordenamento jurídico, que institucionalizaram a autocomposição no Judiciário, com destaque especial para a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Judiciário, responsável pela implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) pelo país. Adicionalmente ao segundo capítulo, abordar-se-á a respeito dos objetivos e impactos da Política, instaurada pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e

também acerca do funcionamento dos CEJUSC's e os dados acerca dos conflitos distribuídos nos centros do Paraná, fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, durante os anos de 2019, 2020 e 2021, referente aos setores pré-processuais e processuais.

No terceiro capítulo far-se-á a interpretação e valoração dos dados empíricos fornecidos sobre os CEJUSC's pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ressaltando os possíveis obstáculos no acesso à justiça enfrentados pelos centros, entre os anos de 2019, 2020 e 2021, e as perspectivas futuras para a ampliação do desempenho dos CEJUSC's do Paraná.

A presente pesquisa justifica-se em razão da importância da avaliação do desempenho no acesso à justiça promovido pelos CEJUSC's do Paraná durante o período analisado, visto que, as pesquisas em sua grande maioria limitam-se a explorar a quantidade de centros e a operacionalidade pontual destes.

A pesquisa desenvolvida integra-se com a área de concentração do programa de mestrado em direito negocial, na linha de acesso à justiça, por analisar o funcionamento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário no Paraná, a partir dos CEJUSC's do estado, cujo foco consiste na solução de conflitos a partir da autonomia das partes e na promoção do acesso à justiça de maneira mais célere e eficiente.

Ao final espera-se que os dados aqui produzidos sirvam como bases para o aprimoramento da gestão dos serviços fornecidos pelos centros do estado, bem como contribuam para o fomento de mais pesquisas acadêmicas envolvendo o funcionamento dos serviços ofertados pelos CEJUSC's do Paraná.

## 1 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO JUDICIÁRIO

As soluções consensuais de conflito sempre estiveram presentes na história da humanidade, apesar de sua longa trajetória a adoção delas no contexto do sistema jurídico brasileiro é fruto da mudança de paradigma do direito de acesso à justiça e da oferta da jurisdição. Neste sentido, antes de adentrar em qualquer seara das práticas autocompositivas judiciais, faz-se mister explicar seus conceitos, suas diferenças, objetivos, princípios e a forma em que se inserem no sistema de justiça.

Destarte, a presente pesquisa inicia-se a partir da explanação dos fundamentos e da importância das práticas autocompositivas (mediação, conciliação e negociação) no âmbito do sistema Judiciário brasileiro, mediante a análise dos conceitos, princípios, diferenças e objetivos entre esses mecanismos, na senda de contextualizar o papel destes meios na resolução de conflitos.

Subsequentemente, abordar-se-á a autocomposição judicial onde serão evidenciadas as influências internacionais sobre o funcionamento do Judiciário brasileiro, bem como as circunstâncias nacionais que demandavam por mais celeridade e eficiência no sistema de justiça. Por fim, avaliar-se-á os benefícios da autocomposição judicial (mediação e conciliação), bem como os impactos (benefícios, obstáculos e perspectivas) da incorporação da internet, a essas práticas.

A partir da análise proposta será possível explorar as mudanças no acesso à justiça provenientes do uso da mediação e conciliação judiciais compreendendo, pois, os motivos da implementação destes mecanismos no Judiciário, seus benefícios e impactos.

### 1.1 AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

A autocomposição consiste em meio de solução consensual de conflitos em que as partes atuam de forma colaborativa em prol do desfecho do conflito, mediante acordo, que atenda aos interesses de todas as partes (todos ganham) (Spengler, 2021, p. 76). Essa via é composta pelas práticas de negociação, conciliação e mediação, que integram o rol de técnicas utilizadas pelos Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Os três mecanismos são frutos da jurisdição atual, que amplia as formas de solução de disputas para além do litígio judicial, e atua na prevenção e tratamento de conflitos (Pinho, Stancati, 2016, p. 04; Espindola, 2014, p. 12). Apesar da semelhança entre os objetivos das práticas, cada qual tem suas próprias características e formas de execução. Para melhor contextualizar o problema hipótese proposto, serão abordados no presente tópico os fundamentos e a importância desses mecanismos, a partir da exploração dos conceitos, princípios, diferenças, objetivos e também o funcionamento da autocomposição enquanto parte do sistema multiportas.

A negociação consiste tanto em técnica a ser utilizada pelos mecanismos autocompositivos (conciliação e mediação), onde “[...] podem-se ver delineados momentos de negociação, porque, são pilares das ADRs (*Alternative Dispute Resolution*) as teorias da negociação [...]” (Zapparolli, 2023, p. 188), quanto em procedimento autônomo de solução de conflitos a ser realizado pelo próprio sujeito e conduzida pelas próprias partes, ou seus representantes, sem a intervenção de um terceiro, que tem por objetivo o acordo, podendo ser classificada em relação às partes, como simples (quando participam apenas dois polos), coletiva (quando há um ou mais de um grupo participante) e multipolos (quando há mais de dois polos na relação) (ZAPPAROLLI, 2023, p.190-191).

Para Fernanda Tartuce, a negociação corresponde ao meio de resolver controvérsias mais econômico “[...] fluido, básico e elementar [...]” (2021, p. 41), no qual os disputantes resolvem a situação diretamente, por meio da dialética, sem a intervenção de um terceiro neutro. Complementando o pensamento, Francisco José Cahali assevera que as partes, “[...] em última análise, querem uma composição, e para tanto, o resultado deve propiciar ganhos recíprocos em condições mutuamente aceitáveis e, em certa medida, equitativas[...]” (2020, p. 43), enunciando alguns pilares fundamentais para a negociação eficaz.

Dentre os princípios a serem aplicados na realização desse mecanismo, Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton (2014, p. 28) destacam a separação das pessoas do problema, a concentração em interesses e não em posições, o desenvolvimento de opções de ganho mútuo e o uso de critérios objetivos, enquanto os pilares para a obtenção de acordos sensatos.

O princípio da separação das pessoas do problema diz respeito ao aspecto humano da negociação, de que os negociadores/representantes são pessoas, com

sentimentos, emoções, valores e suas próprias perspectivas e pontos de vista, demandando pela atuação sensível das partes durante as tratativas, separando as emoções do empasse (Fisher; Ury; Patton, 2014, p. 31-32). Já o princípio da concentração em interesses e não em posições determina que o foco nas questões substanciais viabiliza melhores soluções entre as partes, visto que as posições não correspondem os reais interesses dos disputantes. Neste sentido, quando se estabelece um concurso de vontades, uma posição inflexível entre as partes, a tomada de decisões e eventual relacionamento entre disputantes resta prejudicado (FISHER; URY; PATTON, 2014, p. 47).

Além desses princípios mencionados tem-se também o desenvolvimento de opções de ganho mútuo, que perpassa pela maior compreensão do conflito em todas as suas dimensões e pela capacidade de inventar opções que possam satisfazer os interesses reais em disputa, para realização de acordos justos (Fisher; Ury; Patton, 2014, p. 57), e o princípio do uso de critérios objetivos na elaboração de acordos que entende que “[...] a negociação baseada em princípios produz acordos sensatos, de forma amigável e eficiente [...]” (Fisher; Ury; Patton, 2014, p. 74-75), ou seja, quanto mais objetivos e vinculados a padrões de justiça forem os critérios utilizados nas negociações, maiores as chances de acordo entre as partes.

Diante do que foi exposto, verifica-se que a negociação possui características peculiares que a distinguem dos outros meios autocompositivos de solução de conflitos. Entre essas características, destaca-se a ausência de um terceiro neutro, o que implica que as próprias partes ou seus representantes conduzem o processo de negociação. Além disso, a negociação foca diretamente na obtenção de um acordo que atenda aos interesses de ambos os lados, assim como a conciliação, mas dispensa o uso de um terceiro neutro. Outra particularidade é a sua flexibilidade de aplicação, podendo ser utilizada tanto como uma técnica auxiliar nas práticas de

mediação e conciliação, quanto como um procedimento autônomo de solução de conflitos tanto no âmbito privado<sup>1</sup> dos particulares quanto no Judiciário<sup>2</sup>.

Em continuidade a compreensão dos demais meios consensuais ora analisados, destaca-se a conciliação. Ricardo Goretti (2019, p. 98) a define como via autocompositiva adequada para resolução de conflitos em que as partes estejam envolvidas por relação circunstancial e que o fluxo de diálogo entre elas esteja interrompido, carecendo da atuação de um terceiro facilitador, imparcial, que apresente propostas de acordos entre as partes, intervindo ativamente na resolução dos empasses. No mesmo sentido, Célia Regina Zapparolli a preceitua como forma de resolução pacífica de conflitos, administrada por terceiro neutro do âmbito processual, ou que seja capaz de validar a decisão tomada entre disputantes, “[...]a quem compete aproximar as partes, gerenciando e controlando as negociações, aparando arestas, sugerindo e formulando propostas, no sentido de apontar vantagens e desvantagens, sempre visando um acordo.” (2023, p. 184).

Quanto a seu objetivo, a conciliação tem por foco principal a obtenção de um acordo a partir do restabelecimento momentâneo do diálogo entre as partes, mediante as intervenções de um terceiro neutro (Tartuce, 2020, p. 192). Assim, a questão central desse método não é a retomada ou a manutenção da relação entre as partes, mas sim a obtenção de um acordo para evitar a judicialização do conflito ou simplesmente encerrá-lo (Spengler, 2021, p. 76). Devido ao seu caráter pontual, a conciliação é especialmente adequada para conflitos que envolvem relações pontuais ou esporádicas, como aqueles decorrentes de acidentes de trânsito ou de relações de consumo.

---

<sup>1</sup> Na hipótese de solucionar um conflito via negociação no âmbito privado das partes, o Estado e empresas particulares oferecem serviços de negociação fora do Judiciário. A título de exemplo, no que tange à disponibilização da negociação pelo sistema público/Estado, a plataforma Consumidor.gov.br viabiliza a negociação de forma online, gratuita, de conflitos entre consumidores e fornecedores de produtos/serviços por meio de uma plataforma digital (Consumidor.gov.br, online). Quanto ao âmbito privado das partes, a negociação direta, de forma pessoal no dia-a-dia entre pessoas, e até mesmo plataformas específicas para isso, como a Projuris, consistem em exemplos de negociações no meio particular dos disputantes.

<sup>2</sup> No intuito de dar efetividade a Resolução n. 125/2010 do CNJ, foi publicado o Decreto Judiciário 650/2020, que instituiu o Sistema de Negociação Virtual do PROJUDI (Processo Judicial Digital) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que determinou a criação de um espaço virtual para que as partes negociem diretamente entre si, sem a intermediação de um terceiro. Na hipótese de obtenção de acordo entre as partes, há a homologação posterior do mesmo por parte do magistrado. Essa plataforma é disponível para os conflitos em trâmite nas unidades do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia (Pellegrino, online).

Para além disso, a conciliação se distingue da mediação e destaca-se pela celeridade e pró-atividade do conciliador na busca pela solução de conflitos, visto que o objetivo deste mecanismo consiste na obtenção do acordo, como forma de pôr um fim ao conflito, ou evitar que a judicialização aconteça (Bacellar, 2012, p. 84; Spengler, 2021, p. 76). Geralmente, as tratativas da conciliação dão-se em sessões mais curtas, sem remarcações de novos encontros, justamente porque esse meio é destinado à solução do conflito em si, a partir de propostas e contrapropostas dos disputantes e do conciliador, sem uma análise profunda da relação entre as partes (Spengler, 2021, p. 78).

A conciliação pode ser realizada tanto no âmbito judicial, de forma endoprocessual, quando já está em trâmite<sup>3</sup> processo sobre o qual versa o conflito, ou pré-processual, quando o conflito não é vinculado a ação judicial e as partes tentam solucioná-lo antes de qualquer forma adjudicada (Trindade; Trindade; Molinari, 2012, p. 75-76), quanto no âmbito privado, desempenhando um papel fundamental no sistema de justiça ao oferecer às partes a possibilidade de solucionarem seus conflitos de forma autônoma, colaborativa, mais econômica, célere e sem adensar na seara litigante (Silva; Spengler; Durante, 2015, p. 14-15). Na via judicial, a atuação dá-se por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), que realizam as sessões tanto de conciliação quanto de mediação.

No que tange à mediação, esta consiste em meio consensual de resolução de conflito em que um terceiro neutro, responsável por facilitar a comunicação entre as partes, propiciando um ambiente de diálogo em que os próprios conflitantes protagonizam soluções para o impasse em jogo (Tartuce, 2020 p. 188-189), reestabelecendo a relação fragilizada pelo conflito indo além da superficialidade do embate. Fabiana Marion Spengler (2021, p. 20) ao explicar a mediação, a entende como:

[...] um processo em virtude do qual um terceiro (o mediador) ajuda os participantes de uma situação conflitiva a tratá-la, o que se expressa em uma solução aceitável e estruturada de maneira que permita ser possível a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito [...].

---

<sup>3</sup> Na hipótese do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) que dispõe acerca da determinação de audiência de conciliação após a propositura da inicial, ou do artigo 53, § 1º, da Lei n. 9.099/95 que determina a realização de audiência de conciliação em fase de execução no momento da penhora, para os processos de tramitam nos Juizados Especiais, entre outros dispositivos legais que preveem o uso do mecanismo durante o processo.

Diferentemente da conciliação, que volta seu foco para a obtenção de acordo, a mediação tem por objetivo principal a promoção da “[...] reflexão sobre a inter-relação existente [...]” (Braga Neto, 2023, p. 256) entre as partes, para conseqüentemente, alcançar “[...] uma solução, que atenda a todos os envolvidos [...]” (Braga Neto, 2023, p. 256), mediante a atuação de um mediador que acolherá os disputantes, sem intervir com sugestões ou julgamentos, viabilizando um espaço de comunicação apto a construir soluções e melhorar a relação entre os envolvidos. Fernanda Tartuce (2020, p. 77) também complementa que a mediação tem por objetivo a humanização do conflito a partir da recuperação do diálogo perdido entre as partes, evidenciando que o acordo é consequência secundária para o mecanismo e que objetivo deste mecanismo consiste na reconstrução de relações, de modo que “[...] um procedimento de mediação que não tenha se encerrado com um acordo não poderá ser chamado de inexitoso se possibilitou que os conflitantes voltassem a conversar [...]” (SPENGLER, 2021, p. 77).

Por ter como finalidade a recuperação e manutenção do diálogo entre os disputantes, a mediação é recomendada para os conflitos em que as partes tenham relações com marcantes elementos subjetivos ou por terem vínculos a serem continuados, como por exemplo os conflitos envolvendo relacionamento entre familiares (elementos subjetivos), vizinhos, e até os de cunho empresarial (relacionamentos continuados) (CAHALI, 2020, p. 47)

Não obstante isso, a mediação também se destaca pela atuação diferenciada do terceiro neutro. De acordo com Francisco José Cahali, uma das principais funções do mediador consiste na condução das partes à conscientização de suas condutas, e também, o reconhecimento da posição do outro (2020, p. 47). Para que a alteridade prevaleça entre as partes, deve o mediador facilitar o diálogo entre as partes, a partir do estímulo à conversação entre as partes (Luchiari, 2012, p. 41). Neste sentido, Adolfo Braga Neto (2023, p. 265) entende que atuação do mediador deve iniciar pelo esclarecimento das regras do procedimento, para posteriormente proceder-se uma análise acerca dos pontos de conflitos entre os disputantes, por meio da interação e estímulo a comunicação entre mediandos, “[...] a fim de mudar a qualidade da interação decorrente do conflito[...]” (Braga Neto, 2023, p. 265). Justamente por demandar aprofundamento nas questões de cunho subjetivo, envolvendo as partes e o conflito, a tendência é que a mediação tenha duração um pouco mais longa em

relação à conciliação, levando no mínimo de 3 a 4 sessões para o desfecho da situação (Braga Neto, 2023, p. 264). Ainda assim, este mecanismo consiste em alternativa célere e econômica em relação a via adjudicada tradicional (processo judicial).

Assim como a conciliação, a mediação também pode ser realizada no âmbito privado, a partir das câmaras particulares, e pelo Judiciário, por meio dos CEJUSC's de forma endoprocessual ou pré-processual (CNJ, 2010, online). Ambos os mecanismos (conciliação e mediação) são norteados pelos princípios da autonomia da vontade, oralidade, da confidencialidade, da decisão informada, da informalidade e da imparcialidade e independência do mediador/conciliador (BRASIL, 2015, online).

O princípio da autonomia da vontade permite que as partes determinem/decidam o deslinde da controvérsia. É partir dele a deliberação feita entre as partes é tida como soberana e o interesse ou não de participar da conciliação ou mediação é respeitado (Tartuce, 2020, p. 204-205; Spengler, 2021, p. 158), evidenciando que o caráter voluntário tanto da conciliação quanto da mediação em sua mais completa dimensão (CAHALI, 2020, p. 95)

Para além da autonomia da vontade, outro importante princípio a ser mencionado é o da oralidade, que preconiza a fala no tratamento da causa (Spengler, 2021, p. 159). Por meio do diálogo, as partes retomam os pontos importantes do conflito e possibilitam soluções para ambas. Neste mesmo sentido, entende Fernanda Tartuce ao dizer que por meio da oralidade as iniciativas verbais criam “[...] espaços de comunicação entre os envolvidos para que eles possam divisar saídas para seus empasses [...]” (2020, p. 215), apontando que o princípio instrumentaliza os procedimentos de mediação e conciliação na obtenção de acordos e manutenção de relacionamentos, justamente por permitir que as partes digam seus interesses e sentimentos envolvidos no conflito (GARCIA, 2017, p. 66).

Já o princípio da confidencialidade versa sobre a garantia de que tudo o que foi dito durante as sessões de conciliação ou mediação, não<sup>4</sup> será utilizado como meio de prova em outras oportunidades. Isto quer dizer que há um dever de sigilo entre as

---

<sup>4</sup> Com exceção da informação trocada durante as sessões relativa à ocorrência de crime de ação pública, conforme preconiza o artigo 30, § 3º, da Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação), quando as partes expressamente autorizam a quebra de confidencialidade (artigo 30, caput, da Lei n. 13.140/2015), quando há o dever dos envolvidos de prestarem informações à administração tributária (o artigo 30, § 4º, da Lei n. 13.140/2015), ou quando a divulgação é exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação (artigo 30, caput, caput, da Lei n. 13.140/2015).

partes a respeito daquilo que foi dialogado, com exceção do acordo firmado, no intuito dos disputantes expressarem-se livremente, sem receios e medos (Tartuce, 2020, p. 227). Na hipótese da confidencialidade ser violada e utilizada enquanto meio de prova, a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), em seu artigo 30, § 2º, determina que as provas apresentadas em desacordo com o dever de sigilo não serão admitidas nos processos judiciais e arbitrais (Brasil, 2015, online). No mesmo sentido informa a Resolução n. 125/2010 do CNJ, ao impedir a participação do terceiro neutro enquanto testemunha ou advogado dos disputantes (CNJ, 2010, online). Destarte, verifica-se que o princípio visa proteger as partes, além de proporcionar um ambiente livre.

Quanto ao princípio da decisão informada, diz respeito ao “[...] direito que as partes têm de receber todas as informações necessárias a respeito do conteúdo da composição que se estiver construindo [...]” (Cahali, 2020, p. 100), ou seja, o dever do terceiro neutro esclarecer aos participantes o funcionamento do procedimento, o conflito e demais possibilidades de escolha que as partes possam ter (se participam a sessão, se aceitam o acordo etc.) (SPENGLER, 2021, p. 160; LUCHIARI, 2012, p. 33).

Apesar da exigência por informações, o princípio da informalidade destaca que não há forma fixa para o procedimento da conciliação e mediação. Ambos os mecanismos são conduzidos pelos participantes da maneira que bem entenderem, sem uma formalidade pré-estabelecida, não impedindo que o terceiro neutro aplique técnicas para facilitar o diálogo entre as partes. Fernanda Tartuce (2020, p. 211) explica que o encaminhamento do conflito é conduzido, muitas vezes, de acordo com as situações concretas da relação entre os disputantes, de forma que a exigência de formas rígidas de condução dos procedimentos atrapalharia eventual acordo, visto que a informalidade e a flexibilidade procedimental favorecem a comunicação pelo ambiente mais descontraído e realização de tratativas de acordo com as agendas dos integrantes.

Por último, mas não menos importante, o princípio da imparcialidade e independência do mediador/conciliador informa a necessidade da equidistância e ausência de vínculo/comprometimento do terceiro em relação as partes (Tartuce, 2020 p. 219). Destarte, preconiza-se pelo agir neutro do terceiro, despidido de valores pessoais no momento da condução do conflito (imparcialidade), e também, sem qualquer ligação prévia entre os disputantes (independência) (CAHALI, 2020, p. 95).

Diante das semelhanças, vale ressaltar que a mediação e conciliação, possuem nuances distintas em suas abordagens que acabam por distingui-las. Enquanto na conciliação a interferência do terceiro dá-se de forma mais ativa, por meio da sugestão de soluções, sempre conduzindo as partes à realização de acordo (Gabbay, 2013, p. 48), na mediação a atuação do mediador ocorre sem interferência no conflito, priorizando a liberdade das partes para solucioná-lo e com sua atuação focada nas facetas mais profundas do conflito e em todos os interesses por trás das superficialidades da disputa, na senda de conferir manutenção nas relações entre as partes e resolver o impasse (Gabbay, 2013, p. 48). No que diz respeito a negociação, verifica-se que esta é incorporada às técnicas mediativas e conciliatórias, mas ao ser comparada enquanto meio autônomo de resolução de conflitos a negociação se diferencia por não envolver um terceiro neutro, colocando as próprias partes no centro da condução e resolução do problema (LUCHIARI, 2012, p. 12).

A mediação, conciliação e negociação fazem parte do conjunto de técnicas utilizadas para ampliar a porta de entrada da justiça, como forma de “[...] expandir a concepção clássica de resolução judicial [...]” (Santos, 2014, p. 584) para outros meios, além do processo litigioso, buscando solucionar as disputas de forma mais céleres e eficazes (Suriani, 2022, p. 77). A inclusão e desenvolvimento de cada um desses mecanismos dá-se em momentos diferentes no ordenamento jurídico brasileiro e “[...] as discussões em torno desses métodos jamais contemplaram a ideia de um Tribunal Multiportas [...]” (Lorencini, 2023, p. 114), que consiste no conceito de um local voltado a solução de disputas que direciona os disputantes ao meio mais adequado para a resolução de seus conflitos (Didier Júnior; Fernandez, 2023, p. 15-16). Em verdade, o que se tem no Brasil é o que Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2023, p. 16) chamam de ‘Sistema de Justiça Multiportas’ em virtude de não haver uma organização a partir de um átrio central.

Apesar da ausência de um local específico para a triagem, o repertório e a estrutura legislativa e informativa acerca dos mecanismos alternativos de solução de conflitos no Brasil evoluíram ao longo dos anos, de modo que as “[...] iniciativas em prol de um sistema integrado com o Poder Judiciário são mais recentes [...]” (Lorencini, 2023, p. 114). Isso ocorre com a edição da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que estabelece a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e

desenvolve uma série de órgãos, como os CEJUSC's, responsáveis por dar eficácia e organizar a autocomposição no Judiciário (LORENCIANI, 2023, p. 116).

Esclarecidos os objetivos, as diferenças e elencados os fundamentos da autocomposição em geral e seu funcionamento enquanto parte do sistema multiportas no país, restam pendentes alguns pontos sobre a influência mediação e conciliação no acesso à justiça. Sendo assim, será discorrido a seguir os motivos da promoção e integração destes mecanismos ao Judiciário e seus benefícios.

## 1.2 AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL: FUNDAMENTOS, BENEFÍCIOS E MOTIVOS

Conforme abordado anteriormente, a mediação e a conciliação integram o conjunto de mecanismos autocompositivos voltados a resolução de conflitos. No intuito de compreender o funcionamento e desenvolvimento destes meios, serão abordados no presente tópico, os motivos da implementação da autocomposição no Judiciário e seus benefícios. Para tanto dividiu-se em dois subtópicos principais: **Motivos da Implementação**

Inicia-se o desenvolvimento do presente subtópico com o seguinte questionamento: qual o motivo da integração e da promoção da autocomposição no Judiciário? Para responder a essa questão, serão apresentados os contextos nacionais e internacionais que influenciaram a inclusão desses meios de solução de conflitos ao cotidiano do sistema de justiça.

Por muito tempo, a via processual adjudicada<sup>5</sup> era compreendida enquanto o único meio de acesso à justiça possível, mas com o passar do tempo e o advento de

---

<sup>5</sup> Prevalencia, entre a metade do século XIX até as primeiras décadas do século XX, a ideia de acesso à justiça formal (Cremasco, 2022, p. 810-811), mas com a evolução da concepção da “[...] jurisdição tradicional, liberal-individualista, voltada para a resolução de conflitos individuais e sob uma perspectiva eminentemente repressiva e reparadora [...]” (Espindola, 2014, p. 12), para uma perspectiva “[...] prospectiva, ou seja, não apenas reativa: que não se limite apenas a resolver conflitos e reparar danos, mas também a preveni-los, evita-los e, até, trata-los [...]” (Espindola, 2014, p. 12), o rol de resolução de conflitos restou expandido para além da via adjudicatória tradicional (processo). O Brasil da segunda metade do século XIX a primeira metade do século XX era caracterizado por sua população majoritariamente rural, que raramente recorria ao Judiciário, mas quando recorriam, suas questões geralmente versavam sobre questões de cunho individual (Cremasco, 2022, p. 818). Em virtude das mudanças econômicas, sociais, culturais e políticas vivenciadas pelo mundo na segunda metade do século XX, que no Brasil culminaram na promulgação da Constituição Federal de 1988, na retomada da democracia e na abertura econômica e financeira do país, o paradigma de acesso à justiça liberal burguês, de mero acesso formal à justiça, restou rompido e substituído pelo atual modelo do consenso e de pacificação social (Cremasco, 2022, p. 818).

mudanças sociais, econômicas, políticas e tecnológicas, uma série de novos interesses jurídicos e direitos foram desenvolvidos e modificados. Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Nida Saleh Hatoum e Marcos Massashi Horta explicam que “[...] conceitos e institutos jurídicos que remetiam ao século XIX são desafiados a oferecer respostas [...]” (2017, p. 264) de acordo com as demandas sociais do mundo pós Segunda Guerra Mundial. Isso inclui o conceito de acesso à justiça, que passou a ser compreendido para além do mero direito de propor ou contestar uma ação, como “[...]o mais básico dos direitos humanos [...]” (Garth; Cappelletti, 1988, p. 12), que da efetividade aos demais direitos e visa “[...] garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos [...]” (GARTH; CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

Diante dessa mudança de paradigma na compreensão do acesso à justiça, a problemática acerca da distribuição desse acesso e a outros direitos emerge enquanto um desafio central para os sistemas judiciais. Marc Galanter (2010, p. 128), em seu artigo “Access to Justice in a World of Expanding Social Capability” assevera que a distribuição do acesso à justiça em uma sociedade é determinada por escolhas políticas. Isto se traduz a partir da análise dos anteprojetos do Código de Processo Civil, da Emenda Constitucional n. 45/2004 e de outros instrumentos normativos que preconizaram discurso efficientista, voltado para o desempenho de um Judiciário (Gabbay; Costa; Asperti, 2019, p. 176) que atendesse às demandas sociais, econômicas e políticas que permeavam à época. Para além dos argumentos voltados à eficiência da justiça, a distribuição do acesso à justiça pela via autocompositiva também foi pautada sobre a necessidade de efetividade material dos direitos, conforme determinado pela Resolução n. 125/2010 do CNJ.

No Brasil, o surgimento de novos direitos, com a Constituição de 1988, e as transformações sociais decorrentes do aumento nas taxas de urbanização, do aumento populacional, do fornecimento de serviços públicos precários, entre outros fatores (Sales; Benevides, 2022, p. 195-196), desembocaram desenvolvimento novos conflitos também (Passos, 2001, p. 75), que acabaram por sobrecarregar o Judiciário, por meio da via litigante tradicional, e limitar o acesso à justiça, a participação social e efetivação da justiça enquanto valor<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> A expressão da justiça enquanto valor refere-se ao caráter axiológico do direito, que tem a “[...] justiça como pressuposto de toda ordem jurídica [...]” (Reale, 1999, p. 272) e principal fundamento/razão de ser do direito (Teixeira, 2006, p. 251). Em sendo assim, a limitação do acesso à justiça, de certa forma, nega o valor da justiça que preconiza o acesso igualitário e livre de todos ao Judiciário, a efetividade dos direitos, o exercício da cidadania, etc.

Isto resta evidenciado pelos dados do primeiro Justiça em Números, publicado em 2003<sup>7</sup>, que confirmou que as taxas de congestionamento dos tribunais do país à época eram elevadas. O percentual médio de casos que permaneceram sem solução, em relação ao total de casos tramitados durante o ano de 2003 em todo o Judiciário, era de 57,84% (CNJ, 2003, online), ou seja, nos primeiros anos do milênio, quase 60% dos processos que tramitaram pelos tribunais do país permaneceram sem solução. A realidade de um Judiciário sobrecarregado ainda persiste nos dias atuais. O relatório Justiça em Números de 2024, apurou que durante o ano de 2023 houve um aumento de mais de 9% na quantidade de novos litígios que bateram às portas do Poder Judiciário, a estimativa é de que mais de 84 milhões de processos tramitem nos tribunais do país (CNJ, 2024, p. 133-134).

Quanto à velocidade da prestação jurisdicional ofertada, os dados coletados pela ouvidoria do CNJ, em seus 10 anos de atuação, apontam que mais da metade das reclamações recebidas pelo setor são sobre a lentidão judicial (Monteiro, 2020, online), associado a isso, o Índice de Confiança Justiça Brasileira (ICJBrasil) do ano de 2021 aponta que mais de 80% dos entrevistados acredita que a justiça brasileira seja lenta (FGV, 2021, p. 15). Segundo o relatório Justiça em números de 2024, o tempo médio de tramitação processual na justiça estadual é de dois anos e dez meses (CNJ, 2024, p. 281), entre o início do litígio até a sentença de primeiro grau, de forma que, quando comparado com o tempo médio das cortes europeias<sup>8</sup>, a duração dos processos brasileiros é significativamente superior (quase três vezes mais demorada) (Castelliano; Guimarães, 2023, p. 20). Sem mencionar o tempo para a efetivação do direito pleiteado, que consiste no grande vilão do congestionamento judicial. Estima-se que o transcurso de tempo médio, entre o início da fase executória até sua baixa (quando o conflito resta totalmente solucionado perante a justiça), é de 5 anos e 6 meses na Justiça Estadual (CNJ, 2024, p. 278),

Isto evidencia que a duração do processo litigioso extrapola o razoável e acaba por falhar com seus jurisdicionados. O velho jargão popular de que “a Justiça que tarda, falha”, utilizado pela Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), quando

---

<sup>7</sup> A escolha do ano para análise da morosidade e sobrecarga na justiça dá-se em virtude de ser do primeiro ano-base analisado pelo CNJ para a elaboração do primeiro relatório Justiça em Números. Anteriormente, não haviam dados disponíveis acerca do tempo que levava um processo.

<sup>8</sup> A duração média dos processos na Europa corresponde a 232 dias em média, quase três vezes mais rápida do que a média brasileira que tem a duração de mais de 600 dias (Castelliano; Guimarães, 2023, p. 20).

sabatinada para o cargo pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em 2006 (MPEMS, 2006, online), bem se aplica à realidade do Judiciário brasileiro, visto que o excesso de demandas e a demora na solução dos conflitos refletem uma justiça ineficaz e incapaz de atender às expectativas da sociedade. Destarte, as práticas autocompositivas ganharam projeção como “[...] fuga de um sistema judicial inoperante e desacreditado[...].” (Goretti, 2021, p. 93), de modo que passaram a ser estimuladas por parte do Estado, como alternativa ao litígio judicial (Goretti, 2021, p. 98).

Para além da sobrecarga Judiciária mencionada, e presente até hoje, a necessidade de adequação à agenda internacional (influenciada pela economia globalizada, que cada vez mais exige respostas rápidas, eficientes e integradas com a realidade hiperconectada) (Vestena; Borges, 2009, p. 127), pautada sob os estudos de vertentes de *law and economics*<sup>9</sup>, também tem sua parcela de responsabilidade sobre a integração da autocomposição no cotidiano do Judiciário.

Durante as décadas de 1980 e 1990, vários países do ocidente, alavancados pelas Organizações Internacionais, reformaram suas estruturas administrativas (sobretudo no Judiciário) (Ingraham, 1996, p. 325). Assim, nesse período, especificamente no final do milênio, seguindo o fluxo da tendência mundial, muitos países da América Latina também implementaram mudanças em suas estruturas judiciais em virtude da influência<sup>10</sup> dos discursos, relatórios e práticas emanadas por atores Internacionais (como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, por exemplo).

---

<sup>9</sup> A utilização de estudos da economia com foco na análise da eficiência, racionalidade dos institutos jurídicos e das consequências decorrentes das normas, aponta para o funcionamento de um Judiciário em crise, conduzindo “[...] o mote da preocupação dos investidores, que vêm nas instituições judiciárias verdadeiros entraves ao incremento das atividades negociais.” (Vestena; Borges, 2009, p. 127). A vertente tem origem nos Estados Unidos, com os estudos realizados inicialmente por Ronald Coase em seu texto ‘The Problem of Social Cost’, onde o autor “[...] iluminou a importância das negociações como forma de buscar a alocação eficiente, bem como a necessidade de se buscar a redução de custos de transação para que tais realocações sejam possíveis [...]” (Wolkart, 2019, p. 104-105). O discurso central adotado por esses economicistas girava em torno dos custos e riscos da incerteza jurisdicional - decorrente do Judiciário moroso e marcado por provimentos voláteis quanto a cumprimento de contratos, propriedade privada, etc. – e seus impactos nas relações negociais e econômicas (Gabbay, 2013, p. 69).

<sup>10</sup> Em meados dos anos de 1990, vários encontros e dossiês foram elaborados pelos atores internacionais acerca das reformas nos judiciários na América Latina, como o documento técnico do Banco Mundial 280s, sobre Reforma Judicial na América Latina e no Caribe, de 1997, que abordou os esforços das reformas judiciais em mais de vinte países (Rowat; Malik; Dakolias, 1997, p.1), o livro ‘Justice Beyond our Borders: Judicial Reforms for Latin America and the Caribbean’, que analisou as reformas judiciais bem sucedidas fora da América Latina como forma de incentivar a adoção de medidas estrangeiras para as reformas locais (Biebesheimer; Mejía, 2000, p. IX)

Para esses Órgãos Internacionais (especialmente o Banco Mundial) a construção de Judiciários eficazes e eficientes implicaria em benefícios à economia, ao desenvolvimento do setor privado, da democracia e de toda sociedade (Dakolias, 1996, p. 03). Conforme enunciado no documento técnico n. 319, intitulado *'The judicial sector in Latin America and the Caribbean: Elements of Reform'* (1996, p. 01), a intenção da transformação nos Judiciários em instituições mais eficientes, decorre das novas demandas comerciais e econômicas, oriundas da abertura dos mercados financeiros (DAKOLIAS, 1996, p. 03).

Diante da intenção de repaginar os Judiciários Latino-americanos, o documento técnico n. 319 do Banco Mundial fez sugestões<sup>11</sup> de medidas necessárias<sup>12</sup> rumo à eficiência e apontou o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos como forma de ampliar o acesso à justiça e a possibilidade de utilização do Judiciário a uma maior parcela da população, sem os atrasos do sistema litigante tradicional (DAKOLIAS, 1996, p. 37).

No Brasil, o casamento entre os aspectos locais e internacionais (morosidade na justiça, associada à crescente demanda social, econômica e global por acesso à justiça) evidenciou que a estrutura de um Judiciário focado em soluções de conflitos por meio de litígio encontrava-se em descompasso com as necessidades econômicas internacionais (Vestena; Borges, 2009, p), emergindo, os meios autocompositivos como 'bote salva-vidas'<sup>13</sup> para as dinâmicas do mundo no acesso à justiça, ou pelo menos, como uma das boias para o aporte dos inúmeros conflitos da sociedade moderna. Em verdade, a incorporação da autocomposição por parte do Judiciário e

---

<sup>11</sup> As sugestões para um Judiciário eficiente, feitas pelo documento técnico n. 319 do Banco Mundial, indicam estratégias já realizadas em outros países com foco nos seguintes temas: "Reforma judiciária e o seu papel no desenvolvimento econômico; Os custos e benefícios econômicos da reforma judicial; Reformas processuais; Administração dos tribunais; Mecanismos alternativos de resolução de litígios; O acesso à Justiça; A profissão jurídica; Formação judiciária e educação jurídica." (Dakolias, 1996, p. 09).

<sup>12</sup> Dentre as medidas sugeridas, prima para a presente pesquisa, a que diz respeito à temática dos Meios Adequados de Solução de Conflitos.

<sup>13</sup> Para melhor elucidar a analogia do 'bote salva-vidas' usada no parágrafo, referindo-se a autocomposição, faz-se imperioso ressaltar que esta é apenas uma das várias reformas e medidas adotadas com o fim de universalizar sistema de justiça (Santos, 2014, p. 584). Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na pesquisa intitulada *Acesso à Justiça* (1998) metaforizam a existência de três ondas como explicação das medidas e reformas adotadas na expansão do acesso à justiça, como a criação de defensorias públicas, do direito à assistência judiciária gratuita, a tutela dos direitos difusos em juízo e da utilização dos meios adequados de solução de conflitos. Em sendo assim, como o objeto da presente pesquisa versa sobre as práticas de mediação e conciliação no âmbito dos CEJUSC's, o foco atribuído sobre os meios autocompositivos enquanto "bote salva-vidas" diz respeito a utilização destes na democratização do acesso à justiça a partir da descentralização da jurisdição e ampliação da porta de entrada da Justiça.

as demais medidas de ampliação do acesso à justiça, têm o Projeto Florença<sup>14</sup> (desenvolvido por Bryant Garth e Mauro Cappelletti em meados da década de 1970) como inspiração.

Apesar da influência do projeto, o contexto social e político brasileiro diferia significativamente das realidades europeias, que vivenciavam um estado de bem-estar social à época, enquanto prevalecia no Brasil, uma sociedade desigual, com a democracia recém restabelecida, em que “[...] após o desmonte do Estado desenvolvimentista, iniciou-se um modelo neoliberal de privatizações e abertura de mercado que repercutiu nas reformas processuais [...]” (Suriani, 2022, p. 69), de forma que a incorporação e promoção da autocomposição nos processos judiciais decorre da necessidade de eficiência na oferta da Jurisdição e descongestionamento do Judiciário em resposta às pautas econômicas internacionais que preconizavam por maior eficiência e segurança na resolução de conflitos.

Isto porque, a celebração de relações comerciais e demais formas de negócios jurídicos, nacionais e internacionais, voltados a movimentação da economia, demanda por um Judiciário eficiente, capaz de oferecer segurança jurídica às pessoas para que “[...] elas se sintam estimuladas e tenham tranquilidade para celebrar contratos [...]” (Magalhães; Freitas, 2023, p. 705). Destarte, o mau funcionamento do Judiciário impacta a economia, de modo que, como bem preconizam João Carlos Leal Júnior e Tânia Lobo Muniz ao dizerem que “[...] um judiciário eficiente, que solucione

---

<sup>14</sup> Bryant Garth e Mauro Cappelletti na obra *Acesso à Justiça* (1988) asseveram que o acesso à justiça é o direito mais básico dos direitos humanos para os sistemas jurídicos que pretendem “[...] garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos [...]” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12). Em sendo assim, durante o projeto que deu origem ao livro ‘Acesso à Justiça’, os autores analisaram os problemas e as soluções necessárias, desembocando nas três proposições básicas para resolver as barreiras de acesso à justiça, chamadas de ‘ondas de acesso à justiça’ (Cappelletti; Garth, 1988, p. 28). A primeira onda diz respeito aos empecilhos econômicos existentes no acesso à justiça, ou seja, sobre os custos processuais e demais gastos despendidos para movimentação do judiciário, onde a parcela da sociedade economicamente vulnerável, é excluída deste direito em razão dos obstáculos financeiros. Já a segunda onda corresponde às reformas voltadas a tutela dos direitos difusos e coletivos (Cappelletti; Garth, 1998, p. 49). No Brasil, as Leis de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), a concessão de Habeas Corpus coletivo (HC n. 143641/ SP), a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) são exemplos da incorporação de direitos coletivos no acesso à justiça, superando a individualidade e o fator econômico impeditivo, a ponto de compreender o acesso à justiça sob a perspectiva da representatividade dos interesses difusos por órgãos de classe, associações e pelo Ministério Público. Quanto a terceira onda, restou o enfoque do acesso à justiça, englobando as preocupações relacionadas às outras duas ondas – barreira econômica e na representação de interesses fragmentados – mas de alcance mais amplo. A miríade de novos direitos e garantias da sociedade padecia de mecanismos procedimentais que os tornassem exequíveis. Sendo assim, a criação de mecanismos voltados à prevenção de disputas como os meios alterativos de resolução de conflitos (conciliação, mediação, arbitragem) são exemplos das reformas de terceira onda (Cappelletti; Garth, 1998, p. 67).

os conflitos em prazo razoável, nos moldes traçados na Constituição, é essencial para que firmas e indivíduos sintam-se seguros ao fazer investimentos específicos[...]” (2012, p. 14).

Neste mesmo sentido, Carolina Alves Vestena e Rosa Maria Zaia Borges revelam que as reformas institucionais nos Judiciários da América Latina, partiam de profundas preocupações por parte das instituições econômicas mundiais e nacionais [...] sobre a incapacidade das instituições jurídicas de realizarem o que delas é esperado para a construção de um projeto capitalista de desenvolvimento econômico [...]” (2009, p. 127), ou seja, de assegurarem, por meio da segurança jurídica e da solução de conflitos rápida e eficiente, o cumprimento dos contratos e o resgate de investimentos inadimplidos (Vestena; Borges, 2009, p. 127-128), de modo que, a influência internacional sobre a promoção e incorporação da autocomposição no Brasil surge como forma de atender às demandas do mercado globalizado.

Em sendo assim, depreende-se que os motivos da integração e da promoção da autocomposição no Judiciário conflui de uma série de transformações políticas e sociais e econômicas de âmbito nacional e internacional, que demandavam pela ampliação da porta de entrada da justiça. Na ordem nacional, a demora e a ineficácia na obtenção da jurisdição pelo Judiciário e, no âmbito internacional, a necessidade de assegurar um ambiente econômico seguro para realização de negócios jurídicos. Feitos os esclarecimentos acerca dos motivos para a inclusão da autocomposição nos procedimentos Judiciários de acesso à justiça, resta ainda a indagação a respeito dos benefícios da autocomposição.

A necessidade de uma Justiça rápida, acessível e eficaz provocou significativas mudanças na forma em que a jurisdição é ofertada. Como já enunciado na introdução da presente pesquisa, a utilização dos meios autocompositivos de solução de conflitos fez-se presente por toda formação da humanidade de forma que por muito tempo “[...] os mecanismos informais foram considerados como próprios das sociedades primitivas e tribais, ao passo que o processo jurisdicional representou insuperável conquista da civilização [...]” (Grinover, 1985, p. 159), mas com a falha institucional na providência de um acesso à justiça pleno e eficiente, as lições do passado retornam a pauta como forma de superação da crescente complexidade dos conflitos, da lentidão e sobrecarga do sistema judicial, etc. Diante disso, resta ainda a

abordagem dos benefícios da autocomposição para o acesso à justiça e na resolução de conflitos, que serão elaboradas no presente momento.

No que diz respeito aos benefícios promovidos pela autocomposição no acesso à justiça, conforme já apresentado anteriormente, tem-se a utilização desses mecanismos como válvula de escape ao contingente de conflitos existentes no Judiciário, que seriam solucionados unicamente pela via processual tradicional (Gabbay, 2013, p. 63). A expansão da resolução de conflitos, por meio do diálogo, além de ampliarem o conceito de justiça (Santos, 2014, p. 584), a partir da possibilidade de maior participação e autodeterminação das pessoas nos processos decisórios de seus próprios problemas (CENI; MARTINS, 2019, p.149).

Não obstante isso, diferentemente do processo litigioso, em que as partes são submetidas a altos custos e a demora, as práticas autocompositivas surgem enquanto meios de solução de conflitos mais céleres e baratos. Em comparação com as vias adjudicantes tradicionais, a autocomposição é menos custosa e rápida. De acordo com o levantamento realizado pelo portal Migalhas, a maioria<sup>15</sup> dos estados brasileiros apresentam custas judiciais mais caras que a renda média da população (Migalhas, 2024, online), evidenciando que o valor para ingresso na justiça pela via processual supera o recebimento de muitos brasileiros. Para além disso, a via processual judicial demanda o pagamento de honorários advocatícios, eventuais honorários de sucumbência e demais despesas provenientes no decorrer do processo.

Em contraste a autocomposição, quando realizada pela via judicial demanda menos gastos. A grande maioria dos CEJUSC's, que oferecem os serviços de mediação e conciliação, não demandam pelo pagamento de custas, alguns centros apresentam apenas da taxa inicial a ser paga ao Fundo da Justiça (FUNJUS), como o caso do centro do Paraná (NUPEMEC-PR, 2018, p. 9), cujo valor é irrisório em comparação a via processual.

Quanto a velocidade dos procedimentos, conforme abordado anteriormente, o tempo médio entre a propositura de uma ação até a prolação da sentença de primeiro grau é de 2 anos e 10 meses na justiça estadual. Esse tempo quase duplica entre quando a contagem se dá entre o início da fase de execução e o fim do conflito

---

<sup>15</sup> Dentre os estados cujo recebimento mensal médio por pessoa é inferior ao valor das custas judiciais tem-se: Maranhão, Acre, Alagoas, Pernambuco, Bahia, Ceará, Amazonas, Sergipe, Pará, Paraíba, Piauí, Roraima, Amapá, Rondônia, Tocantins, Mato Grosso, Goiás, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Rio de Janeiro (Migalhas, 2024, online).

(CNJ, 2024, p. 281), evidenciando que o processo judicial se estende por vários anos, enquanto a via autocompositiva judicial produz resultados mais rápidos que os processos judiciais. Em média, as sessões de mediação ou conciliação pelo Judiciário tem durações pontuais e não se arrastam por anos a fora (TJDFT, 2021, online).

Para além dos já mencionados benefícios, a autocomposição, também, serve de instrumento para a promoção da democracia e cidadania, visto que:

Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). E a autonomia uma forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação à conflitividade que nos determina e configura em termos de identidade e cidadania; um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais, e nos integramos no conflito com o outro, com um sentimento de pertinência comum. E uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um em um conflito, gerando devires reparadores e transformadores. (WARAT, 2004, p. 66)

A possibilidade dos próprios envolvidos no conflito, gerirem suas demandas faz como que eles mesmos participem do processo de construção da jurisdição a ser consolidada e se autodeterminem. Por ser um instrumento transformador de relações sociais, a autocomposição, desenvolve espaços democráticos e de participação social, rumo a uma sociedade pacífica (Sardagna; Costa, 2023, p. 130-131). Além de auxiliar no processo de desobstrução do Judiciário, justamente por criar um ambiente que privilegia a autonomia dos indivíduos e valoriza a coexistência pacífica, eliminando a visão do litígio como o único meio de resolução de disputas (Muniz, 2015, p. 105). A este respeito, Kazuo Watanabe (2014, p. 60) explica que a redução dos processos será uma consequência do êxito da incorporação correta da autocomposição ao funcionamento do Judiciário, por ofertar ao jurisdicionado a possibilidade de tratamento adequado ao seu conflito.

Em sendo assim, a autocomposição além de ampliar o acesso à justiça, muda o entendimento de que o processo judicial é a única maneira de solução de conflitos, confere àqueles que buscam pelo Judiciário, outras formas dizer o direito, além de prestar auxílio na desobstrução do contingente excessivo de demandas no sistema de justiça e na promoção da democracia e cidadania. Ao ser associada à internet, a autocomposição judicial passa por algumas transformações em sua forma de funcionamento, provocando impactos no acesso à justiça. Diante disso, o próximo

tópico será destinado a análise da integração da internet às práticas autocompositivas judiciais, onde serão expostas as diferenças entre a modalidade online e a presencial, os benefícios e os obstáculos desses meios na modalidade online.

### 1.3 DO AMBIENTE PRESENCIAL PARA O ONLINE: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS DO USO DA VIA ONLINE NA AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL

Os mecanismos autocompositivos trouxeram consigo uma série de benefícios no acesso à justiça, na oferta da jurisdição do país e também nas relações conflitantes que utilizam desses meios. A transição da operacionalização desses mecanismos do ambiente presencial para o online alterou significativamente o funcionamento e a qualidade desses mecanismos, demandando, pois, por adaptações por parte do Judiciário. Em sendo assim, serão expostas, no presente tópico, considerações acerca das diferenças entre os funcionamentos online e presencial, bem como sobre os benefícios e os obstáculos uso da autocomposição judicial online.

A autocomposição foi incorporada ao Judiciário enquanto meio de acesso à justiça em virtude de uma série de transformações políticas e sociais e econômicas de âmbito nacional e internacional, que demandavam pela ampliação da porta de entrada do acesso à justiça. No mesmo caminho – atenção as transformações sociais e econômicas – deu-se a inclusão da internet às práticas autocompositivas. Isto é, o progresso tecnológico e científico da sociedade moderna<sup>16</sup> provocou profundas mudanças no fornecimento de produtos e serviços, nas relações interpessoais, econômicas, e também nas noções de espaço e tempo, que foram encurtadas diante do alto fluxo de informações e comunicações instantâneas (Castells, 2002, p. 527), originando assim, novas demandas para o direito<sup>17</sup> e, conseqüentemente, para o

---

<sup>16</sup> Anthony Giddens (1991, p. 75-76) explica que a sociedade moderna é globalizante e todas as relações sociais e conexões, de diferentes partes do mundo, se enredam de alguma forma, de modo que as mudanças rápidas vivenciadas constantemente consistem em características dessa sociedade.

<sup>17</sup> A sociedade moderna vê-se marcada por novos acontecimentos dotados de relevância social, desprovidos de tutela jurídica, mas que geram interesses jurídicos. A ausência da adequação dos novos acontecimentos aos conceitos clássicos de relações jurídicas do direito civil, geram esses interesses juridicamente relevantes (Muniz; Costa; Gomes, 2024, p. 33). Em sendo assim, às demandas da modernidade sobre os negócios jurídicos altera o paradigma de interpretação destes, que passam a recepcionar “[...] pautas axiológicas constitucionais, além de ampliar o contexto plurindividual e socializante do instituto, por meio da reinterpretção das bases (boa-fé, autonomia das partes e função social) dos negócios jurídicos [...]” (Gomes; Bellan, 2024, p. 209).

Judiciário, que passou a operar com auxílio da internet (Knoerr; Sganzerla; Silva, 2019, p. 72).

Neste sentido, foram incorporados às resoluções de disputas judiciais e privadas o uso das tecnologias da informação. No primeiro momento a ODR surge junto à jurisdição privada, em contextos específicos majoritariamente entre alunos universitários (Rule, 2002, p. 21), mas com o desenvolvimento e popularização das soluções a partir da internet, instituições governamentais e internacionais passaram a adotar esses mecanismos (Rule, 2002, p. 21). No Brasil, a adoção de gestão de processos online teve início em 2006 com a edição da Lei n. 11.419/06, que autorizava a digitalização e gestão via plataformas eletrônicas dos processos judiciais (Banco Mundial, 2021, p. 113), sinalizando para rumo a adoção das tecnologias junto à resolução de conflitos.

A conceituação das ODR's apresenta alguns dissensos entre a doutrina. Para Daniel Arbix, “[...] ODR é a resolução de controvérsias em que tecnologias de informação e comunicação possibilitam às partes em conflito ambientes e procedimentos ausentes em mecanismos tradicionais de resolução de disputas [...]” (2015, p. 54). Isto é, o autor, assim como Ethan Katsh e Janet Rifkin (2001, p. 93-95), rejeita a ideia da simples substituição dos canais de comunicação (do presencial para o online) e aponta para a necessidade da ‘quarta parte’ (internet e demais tecnologias), modificar o ambiente e os procedimentos empregados para solução do conflito (Arbix, 2015, p. 50-51). Já para autores como, Colin Rule “[...] qualquer uso de tecnologia para complementar, apoiar ou administrar um processo de resolução de disputas se enquadra no mundo do ODR [...]” (2002, p. 44). No mesmo sentido, Pablo Cortés (2007, p. 03-04), também entende que a mera incorporação de tecnologias da comunicação e informação aos mecanismos de solução de conflitos já basta para a configuração de uma forma de Resolução Online de Controvérsia, sendo essa a definição adotada pelo presente trabalho.

À medida que essas práticas ganhavam espaço, emergiam também debates acerca de sua conceituação e fundamentação. Nos primórdios de seu desenvolvimento, as ODR's eram compreendidas como a adaptação dos meios alternativos de solução de conflitos ao meio virtual (Katsh; Rabinovich-einy, 2017, p. 33), isto é, como a mera transposição das estruturas tradicionais da mediação, conciliação e arbitragem à via online. Com transcorrer do tempo, o papel da internet

nas resoluções de disputas online expandiu-se para além da transmissão de informações (Muniz; Costa; Gomes, 2024, p. 35), viabilizando a troca e armazenamento de informações, o agendamento de futuras sessões, a elaboração de minuta, entre outras atribuições que facilitam os procedimentos (Suriani, 2022, p. 197). Diante disso, Ethan Katsh e Janet Rifkin (2001, p. 94) atribuíram o status de 'quarta parte' às tecnologias na relação resolutiva das ODR's.

No Brasil, a incorporação das ODRs nas soluções de conflitos tem ganhado destaque. A inserção legislativa do uso de tecnologias nos procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem demonstrou ao mercado que as abordagens de ODR são bem-vindas junto ao Judiciário, o que incentivou o desenvolvimento desses mecanismos online no país (Fernandes et al., 2018, p. 106-107), de forma que, tanto no âmbito privado, quanto no âmbito Judicial, a solução de disputas online já faz parte do cotidiano.

No Judiciário brasileiro, a título de exemplo, o Tribunal de Justiça do estado da Bahia, instituiu junto às unidades do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, o Sistema de Negociação Virtual do PROJUDI-BA que, mediante a disponibilização de uma plataforma digital, permite às partes negociem soluções (Carvalho, 2020, online). No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foi lançada a plataforma +Acordo, que possibilita às partes o acesso à documentos envolvendo o conflito e o recebimento de propostas pautadas em casos similares (Gandra, 2022, online). Para além dos exemplos mencionados, o uso das ODR's vinculadas ao Judiciário ocorre também, por meio das práticas autocompositivas online dos CEJUSC's, especialmente com a chegada da pandemia e necessidade de adaptação dos serviços Judiciais ao isolamento social (Schwantes; Spengler, 2023, p. 191). Ante o objeto da presente pesquisa – CEJUSC's do Estado do Paraná – faz-se imperioso ressaltar as diferenças das práticas autocompositivas judiciais presenciais para as online.

Diferentemente das vias tradicionais da autocomposição ofertada pelo Judiciário, onde os participantes comunicam-se diretamente, em uma estrutura disponibilizada pela justiça, sem a influência de um agente tecnológico para o repasse de informações, a modalidade online, incorpora a sua dinâmica resolutiva, o auxílio da internet para ampliar, gerenciar e facilitar a comunicação, a troca de informações e a resolução do conflito (Rosas; Mourão, 2017, p. 126). Nas práticas presenciais, as

comunicações dão-se oralmente e face-a-face, enquanto nas práticas judiciais online, a comunicação dá-se em grande parte por vídeo conferência, via plataformas tecnológicas disponibilizadas pelos Tribunais e CEJUSC's. A título de exemplo, durante a pandemia, os CEJUSC's do estado de Rondônia utilizaram as chamadas de vídeo pelo aplicativo WhatsApp para realização das sessões autocompositivas (CNJ, 2021c, online)

Por outro lado, na seara privada, onde o uso das tecnologias já integra há tempos ao cotidiano da resolução conflitiva (Katsh; Rifkin, 2001, p. 04), existem uma miríade de novas plataformas, dispositivos e meios de comunicação ligados à tecnologia que são voltados para a resolução de conflitos (Schmitz; Martinez, 2021, p. 1-3). Em contraste, o Judiciário, cuja aposta na incorporação no meio digital ganhou maior espaço recentemente durante o período de isolamento social proveniente da pandemia (Brito, 2022, online), está gradualmente incorporando às práticas autocompositivas online, o uso demais formas virtuais de solução de conflitos para além da vídeo-chamada, como o uso de plataformas próprias por exemplo (Silva, 2020, online). Apesar disso, ainda prevalece na via judicial a realização das sessões de conciliação e mediação via chamada de vídeo. Diante das alterações do ambiente presencial para o virtual, os mecanismos autocompositivos, apresentam benefícios e dificuldades a serem manejadas.

Dentre os benefícios, o encurtamento das distâncias destaca-se por viabilizar comunicação entre as partes qualquer local, em horários distintos, sem a necessidade de deslocamento para a realização da sessão de conciliação ou mediação (Hang, 2001, p. 854). Nem sempre as partes disputantes de um conflito residem na mesma cidade, ou país, de modo que a liberdade geográfica proporcionada pela autocomposição online reduz as barreiras logísticas de distância para todas as partes envolvidas (Muniz, Costa, Gomes, 2024, p. 43; Rule, 2002, p. 61). Na autocomposição judicial online, o magistrado agenda a sessão autocompositiva e as partes e o terceiro neutro, em atenção a data designada, conectam-se a partir de qualquer local com acesso à internet e realizam as tratativas na hora.

Para complementar o benefício da diminuição das distâncias, observa-se também a vantagem de menores custos envolvidos (Costa, 2021, p. 372). Com utilização do meio digital na autocomposição judicial reduzem-se os gastos dispendidos com deslocamento, manutenção de estrutura, contratação de

funcionários, organização e gestão, que são inerentes das modalidades autocompositivas presenciais (Muniz; Costa; Gomes, 2024, p. 43), além de também economizar na dispersão de tempo livre das partes em virtude da possibilidade das sessões serem realizadas em qualquer localidade, minimizando assim a interrupção de suas atividades cotidianas com deslocamentos (GOODMAN, 2003, p. 8).

Não obstante isso, os conflitos quando resolvidos na modalidade autocompositiva online, tem o potencial de serem solucionados mais rapidamente em comparação com a via tradicional/presencial (Rule, 2002, p. 61). A título de exemplo, a plataforma MOL (Mediação Online), que oferece serviços de autocomposição no âmbito privado para empresas e pessoas físicas, alegou que o tempo médio de duração das mediações realizadas pela empresa foi de apenas 10 dias (Bertão, 2020, online). Apesar dos resultados serem relacionados às práticas autocompositivas do sistema privado, faz-se imperioso destacar a celeridade que a solução pela via online pode proporcionar também dentro do sistema Judiciário tendo em vista a expansão, especialmente pela adoção cada vez mais frequente dos meios online.

Apesar das benesses provenientes do uso das tecnologias de comunicação nas práticas autocompositivas, ainda existem algumas pedras no caminho que merecem ser exploradas para que sejam superadas, como a problemática da confidencialidade. Nas vias autocompositivas tradicionais (presenciais), a manutenção do sigilo tem por apoio o próprio contexto das práticas, visto que não há registros das trocas durante as sessões intramuros, o que não acontece na modalidade online, onde toda comunicação ocorre através da cópia (Katsh, 1996, online), isto é, no cyber espaço todas as mensagens, falas, e-mails, etc. tem por base a cópia das informações transmitidas. No cenário da autocomposição online judicial, a problemática de gravações clandestinas e a presença de outras pessoas no ambiente sem ser percebido pela câmera e demais meios de gravação, também são desafios que precisam ser endereçados para garantir a integridade e confiança do processo.

Além das questões envolvendo a confidencialidade das comunicações, Daniel Rainey (2014, p. 44) também aponta para a problemática da segurança de dados. Antes da revelação pública da utilização de dados por empresas, hackers, e até agentes públicos (casos como de Edward Snowden, por exemplo), o ambiente online era compreendido como seguro, mas com esses eventos, a segurança das

informações e dados no ambiente digital passou a ser uma preocupação da conciliação e mediação online.

Outro importante empecilho de natureza procedimental a ser considerado é a perda da comunicação não verbal e o conseqüente distanciamento/esfriamento das interações, entre as partes, em virtude do ambiente virtual. Para Joseph W. Goodman (2003, p. 11) a substituição dos diálogos pessoais por trocas de e-mails, ou por qualquer forma de mensagens instantâneas, dificulta a percepção das emoções e sentimentos das partes, fator que, por vezes, atrapalha na possível obtenção de acordos. No mesmo sentido, Ethan Katsh (2004, p. 282) aponta que as interações comportamentais, provenientes dos encontros presenciais, auxiliam na construção de confiança e a manutenção de um ambiente não hostil. Em sendo assim, a substituição do 'olho-no-olho' (encontro pessoal) pela tela de um computador, por vezes representa preocupação<sup>18</sup> a ser enfrentada pelas partes e pelo terceiro neutro no momento da utilização da via online (GOODMAN, 2003, p. 11).

No que atine aos obstáculos de natureza estrutural, no acesso a autocomposição online, a precariedade e a falta de acesso à internet (Goodman, 2003, p. 12) merecem destaque. Isto é, a ausência dos instrumentos/ferramentas necessárias para realização da autocomposição inviabiliza a procura e, conseqüentemente, excluem as pessoas vulneráveis tecnologicamente do acesso a mediação e conciliação online (Trevisam; Marques; Coelho, 2023, p. 189). De acordo com os últimos dados fornecidos pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), estima-se que mais de 11 milhões de domicílios brasileiros não possuem acesso à internet (Cetic.br, 2023, online). Desses lares, mais de 50% não tem internet em virtude dos preços cobrados pelos servidores e também porque os moradores não sabem usar a internet (Cetic.br, 2023, online).

O cenário acima descrito revela o grande obstáculo a ser enfrentado no acesso à autocomposição online judicial em virtude de motivos socioeconômicos, visto que não é a falta de internet ou o uso de tecnologia em si, mas sim “[...] a falta de

---

<sup>18</sup> Apesar da ausência de comunicação não verbal representar preocupação para grande parte da doutrina, há também àqueles que acreditam que o 'distanciamento' proveniente pela via virtual pode inclusive auxiliar no processo de obtenção de acordos. A título de exemplo, Colin Rule (2002) entende que o uso das tecnologias de comunicação (quarta parte) pode “[...] combater tendências humanas consideradas enviesadas, ineficientes, erráticas e muito comuns no âmbito da resolução de disputas [...]” (Rule, 2002, online).

políticas públicas de combate à exclusão digital, a falta de planos para criar e implementar novas ferramentas tecnológicas e a resistência cultural e psicológica de alguns indivíduos à adoção da tecnologia [...]” (Schwantes; Spengler, 2023, p. 196).

Para além desses fatores, há os obstáculos referentes aos mecanismos presenciais que também atingem a modalidade virtual, que consiste na ausência de conhecimento das pessoas a respeito de seus direitos, que impossibilita muitas vezes a escalada do conflito ter seu desfecho. Fernanda Mattar Furtado Suriani (2022, p. 39) explica que:

[...] na trajetória do conflito, poucas pessoas percebem o injusto; entre elas, apenas algumas reconhecem o responsável e direcionam sua reclamação a ele, e uma parcela ainda menor, ante a resistência encontrada, busca meios oficiais para reparar seu direito [...].

Diante disso, o não conhecimento dos direitos, fruto dos problemas estruturais de ordem social e econômica, além de limitar o conhecimento das pessoas quanto as lesões a direitos por elas sofridas, também, opera enquanto barreira de acesso aos meios disponíveis para a resolução de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 23). Nesta mesma linha, Marc Galanter preceitua que a percepção da violação de direitos “[...] dependerá do repertório cognitivo com o qual a sociedade fornece à pessoa lesada e sua adaptação idiossincrática a ele [...]” (1983, p. 5).

Associado a isso, a mentalidade litigante também se apresenta como outro fator presente tanto na autocomposição judicial presencial quanto na online, como fruto da imagem secular do Estado e do Judiciário (por meio do processo litigioso tradicional) como a única porta de entrada e saída para a solução dos conflitos (Pinho; Stancati, 2016, p. 04) (Schwantes; Spengler, 2023, p. 193). Apesar dos entraves, os meios autocompositivos online vieram para ficar e são realidade no contexto da solução de conflitos do Judiciário. Diante desse cenário, Rosalina Moitta Pinto da Costa (2021, p. 381), sustenta que o uso da tecnologia implica na mudança de paradigmas desses mecanismos, readaptando-os as novas formas de “[...] interação e nas habilidades necessárias para gerenciar a comunicação e a troca de informações, que podem ter um impacto sobre as partes e os mediadores [...]” (Costa, 2021, p. 381).

Apesar das dificuldades elencadas, a autocomposição judicial online passa por um período de ajustes e adaptações as necessidades estruturais e

procedimentais, apontando rumo a utilização cada vez mais frequente da tecnologia em seu funcionamento. Feitas as breves considerações acerca dos benefícios e desafios da autocomposição judicial online restam ainda explanações acerca da trajetória legislativa da autocomposição judicial que serão realizadas no capítulo subsequente.

## **2 DA TRAJETÓRIA LEGISLATIVA DA AUTOCOMPOSIÇÃO À CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)**

Conforme abordado anteriormente, a incorporação da autocomposição no Judiciário brasileiro foi consequência de uma sequência de fatores. Apesar das explicações acerca dos motivos, benefícios e até mesmo dos impactos da virtualização dos mecanismos autocompositivos do Judiciário, resta pendente a análises acerca da trajetória legislativa desse meio de solução de conflitos e do desenvolvimento dos CEJUSC's.

Sob este prisma, o presente capítulo inicia-se a partir da exposição da trajetória legislativa da autocomposição no Judiciário até o presente momento, onde serão delineados os importantes marcos legislativos e os contextos sociais e históricos

Subsequentemente abordar-se-á sobre os CEJUSC's, como funcionam, quem pode os acessar e quais tipos de conflitos podem ser resolvidos por eles, para então adentrar na análise dos CEJUSC's do Estado do Paraná, detalhando quantas comarcas tem esses Centros implementados e demais dados empíricos fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca do acesso à justiça promovido durante os anos de 2019, 2020 e 2021.

A compreensão dos marcos legislativos e do contexto dos CEJUSC's do Paraná faz-se imprescindível para analisar a evolução da legislação brasileira na promoção do acesso à justiça e na cultura de pacificação social, além de servir de alicerce para a análise das diretrizes de atuação dos CEJUSC's, ressaltando a função desses centros e suas diretrizes de atuação no acesso à justiça. Para melhor elucidar os temas propostos, o presente capítulo será dividido em dois subtópicos.

### **2.1 A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA DA AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL**

Diante de um Judiciário em crise já exposto anteriormente, o modelo de justiça burocratizado e voltado aos conflitos interindividuais não correspondia mais às necessidades sociais e econômicas presentes no Brasil. Em sendo assim, a ampliação da oferta da Jurisdição para além decisão do Juiz e retirada do monopólio

estatal sobre a possibilidade de dar e ditar o direito, foi a solução encontrada como forma de equacionar o problema e ampliar a porta de entrada do acesso à justiça. É neste cenário de expansão da Jurisdição que os meios autocompositivos são incorporados ao Judiciário, como forma de combate a morosidade litigante e de atendimento às demandas internacionais. Neste contexto de expansão do Judiciário será delineada a trajetória legislativa da implementação/institucionalização da mediação e da conciliação no Judiciário, com ênfase na Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução 125/2010 do CNJ) responsável pela criação dos CEJUSC's, objeto da presente pesquisa.

Conforme já mencionado anteriormente, as práticas autocompositivas integram o cotidiano da humanidade desde os tempos mais remotos, não podendo ser datada de forma específica (Tartuce, 2020, p. 196). Em que pese presença longínqua no mundo, o uso da conciliação no Brasil, enquanto meio de solução de conflito previsto legalmente pelo ordenamento jurídico, vem datado desde a época da colonização portuguesa, com a última Ordenação Filipina (Almeida, 1870, p. 587). À época a autocomposição tinha por objetivo central a esquiva dos altos custos processuais, de modo que cabia ao magistrado orientar às partes a resolverem-se para evitar pagamento de taxas, conforme dispunha o primeiro parágrafo do título XX, do livro III, da última normativa colonial: “se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre hê duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes em concórdia” (Almeida, 1870, p. 587).

Com o passar do tempo, foi proclamada a independência do Brasil e outorgada a Constituição de 1824, mantendo-se a regra da solução de conflitos pela via processual, acrescentando, como formalidade necessária para o início do processo, a tentativa de autocomposição entre as partes, mediante a figura dos juízes de paz, cuja finalidade era principal era a de promover a conciliação (Brasil, 1824, online). Diferentemente do estímulo a composição da época colonial (Ordenação Filipina) como forma de evitar o pagamento de custas, a utilização da conciliação, criada à época era vinculada a necessidade de um representante eleito, independente do imperador como forma de demonstrar a descentralização do poder, com atuação em

assuntos de pouca importância, como forma de quebra do autoritarismo Estatal (Flory, 2014, p. 108).

Além da previsão constitucional, o primeiro Código de Processo Civil do país trouxe em seu corpo normativo um capítulo voltado para a prática de conciliação, (Brasil, 1850, online). Em 1890, o decreto 359 de 1890, revogou as normas que determinavam a necessidade de tentativa conciliação antes da propositura da ação, sob a justificativa de que, na prática, a autocomposição dos conflitos somente ocorria quando as partes voluntariamente compareciam perante o juiz de paz, e que a obrigatoriedade gerava despesas, demora e nulidades processuais (Brasil, 1890, online). As Constituições de 1937 e 1946 traziam a conciliação apenas de modo superficial, mas foi apenas com a edição do Código de Processo Civil de 1973, que a autocomposição, por meio da conciliação, voltou a ser disciplinada (Luchiari, 2012, p. 67).

Com a promulgação da Constituição de 1988, novas metas e valores<sup>19</sup> foram definidas, a democracia restou consolidada e uma vasta gama de direitos fundamentais sociais e coletivos foram reconhecidos e melhorados (Sadek, 2004, p. 80), dentre estes, o direito de acesso à justiça<sup>20</sup> teve seu campo de atuação ampliado (Campos; Aquino, 2009, p. 24-25) levando ao Judiciário inúmeros conflitos a serem resolvidos, decorrentes do descumprimento dos novos direitos postulados (Albuquerque, 2022, p. 75). Com isso, normativas voltadas a utilização da autocomposição nos processos litigiosos passaram a integrar o cotidiano do Judiciário de forma gradual.

Neste mesmo sentido, Trícia Navarro Xavier Cabral, ressalta que a Constituição de 1988, “[...] não só assegurou um amplo acesso à justiça, mas também regulamentou de forma detalhada direitos, deveres, remédios processuais, ampliou as atribuições do Ministério Público e da Defensoria Pública, entre outras medidas que garantem o acesso irrestrito ao Poder Judiciário [...]” (2024, p. 588).

---

<sup>19</sup> O preâmbulo da Constituição de 1988 abarca como valor, o comprometimento da sociedade com a solução pacífica de conflitos (Brasil, 1988, online). Em sendo assim, já nos primeiros enunciados, o texto constitucional traz o incentivo e legitimação do uso dos meios adequados de solução de conflitos (Cabral, 2017, p. 357-358)

<sup>20</sup> Dentre as melhorias no direito de acesso à justiça, presente na Constituição atual, tem-se a garantia dos Estados criarem os Juizados Especiais; o conjunto de mecanismos e procedimentos judiciais necessários para garantir a defesa dos direitos fundamentais de cidadania; a criação da defensoria pública; a ampliação do conceito de assistência jurídica integral e gratuita, etc. (Campos; Aquino, 2009, p. 24-25)

Conforme mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 já apresentava em seu texto dispositivos que previam a conciliação, mas foi com as alterações legislativas em meados da década de 1990, que a promoção da autocomposição passou a ganhar mais destaque, com a inclusão mais frequente da conciliação e a ampliação de estímulos na tentativa de acordos entre as partes durante o processo (SURIANI, 2022, p. 70).

A Lei n. 8.952/1994 alterou o antigo Código de Processo Civil com a inclusão da necessidade do magistrado convocar as partes a qualquer tempo para uma tentativa de conciliação (inciso IV, do artigo 125, do antigo CPC), além de instituir a audiência preliminar de conciliação no artigo 331 do CPC (Brasil, 1994, online). Outra importante alteração legislativa que incentivou o uso da autocomposição foi proveniente da Lei n. 9.245/1995, que a incluiu a audiência preliminar de conciliação nos procedimentos sumários (artigo 227 do Código de Processo Civil de 1973), tal qual realizado nos juizados especiais cíveis (Santos; Leite, 2022, p. 96). Para além das mudanças no Código de Processo Civil antigo, tem-se também a criação dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/1995), cujos objetivos incluem a conciliação, na tentativa de ampliar a porta de entrada do Acesso à Justiça (Suriani, 2022, p. 69-70).

Outra importante medida adotada pelo sistema de justiça foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Originado a partir da Emenda Constitucional (EC) 45/2004, o CNJ foi criado para promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade [...] mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo e financeiro, [...] (Richa, 2011, p. 61), na senda de [...] aperfeiçoar a prestação da Justiça, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares ou recomendar providências [...] (RICHA, 2011, p. 61).

Diferentemente das outras normativas mencionadas, a criação do CNJ não dispõe expressamente sobre o uso da mediação e conciliação, mas então qual a relevância do Conselho na trajetória legislativa desses mecanismos? Por tratar-se de um órgão administrativo voltado a gerência do sistema de Justiça, o CNJ propõe a formulação e implementação de políticas judiciárias voltadas a modernização do Judiciário e a Pacificação Social (Richa, 2011, p. 61), promovendo o uso práticas autocompositivas no cotidiano.

A este respeito, o Movimento pela Conciliação, desenvolvido em agosto de 2006, foi um dos primeiros projetos desenvolvidos pelo CNJ, [...] que teve por objetivo alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca por soluções para os conflitos mediante a construção de acordos [...] (Albuquerque, 2022, p. 76), realizando encontros e debates anuais durante a instalação do programa, como a Semana Nacional da Conciliação, além de reuniões para firmar parcerias (BUZZI, 2011, p. 55).

Em 2010 o CNJ editou a Resolução de n. 125, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, que além de regulamentar a resolução de conflito por vias não adversariais e facilitar o acesso à justiça via autocomposição (Spengler, 2021, p. 69), determinou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) (CNJ, 2010, online), que serão melhor elucidados no tópico subsequente.

A normativa surge como forma de consolidar o movimento pela conciliação na senda de regulamentar e assegurar a autocomposição em todo país (Gabbay, 2013, p. 193), bem como preconiza que antes de ser proferida solução via sentença, devem ser ofertados outros mecanismos de solução de controvérsias, que se adequem mais a natureza do conflito (Dias; Ferreira, 2018, p. 5). Para além da instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesse, a Resolução n. 125/2010 do CNJ, também foi responsável por dar um dos primeiros passos rumo a consolidação normativa da ideia da Justiça Multiportas, desenvolvida por Frank Sander, no Brasil, trazendo a ideia de que a resolução de conflitos pela via processual judicial tradicional não é a única possível, e que para cada conflito há uma forma adequada para sua solução (DIDIER JÚNIOR; FERNANDEZ, 2023, p. 15-16).

Para Trícia Navarro Vieira Xavier Cabral (2024, p. 663), a partir da Resolução n. 125/2010 o sistema de justiça brasileiro buscou:

[...] assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por mecanismos adequados à sua natureza e complexidade, com vista à boa qualidade dos serviços judiciários e à disseminação da cultura da pacificação social, criando-se uma estrutura física e pessoal própria, capaz de gerir as controvérsias de forma racional e profissional [...]

Outrossim, anterior ao desenvolvimento da Resolução n. 125/2010, outro marco legislativo que também auxiliou no avanço da autocomposição, foi o Pacto

Republicano de 2009, em que o Estado assumiu o compromisso do fortalecimento das práticas autocompositivas na senda de promover um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo (Cabral, 2017, p. 358), de modo que, no mesmo ano, as discussões legislativas sobre a institucionalização da mediação foram retomadas (GORETTI, 2021, p. 334).

Prosseguindo cronologicamente, outras duas normativas, inspiradas pela Política Judiciária Nacional (Resolução n. 125/2010), que merecem destaque e foram desenvolvidas como forma de expandir ainda mais a autocomposição são o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015). Juntos, os três diplomas legais formam um microsistema<sup>21</sup> da justiça consensual (GRINOVER, 2016, p. 65).

No que atine ao Código de Processo Civil de 2015 (CPC), verifica-se que a normativa amplia expressamente o parâmetro de acesso à justiça ao englobar como forma de atuação jurisdicional a conciliação e mediação (Suriani, 2022, p. 101), além de prestigiar a autocomposição em diversos capítulos de seu texto, [...] tanto na parte geral, como em disposições específicas sobre esses métodos, como a que institui a audiência de conciliação/mediação anterior à contestação do réu (art. 331) [...] (Grinover, 2016, p. 65) e a possibilidade da realização dessas práticas por meio eletrônico (art. 334, § 7º, do CDC), restando evidente a intenção do legislador de estimular o uso da autocomposição na solução de controvérsias (Cabral, 2016, p. 361).

Para além do CPC, a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) instituiu o marco legal da mediação, passando a regulamentar o instituto da mediação no âmbito público e privado, acrescentando mais instruções sobre algumas searas da prática, como a atuação do mediador privado, o funcionamento dos procedimentos autocompositivos envolvendo a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, e também acerca da possibilidade da prática de mediação quando o

---

<sup>21</sup> A expressão microsistema jurídico diz respeito a unidade autônoma de leis/normas de regras próprias sobre determinado assunto. A título de exemplo tem-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), ambos representam formas de microsistemas jurídicos sobre determinada matéria (um sobre direitos do consumidor e outro sobre direitos dos idosos). Nas palavras de Natalino Irti (1999, p. 71) “[...] A unidade do sistema jurídico oculta uma pluralidade de microsistemas, cada um dotado de uma lógica própria e de um ritmo próprio de desenvolvimento [...]”. Em sendo assim, o CPC a respeito da autocomposição, na Lei de Mediação n. 13.140/2015 e na Resolução n. 125/2010 do CNJ formam um conjunto de normas que dispõe sobre a temática da mediação e conciliação representando, pois, um microsistema acerca da temática.

conflito envolve direitos disponíveis (Goretti, 2021, p. 416-438), além de permitir a prática pela via eletrônica (mediação online), que serviu junto com o CPC, como inspiração para a inclusão da técnica online na Resolução n. 125/2010 do CNJ durante o ano de 2016. A previsão legislativa da autocomposição digital/online no Brasil teve por inspiração a diretiva n. 11/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que dispunha acerca da criação de uma plataforma virtual de solução de conflitos entre consumidores e comerciantes (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 242).

A pandemia de COVID-19 alterou o funcionamento da vida em sociedade demandando pela adoção de medidas sanitárias de isolamento social e adaptação de atividades presenciais para o formato online. Neste contexto, o CNJ editou as Resoluções n. 312/2020 e n. 313/2020, que estabeleceram o funcionamento de forma remota/online do Judiciário, promovendo a virtualização da autocomposição no cenário nacional (CNJ, 2020a, online). Ainda no ano de 2020, a Lei n. 13.994/2020 autorizou a realização na modalidade online das audiências de conciliação no âmbito do Juizados Especiais (Brasil, 2020, online), bem como foi editada a Resolução n. 358/2020 do CNJ, que determinou que os Tribunais do país, em 18 meses, disponibilizassem o Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC),

Avançando na linha do tempo, com a vacinação da população e conseqüente controle da enfermidade por COVID-19, foram abrandadas as medidas sanitárias e retomadas as atividades presenciais. Diante disso, o CNJ em sede de julgamento de Procedimento de Controle Administrativo n. 0002260-11.2022.2.00.000, em novembro de 2022, determinou o retorno do Judiciário na modalidade presencial em 60 dias. A partir dessa determinação o CNJ editou a Resolução n. 481/2022 que estabeleceu o retorno das sessões autocompositivas na modalidade presencial junto aos CEJUSC's (MONTENEGRO, 2022, online).

Frente a trajetória legislativa exposta, denota-se que a promoção da autocomposição ganhou maior força com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Resolução n. 125/2010 do CNJ). A criação dos CEJUSC's, o marco legal da mediação (Lei n. 13.140/2015), a incorporação de tecnologias junto às práticas autocompositivas, e as demais normativas ora mencionadas, são fruto do compromisso do sistema de justiça brasileiro com a via consensual de resolução de conflitos

Diante disso, resta ainda a análise acerca da Resolução 125/2010 do CNJ – objetivos e impactos – que será realizado no tópico subsequente, na senda de elucidar o contexto normativo e fático dos CEJUSC's.

## 2.2 CONHECENDO A RESOLUÇÃO N. 125/2010 DO CNJ: OBJETIVOS E IMPACTOS

Conforme elucidado anteriormente, a Resolução n. 125/2010 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, em resposta a necessidade por atos normativos que estimulassem e balizassem a autocomposição no país. A normativa foi o pontapé inicial para o desenvolvimento de outras normativas acerca do tema, como a Lei de Mediação e o novo Código de Processo Civil (que trouxe em seu texto a regulamentação das práticas de mediação e conciliação). Diante da importância desse microssistema originado pela Política Judiciária da Resolução n. 125/2010 do CNJ, restam ainda esclarecimento acerca de objetivos e impactos dessa normativa, que serão elaborados no presente subtópico.

A Resolução n. 125/2010 do CNJ, para além de instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, representa também importante marco no início da institucionalização do sistema multiportas no Brasil (Muniz; Moura, 2018, p. 305). Graças a ela, a promoção das práticas autocompositivas foram ampliadas no cotidiano do Judiciário, inspirando a criação de outras normativas acerca da temática, como a Lei de Mediação e novo Código de Processo Civil no intuito de oportunizar a solução adequada na resolução de conflitos. Para Ricardo Goretti<sup>22</sup>, “[...] o foco da Política é a adequação do tratamento dado aos conflitos de interesses e não a redução da litigiosidade em si [...]” (2021, p. 343).

Um objetivo adicional que merece destaque é a mudança de mentalidade tanto dos operadores do direito quanto dos disputantes (Prado, 2023, p. 27). A promoção do uso da autocomposição na solução de conflitos, conforme estabelecido pela Resolução, visa romper o paradigma da litigância entre os operadores do direito

---

<sup>22</sup> Vale ressaltar que a redução da litigiosidade, para o autor, corresponde a um dos objetivos da Resolução, mas o contexto do trecho extraído revela que o objetivo central da Política consiste em assegurar a todos o tratamento adequado dos conflitos, de modo que a redução da litigiosidade consiste em objetivo secundário e consequente à implementação da Política.

e os usuários (Goretti, 2021, p. 346), que, conseqüentemente, reduz do volume de litígios no Judiciário (Watanabe, 2014, p. 60), reiterando o caráter secundário dessa meta em relação à política judiciária nacional de resolução de conflitos de interesse.

Essa mudança de paradigma não apenas reduz o contingente de conflitos judicializados, mas também catalisa uma série de mudanças no Judiciário na forma de geri-los. Com a normatização e uniformização das práticas autocompositivas, os Tribunais passaram a ser estimulados a utilizar dos meios consensuais na resolução de conflitos. Graças à Resolução n. 125/2010 do CNJ, estabeleceram-se de parâmetros mínimos para as práticas autocompositivas no Judiciário contendo “[...] diretrizes para implantação de políticas públicas que tracem caminhos para um tratamento adequado de conflitos [...]” (Gabbay, 2013, p. 195), no intuito de administrar e garantir a qualidade na prestação dos serviços aos usuários.

Essas determinações/diretrizes (dispostas nos artigos 7º, 8º, 12º e 13º da Resolução n. 125/2010) provocaram alterações nas formas de acesso à justiça e também influenciaram o funcionamento do Judiciário, que ampliou suas estruturas a partir da criação dos NUPEMEC’s (artigo 7º) e dos CEJUSC’s (artigo 8º), ambos responsáveis pela sistematização dos serviços autocompositivos (Bacellar, 2012, p. 70).

Explicando a função e estrutura dessas novas entidades, os NUPEMEC’s consistem em núcleos dos Tribunais, composto por magistrados (aposentados ou ativos) e servidores, que foram desenvolvidos para implementar a política judiciária nacional de resolução de conflitos de interesse, a partir da gestão e manutenção das medidas como a instalação e fiscalização dos CEJUSC’s, da capacitação dos terceiros neutros, servidores e magistrados, da gestão do cadastro, processo de inscrição dos terceiros neutros e realizando as demais atividades voltadas ao incentivo do uso da autocomposição (CNJ, onlineb). Já os CEJUSC’s, são unidades do Poder Judiciário voltadas a realização de sessões autocompositivas e ao atendimento e orientação aos cidadãos a respeito de seus direitos (CNJ, onlineb).

De forma similar, Trícia Navarro Xavier Cabral (2024, p. 676), aduz que a Resolução n. 125/2010 cria uma estrutura formada:

[...] pelo Conselho Nacional de Justiça, que fica responsável, no âmbito nacional, por implementar o programa com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino; pelos Núcleos

Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), que tratam dessa Política Judiciária no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais; e pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), responsáveis pela execução da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos [...]

Diante dessa sistematização, os núcleos e centros acima mencionados, alteraram a forma do Judiciário ofertar a autocomposição, que passou a ser mais bem estruturada e centralizada. Com o desenvolvimento do NUPEMEC, os magistrados, servidores e demais operadores passaram a ser capacitados e instruídos para a gestão de processos autocompositivos (Cabral, 2017, p. 363) a partir da oferta de cursos, encontros e seminários. A título de exemplo o NUPEMEC do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro promoveu palestras para aprimoramento de mediadores durante o mês de maio no ano de 2024 (TJRJ, 2024, online). Outrossim, o Núcleo também viabiliza a disseminação de conhecimento para o público leigo acerca de seus direitos na senda de promover a cultura da paz, bem como promove e amplia a autocomposição no âmbito civil por meio dos CEJUSC's. De acordo com Marco Aurélio Buzzi, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estima-se que 30% dos processos na área cível são resolvidos mediante acordo pelos CEJUSC's (Otoni, 2020, online) indicando que a eficácia e importância dos centros na solução de conflitos.

Outro feito da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que merece destaque, é a possibilidade de avaliação do funcionamento dos CEJUSC's a partir dos dados sobre as atividades de cada Centro (Mohr; Dickow, 2013, p. 67). Graças às informações coletadas torna-se possível avaliar o desempenho dos centros e promover as melhorias necessárias para maior promoção de acesso à justiça, indicando, pois, significativo avanço na transparência e eficiência do Judiciário.

Diante do exposto, verifica-se que os objetivos e impactos proveniente da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, trazem mudanças na forma de funcionamento do Judiciário e no tratamento dos conflitos. Em sendo assim, na senda de contextualizar o objeto da presente pesquisa, serão expostos os pormenores das estruturas desses Centros - sua composição, forma de funcionamento e atribuições – e demais detalhes acerca de sua implementação pelo país.

### 2.3 CONHECENDO OS CEJUSC's

Conforme mencionado anteriormente os CEJUSC's, foram desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça do país, partir da edição da Resolução n. 125/2010 do CNJ e consistem em unidades do Judiciário voltadas a orientação dos cidadãos e a resolução de conflitos, por meio da autocomposição pré-processual ou endoprocessual (Gomes; Muniz; Costa, 2023, p. 43). Diante da importância apresentada por esses centros na execução da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, serão expostos os pormenores das estruturas desses centros – qual a composição dos centros, como funcionam, quais tipos de conflitos podem ser resolvidos por eles e demais informações – no presente tópico.

De acordo com o próprio CNJ, os CEJUSC's atuam como 'células' de um grande sistema integrado de acesso à justiça, onde executam as diretrizes da Política pública, a partir da atuação dos terceiros neutros e demais facilitadores do Judiciário, que mediam e conciliam conflitos, fazem [...] a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa [...]” (Dias; Ferreira, 2018, p. 7) e são compostos pelos setores<sup>23</sup> pré-processual, processual e de cidadania (artigo 10, da Resolução n. 125/2010). O setor pré-processual, consiste no departamento voltado ao recebimento de conflitos não judicializados pela via processual adversarial tradicional, que busca resolve-los por meio da autocomposição (Dias; Ferreira, 2018, p. 8). O *modus operandi* do setor dá-se da seguinte maneira: a parte apresenta a demanda via e-mail, Projudi (por meio de advogado) ou no próprio balcão, em sequência uma carta convite é enviada a outra parte, que é convidada para uma sessão autocompositiva junto ao CEJUSC, se resultar em acordo, é homologada pelo magistrado coordenador do Centro (CEJUSC-Londrina, 2022, online).

Já o setor processual é o que recebe a demanda autocompositiva referente aos litígios em andamento no Judiciário, em cumprimento as determinações legais, (audiências preliminares de conciliação e mediação previstas no CPC), ou quando as

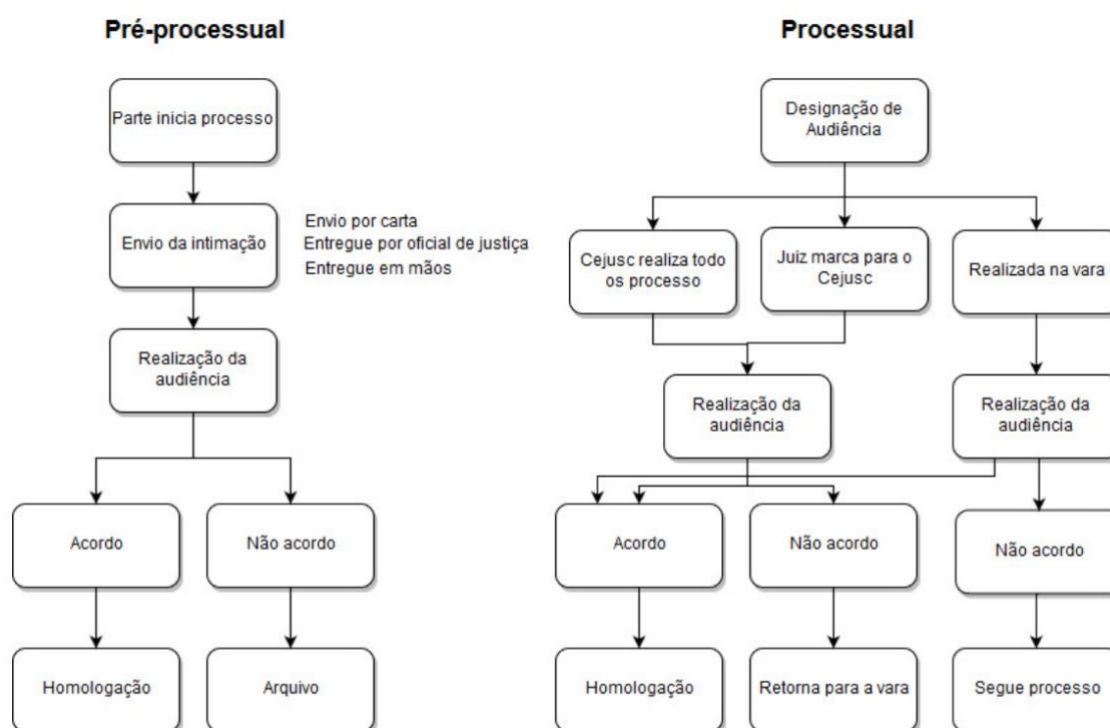
---

<sup>23</sup> A iniciativa dos setores se assemelha a ideia proposta pelo professor Frank Sander, o *Multidoor Courthouse* (tribunal multiportas), onde em um local só se concentram vários meios de solução de conflito, posto que, tal qual a ideia estado-unidense, o CEJUSC realiza uma triagem e encaminha o conflito/demanda para o setor que melhor se adequa a situação (Spengler, 2021, p. 88-89) (Goretti, 2021, p. 360).

partes manifestam-se no sentido de tentarem resolver por meio do CEJUSC no decorrer do processo, enquanto o setor de cidadania é onde o usuário informa-se<sup>24</sup> sobre seus direitos (Dias; Ferreira, 2018, p. 9), restando “[...] aberta a possibilidade de que, nesses setores, sejam prestados serviços amplos e diversificados ao cidadão [...]” (GORETTI, 2021, p. 160).

Acerca dos setores pré-processual e processual, o relatório ‘Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente: Jurimetria para proposição de ações eficientes’ elaborado pela Universidade de São Paulo (USP) em parceria com o CNJ no ano de 2019, montou um fluxograma com o funcionamento dos CEJUSC’s nas modalidades pré e endoprocessual, que será exposta abaixo para ilustrar melhor.

**Figura 1:** Fluxograma funcionamento dos CEJUSC’s nas modalidades pré-processual e endoprocessual



**Fonte:** USP, 2019, p. 175.

<sup>24</sup> Por não ter expressa previsão legal acerca das atividades a serem prestadas, em alguns Centros, a atuação deste setor consiste no primeiro contato com o usuário, no intuito de informar sobre os locais onde o conflito poderá ser resolvido. A título de exemplo, os CEJUSC’s do Estado de Minas Gerais, fazem do setor cidadania o local aonde o cidadão informa-se a respeito de seus conflitos: como, quando e aonde (TJMG, online). Em outros, como o Centro da cidade de Londrina, a prestação de serviços do setor é voltada para a “[...] informação e orientação jurídica, além de desenvolver diversos projetos de extensão com a rede local de atendimento (municipal e estadual) e também com instituições de ensino parceiras [...]” (CEJUSC-Londrina, 2022, online).

Durante a pandemia, o modelo de funcionamento dos centros foi adaptado para a modalidade online. Nos CEJUSC's do Paraná (objeto da pesquisa), durante o período analisado, vigia a Portaria n. 3742/2020 - do NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinava o funcionamento dos centros de forma virtual, por meio da plataforma de vídeo chamada CISCO WEBEX (OAB-PR, 2020b, online). Para as partes que desejassem realizar autocomposição sem advogado, bastava realizar um cadastro online para solicitar o agendamento (CNJ, 2020b, online). Atualmente, a realização das sessões autocompositivas junto aos CEJUSC's dá-se de forma presencial, mas o uso da via online poderá ser determinado excepcionalmente, de ofício, pelo magistrado, conforme determinado no artigo 4º, §1º, inciso IV, da Resolução n. 481/2022 do CNJ. Nos CEJUSC's do Paraná, a Resolução n. 403/2023 do NUPEMEC, concedeu a faculdade das partes disputantes escolherem se as sessões autocompositivas, na modalidade pré-processual, serão realizadas virtualmente ou de maneira híbrida.

Diferentemente da jurisdição tradicional (processo), os CEJUSC's não demandam pelo pagamento de custas, exceto pelo estado do Paraná em que há a cobrança de uma taxa para utilização dos serviços estabelece o pagamento de uma taxa, conforme previsto no artigo 1º da Lei Estadual n. 19.258/2017. A assistência de advogados não é obrigatória para a realização das sessões e não há limites de valor da causa, tal qual proposto pelos Juizados Especiais (CNJ, 2010, online).

Para além disso, outra característica dos CEJUSC's que merece destaque é a capacitação de mediadores e conciliadores. De acordo com a Resolução n. 125/2010 do CNJ, em seu artigo 12, os terceiros neutros devem realizarem curso preparatório e manterem-se sempre atualizados, por meio de treinamento e aperfeiçoamento fornecido pelo Tribunais (artigo 12, da Resolução n. 125/2010, do CNJ), para o exercício da atividade, evidenciando o cuidado com a atuação dos terceiros neutros. Quanto a composição dos centros, o artigo 9º, da Resolução n.125/2010 do CNJ determina que os CEJUSC's serão coordenados por até dois magistrados - um coordenador oficial e um adjunto, se necessário -, ambos responsáveis pela homologação dos acordos e administração dos Centros (CNJ, 2010, online). No que diz respeito ao tipo de conflitos que podem ser resolvidos pelos CEJUSC's, o CNJ determina que as demandas envolvendo pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcio, partilha de bens, danos morais, endividamento, problemas

trabalhistas e demais conflitos que possam ser resolvidos por meio da mediação e conciliação (CNJ, onlineb).

A quantidade de CEJUSC's instalados pelo país é um testemunho de seu crescimento e importância. Segundo o relatório Justiça em números de 2024 (data base ano de 2023), do CNJ, existem mais de 1930 Centros pelo país, sendo a grande maioria das justiças do estado. Estima-se que pouco mais de 89% desse total são de competência da Justiça Estadual, 4% deles são referentes à justiça federal e 6% à justiça do trabalho (CNJ, 2024, p. 252). Desde 2014, quando os dados acerca da implementação dos Centros passaram a ser contados, até hoje, a quantidade de Centros quintuplicou (CNJ, 2024, p. 252).

No início da pandemia, em 2020, quando o funcionamento do Judiciário foi adaptado ao formato online, o país contava com 1382 Centros instalados (CNJ, 2021b, p. 191) e durante a pandemia esse número teve um aumento de apenas 3%, indo para 1437 unidades até o final de 2022 (CNJ, 2023, p. 192). Entre o período pandemia até o final de 2023, houve um aumento significativo no número de Centros, com a instalação de mais de quinhentas novas unidades, representando um crescimento de aproximadamente 28%.

Diante da explanação acerca do funcionamento dos Centros, resta ainda abordar acerca dos CEJUSC's do Estado do Paraná, detalhando quantas comarcas tem esses Centros implementados, bem como apresentar os demais dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do acesso à justiça promovido durante os anos de 2019, 2020 e 2021

#### 2.4 DADOS DO CEJUSC'S DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme enunciado no tópico anterior, a quantidade de Centros vem aumentando cada vez mais e as estruturas estão adaptando-se às demandas sociais e tecnológicas, evidenciado o compromisso da justiça na promoção de soluções autocompositivas adaptadas às demandas econômicas. Diante disso, no intuito de compreender o funcionamento e desempenho dos CEJUSC's da Paraná, serão abordados no presente tópico os dados acerca da quantidade de centros instalados e a quantidade de conflitos distribuídos - pelos setores pré-processual e endoprocessual

– e a natureza deles durante os anos de 2019, 2020 e 2021. O recorte temporal escolhido tem por premissa a análise da efetividade dos centros a partir da virtualização dos serviços das unidades provenientes da pandemia de covid-19.

No que diz respeito a quantidade de unidades instaladas no Paraná, as informações fornecidas pelo TJPR, asseveram que há 183 centros instalados no Paraná (CNJ, 2024, 254). Apesar do número expressivo de unidades, faz-se imperioso ressaltar que nem sempre foi assim. No ano de 2014, quatro anos após a edição da Resolução n. 125/2010 do CNJ, o número de unidades instaladas no estado era equivalente a 7% (13 centros) do total dos CEJUSC's instalados atualmente (CNJ, 2015, p. 70).

Com o avanço da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses pelo país, o crescimento dos CEJUSC's se intensificou. Entre o ano de 2014 a 2019 a quantidade de unidades instaladas praticamente decuplicou, alcançando a marca de 135 instalações. Com a implementação das medidas de distanciamento social em 2020, esse número cresceu para 175 centros, representando um aumento de aproximadamente 30% das instalações do período de cinco anos (CNJ, 2021b, p. 193). Atualmente, 152 das 163 comarcas do Paraná possuem centros instalados (TJPR, 2022, online).

Esses números refletem o esforço do TJPR em dar adimplemento à Resolução n. 125/2010 do CNJ, especialmente durante o período da pandemia de Covid-19. Em menos de 15 anos desde a promulgação dessa normativa, o TJPR não apenas instalou Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) em quase todas as comarcas, mas também estabeleceu centros temáticos especializados conforme a natureza dos conflitos, como o CEJUSC Agro, da cidade de Palmas, que atende os conflitos do agronegócio da região (TJPR, 2021, online), o CEJUSC Recuperação Empresarial, cujo objetivo consistem em mediar com os credores de pequenos, médios e grandes empresários (AMAPAR, 2020, online), e o CEJUSC Endividados, especializado em matéria bancária e no atendimento dos superendividados (TJPR, online), por exemplo. De acordo com o observatório de dados do TJPR, só na comarca de Curitiba existem cerca de 7 CEJUSC's são temáticos. Em virtude da existência desses centros especializados, apesar de não estarem presentes em todas as comarcas, a quantidade de unidades instaladas pelo

Paraná é superior a quantidade de comarcas (183 CEJUSC's instalados em 152 comarcas).

Para além do aumento na quantidade de CEJUSC's instalados e do desenvolvimento dos centros temáticos, outros dados de extrema importância para análise do desenvolvimento da efetividade e implementação dos CEJUSC's, merecem destaque. A quantidade de conflitos distribuídos antes (2019) e durante a pandemia de Covid-19 (2020 e 2021) nos centros do Estado revelam-se como termômetro do acesso da população paranaense aos meios de solução de conflito autocompositivos oferecidos pelo CEJUSC.

A este respeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, calculou que das 152 comarcas contempladas com os centros, apenas 31 delas tiveram distribuições de conflitos entre os anos de 2019, 2020 e 2021 (TJPR, 2023, online), sendo estas: Almirante Tamandaré, Arapoti, Araucária, Cambé, Campo Mourão, Cascavel, Colombo, Curitiba, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Guaratuba, Ibaiti, Icaraíma, Jacarezinho, Jandaia do Sul, Londrina, Mallet, Maringá, Matinhos, Nova Londrina, Pato Branco, Pinhais, Piraquara, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, São José dos Pinhais, Telêmaco Borba, Toledo, União da Vitória e Wenceslau Braz (TJPR, 2023, online).

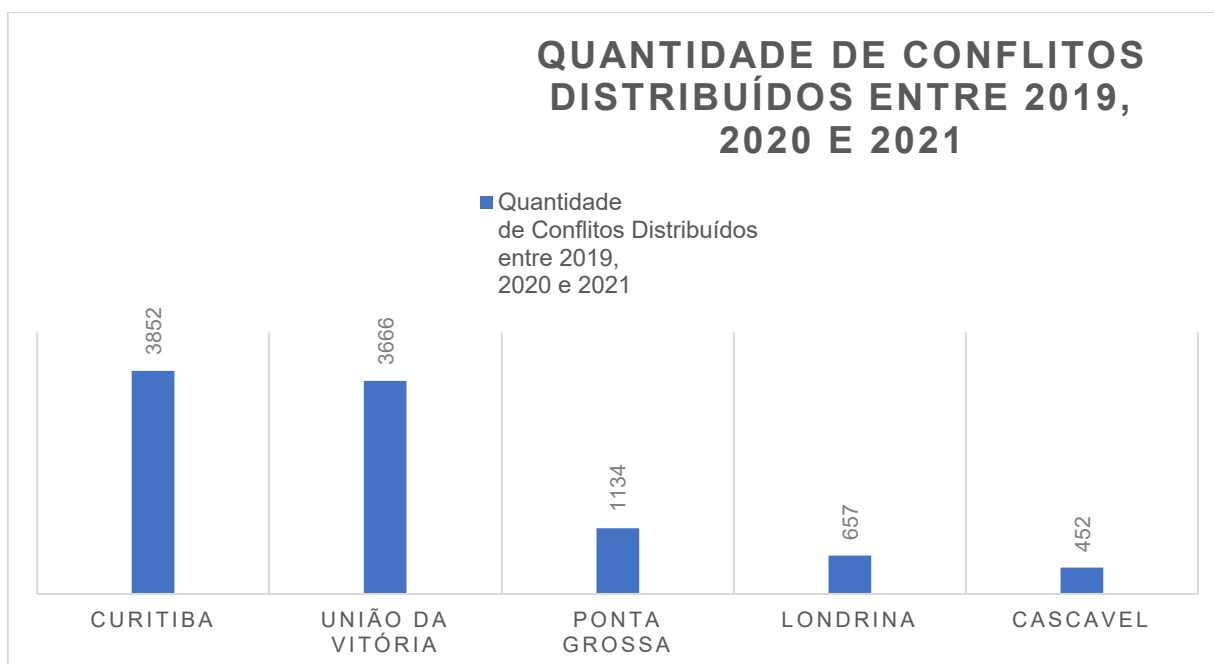
Dentre os CEJUSC's que mais receberam conflitos durante os três anos analisados, destacam-se Curitiba, em primeiro lugar, com um total de 3852 distribuições, União da Vitória, subsequentemente, com 3674, e Ponta Grossa com 1136 novos conflitos (TJPR, 2023, online). A este respeito (Quantidade de conflitos distribuídos entre 2019, 2020 e 2021 por CEJUSC), a Tabela 1 e o Gráfico 1 apresentam os dados referentes ao total de distribuições de conflitos entre 2019, 2020 e 2021 nos CEJUSC's de cada comarca (Tabela 1) e as cinco comarcas com mais conflitos distribuídos durante o mesmo período (Gráfico 1).

**Tabela 1** - Quantidade de conflitos distribuídos entre 2019, 2020 e 2021 por CEJUSC

<b>Comarca</b>	<b>N. de conflitos distribuídos</b>
Almirante Tamandaré	1
Arapoti	1
Araucária	34
Cambé	1
Campo Mourão	1
Cascavel	452
Colombo	3
Curitiba	3852
Foz do Iguaçu	171
Francisco Beltrão	91
Guarapuava	129
Guaratuba	2
Ibaiti	2
Icaraíma	1
Jacarezinho	1
Jandaia do Sul	46
Londrina	657
Mallet	6
Maringá	109
Matinhos	2
Nova Londrina	1
Pato Branco	117
Pinhais	3
Piraquara	34
Ponta Grossa	1136
Pontal do Paraná	2
São José dos Pinhais	3
Telêmaco Borba	82
Toledo	227
União da Vitória	3674
Wenceslau Braz	232

**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Processo Administrativo n. 0055009-65.2023.8.16.6000. Documento n. 899123.

**Gráfico 1** – As 5 comarcas com a maior quantidade de Conflitos Distribuídos entre 2019, 2020 e 2021



**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Processo Administrativo n. 0055009-65.2023.8.16.6000. Documento n. 899123.

Quanto ao desempenho dessas comarcas entre os anos de 2019, 2020 e 2021 o gráfico 2, revela reduções na quantidade de distribuições de conflitos de 2019 a 2021, nos centros de Almirante Tamandaré, Araucária, Cascavel, Colombo, Curitiba, Londrina, Maringá, Pato Branco, Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Toledo, União da Vitória e Wenceslau Braz. Já nas comarcas de Cambé, Campo Mourão, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Ibaiti, Icaraíma, Jacarezinho, Jandaia do Sul, Mallet, Matinhos, Nova Londrina, Pinhais, Piraquara e Pontal do Paraná a quantidade de conflitos distribuídos teve um acréscimo após 2019 (Gráfico 3). A este respeito, a tabela 2 aborda a distribuição de conflitos entre os anos de 2019, 2020 e 2022 pelos CEJUSC's das comarcas do Paraná.

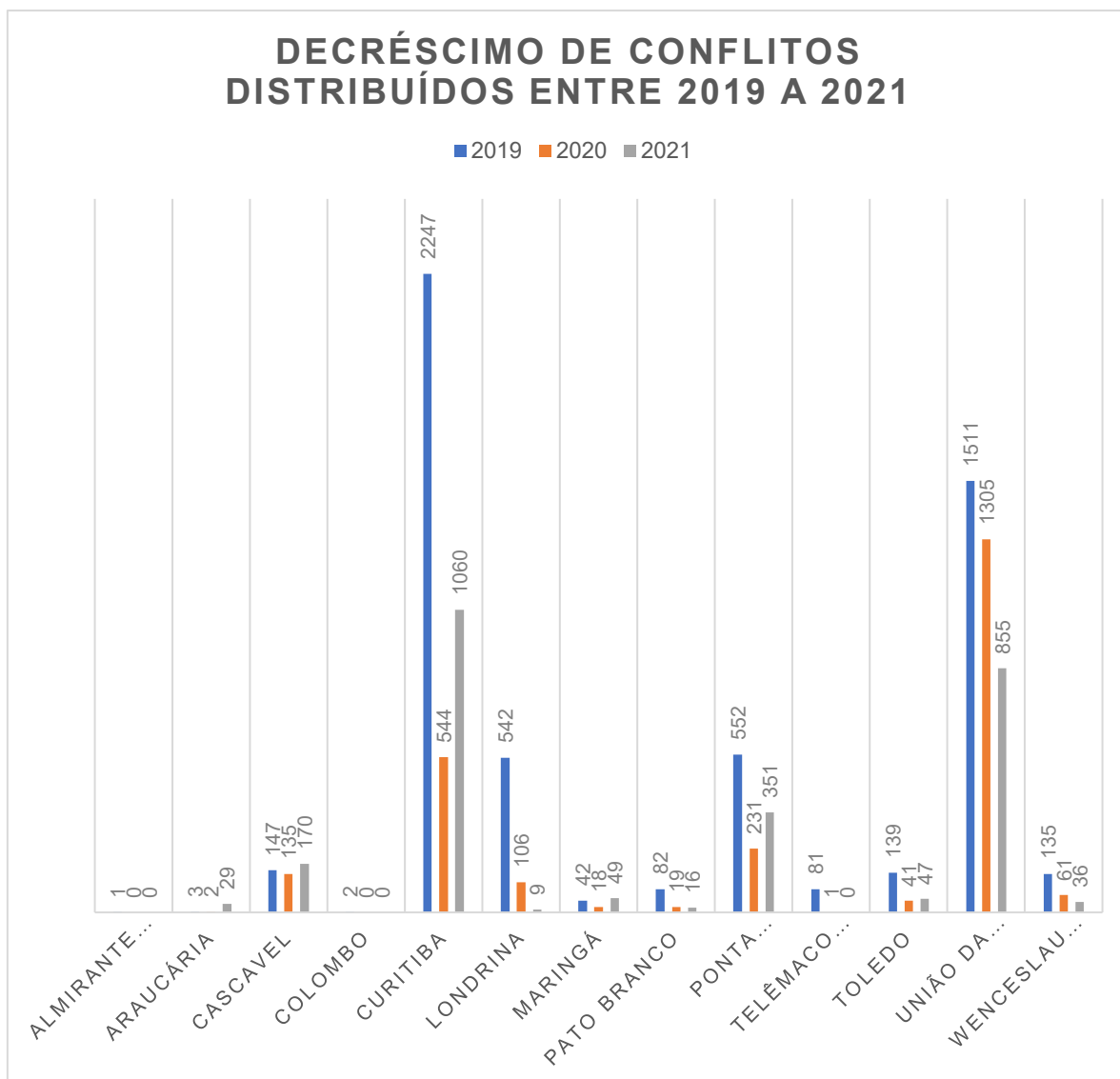
Apesar das diferenças entre as comarcas, o contingente total de conflitos distribuídos pelos CEJUSC's de todo estado sofreu significativa redução com o início da pandemia em 2020, apresentando uma retomada tímida na quantidade de distribuições em 2021, conforme exposto no gráfico 4.

**Tabela 2** – Conflitos distribuídos por comarca e ano (entre 2019 a 2021)

<b>Cidade</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Almirante Tamandaré	1		
Arapoti			1
Araucária	3	3	29
Cambé		1	
Campo Mourão			1
Cascavel	147	135	170
Colombo	2		1
Curitiba	2247	544	1060
Foz do Iguaçu	6	33	132
Francisco Beltrão	43	38	10
Guarapuava	46	64	19
Guaratuba			2
Ibaiti			2
Icaraíma		1	
Jacarezinho			1
Jandaia do Sul		31	15
Londrina	542	106	9
Mallet			6
Maringá	42	18	49
Matinhos		2	
Nova Londrina			1
Pato Branco	82	19	16
Pinhais	1	2	
Piraquara	6	6	
Ponta Grossa	552	231	351
Pontal do Paraná			2
São José dos Pinhais		2	
Telêmaco Borba	81	1	
Toledo	139	41	47
União da Vitória	1511	1305	855
Wenceslau Braz	135	61	36

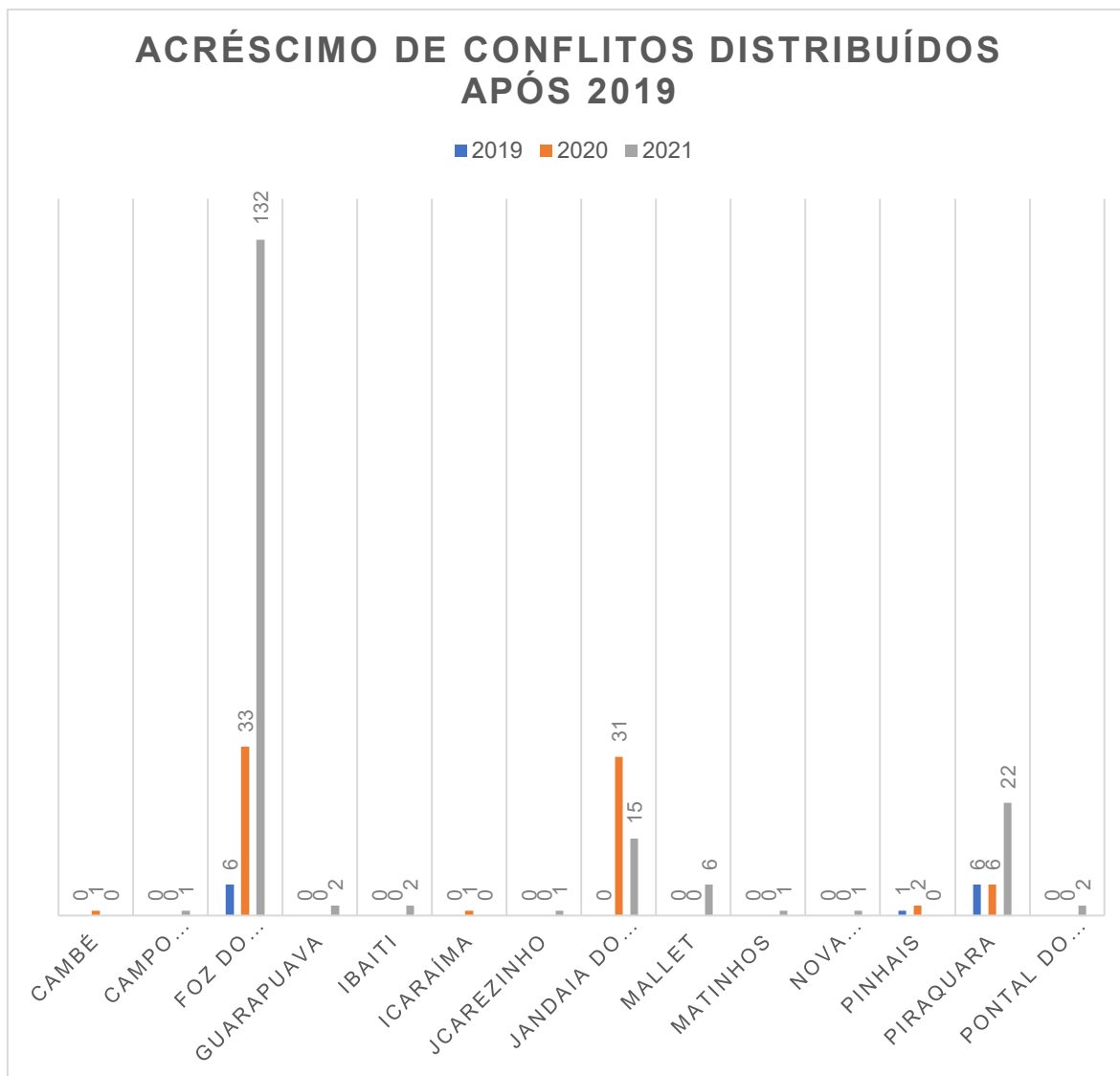
**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Processo Administrativo n. 0055009-65.2023.8.16.6000. Documento n. 899123.

**Gráfico 2** – Decréscimo de conflitos distribuídos de 2019 a 2021



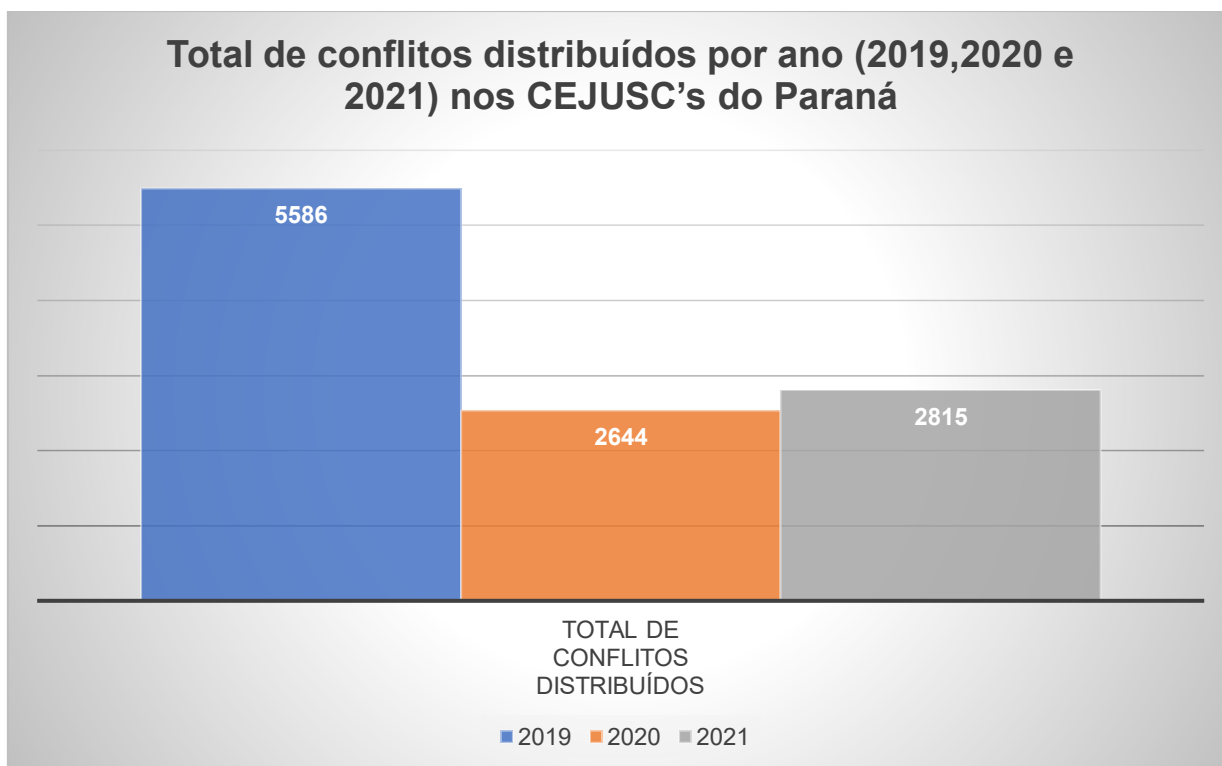
**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Processo Administrativo n. 0055009-65.2023.8.16.6000. Documento n. 899123.

**Gráfico 3** – Acréscimo de Conflitos Distribuídos após 2019



**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Processo Administrativo n. 0055009-65.2023.8.16.6000. Documento n. 899123

**Gráfico 4** - Total de conflitos distribuídos por ano (2019, 2020 e 2021) nos CEJUSC's do Paraná



**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Processo Administrativo n. 0055009-65.2023.8.16.6000. Documento n. 899123.

Diante do que foi exposto, os dados denotam que o período de isolamento social possivelmente influenciou na distribuição de conflitos pelos CEJUSC's do estado. Isto é, o país enfrentou um período de mudanças econômicas e sociais pelo momento da pandemia, que afetou o desempenho do acesso à justiça em muitas regiões pela instabilidade econômica e mudança da oferta de serviços judiciais para o meio online. De acordo com o relatório o Impacto da Covid-19 no Poder Judiciário, o índice de conciliação em todo país (cenário geral) decaiu de 2019 para 2020, em consequência da pandemia de Covid-19 (CNJ, 2022, p.78).

Com a crise sanitária e econômica, proveniente da necessidade de isolamento social, muitas empresas<sup>25</sup> faliram, casamentos<sup>26</sup> se encerraram e empregos<sup>27</sup> foram

<sup>25</sup> Entre 2020 e 2021 mais de 18 mil empresas foram fechadas no Paraná (GOV.BR, 2024, online). Acerca do faturamento, o boletim conjuntural das secretarias de Fazenda e Planejamento e Projetos Estruturantes revelou que 65% das empresas paranaenses tiveram perdas em seus faturamentos durante a primeiro semestre de 2020 (AEN, 2020, online).

<sup>26</sup> De acordo com o Colégio Notarial do Brasil, seção Paraná, os casos de divórcio no país aumentaram em 24% entre os anos de 2020 e 2021 (Bem Paraná, 2022, online). No Paraná, houve um aumento de pouco mais de 12% no número de divórcios na pandemia (RIC Mais, 2020, online).

<sup>27</sup> A taxa de desemprego no estado do Paraná variou de 9% a 10% entre abril/junho de 2020 a 2021. Os índices voltaram a normalizar-se em julho/setembro 2021. Atualmente, a taxa de desemprego do

perdidos, originando uma avalanche de novos problemas a serem resolvidos, associados a isso, a mudança repentina de funcionamento do Judiciário para a modalidade virtual também influenciou o desempenho dos CEJUSC's do estado. A questão da influência da pandemia e da virtualização do funcionamento do Judiciário impactou tanto na quantidade do total de conflitos distribuídos nos centros do Paraná, que reduziu o total de distribuições nos anos subsequentes a 2019, quanto na forma de acesso aos CEJUSC's do estado, revelando um cenário de desafios a serem melhor elaboradas no próximo capítulo.

Quanto à natureza dos conflitos distribuídos durante os três anos, verificou-se que as temáticas envolvendo conflitos de família e de direito civil foram as mais recorrentes (TJPR, 2023, online), conforme evidenciado na tabela n. 3, que traz as informações acerca da natureza dos conflitos distribuídos por Ano e Comarca e no gráfico 5, acerca dos conflitos distribuídos por matéria no ano de 2019, 2020 e 2021.

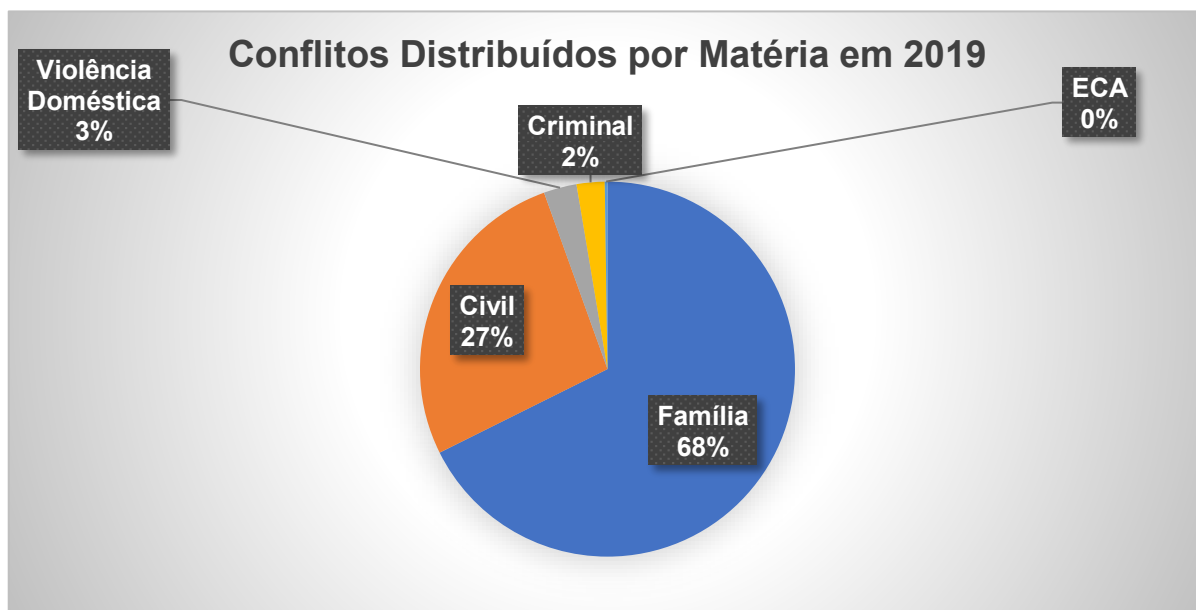
**Tabela 3** – Natureza do Conflito distribuído por Ano e Comarca entre 2019, 2020 e 2021

Comarca	Ano	Família	Civil	Crime	Violência Doméstica	ECA
Almirante Tamandaré	2019	1				
	2021		1			
Arapoti	2019	3				
	2020	3				
	2021	29				
Cambé	2020		1			
	2021	1				
Campo Mourão	2019	109	15	19	3	1
	2020	96	16	19	4	
	2021	121	16	21	12	
Colombo	2019	2				
	2021	1				
Curitiba	2019	1987	213	37		10
	2020	365	179			
	2021	529	531			
Foz do Iguaçu	2019	6				
	2020	26	6	1		
	2021	127	5			
Francisco Beltrão	2019	2	41			

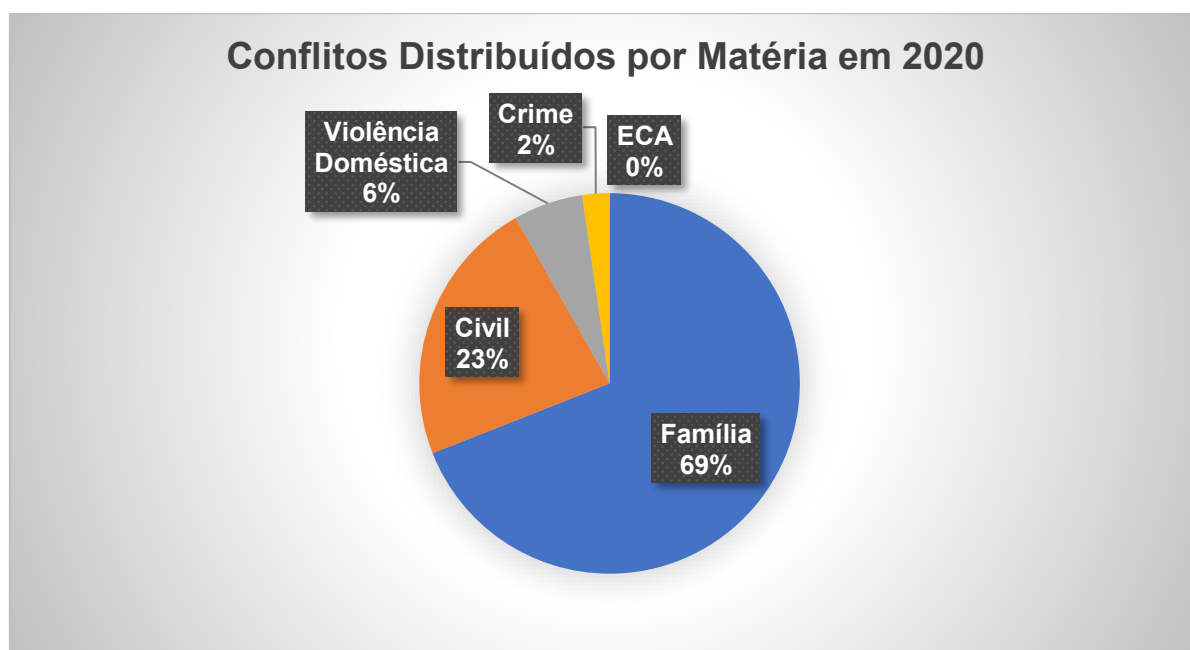
estado é de 6,1%, evidenciando o impacto da pandemia de covid-19 nos seus primeiros anos (IPARDES, 2022, online).

Comarca	Ano	Família	Civil	Crime	Violência Doméstica	ECA
	2020	2	35	1		
	2021	4	6			
Guarapuava	2019	27		15	2	2
	2020	16		21	27	
	2021	16	3			
Guaratuba	2021	2				
Ibaiti	2021	2				
Icaraíma	2020	1				
Jacarezinho	2021		1			
Jandaia do Sul	2020	21	10			
	2021	7	8			
Londrina	2019	2	540			
	2020		106			
	2021	7	2			
Mallet	2021	6				
Maringá	2019	21	21			
	2020	9	9			
	2021	24	24	1		
Matinhos	2020	1	1			
Nova Londrina	2021		1			
Pato Branco	2019	82				
	2020	19				
	2021	16				
Pinhais	2019	1				
	2020	2				
Piraquara	2019		6			
	2020		6			
Ponta Grossa	2019	380	96	40	36	
	2020	176	35	19	1	
	2021	298	24	29		
Pontal do Paraná	2021	1	1			
São José dos Pinhais	2020	1	1			
Telêmaco Borba	2019	60	21			
	2020		1			
Toledo	2019	59	79		1	
	2020	17	24			
	2021	24	23			
União da Vitória	2019	922	450	22	117	
	2020	1019	162		124	
	2021	432	279	72	72	
Wenceslau Braz	2019	115	18	2		
	2020	51	10			
	2021	36				

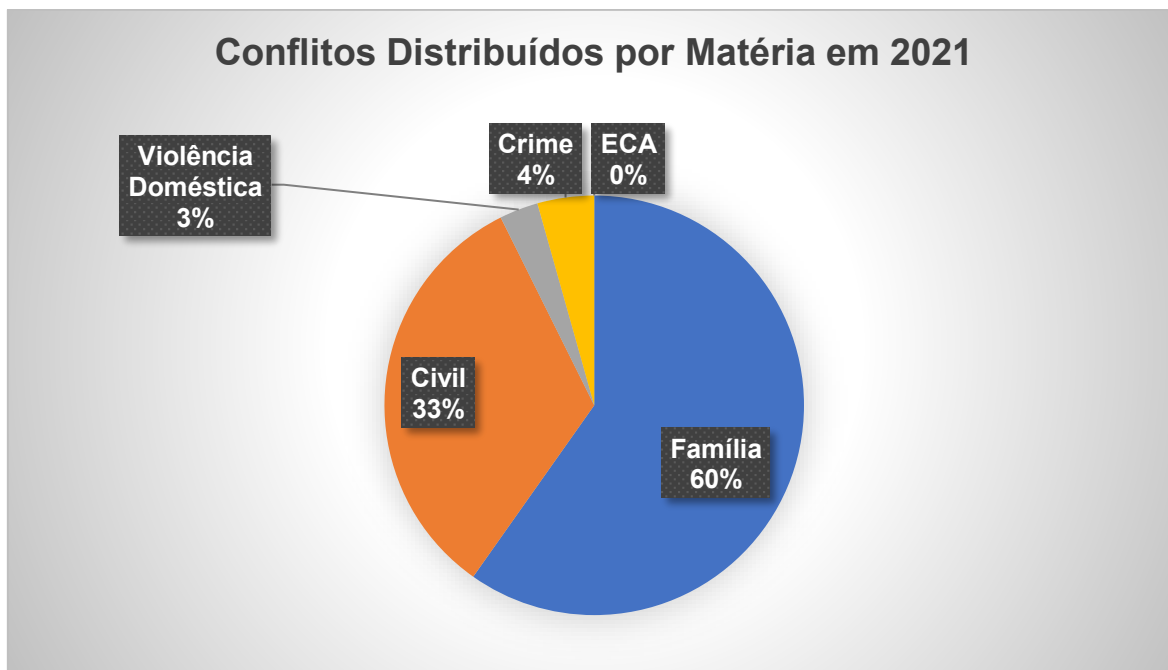
**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Processo Administrativo n. 0055009-65.2023.8.16.6000. Documento n. 899123.

**Gráfico 5** - Conflitos Distribuídos por Matéria em 2019, 2020 e 2021, nos CEJUSC's do Paraná

**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Processo Administrativo n. 0055009-65.2023.8.16.6000. Documento n. 899123.



**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Processo Administrativo n. 0055009-65.2023.8.16.6000. Documento n. 899123.



**Fonte:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023. Processo Administrativo n. 0055009-65.2023.8.16.6000. Documento n. 899123.

Não obstante a predominância dos conflitos relacionados aos direitos de família na maioria dos CEJUSC's, constatou-se especificamente nas comarcas de Almirante Tamandaré, Araucária, Campo Mourão, Colombo, Guaratuba, Ibaiti, Icaraíma, Mallet, Pato Branco e Pinhais, que todos os conflitos distribuídos durante os três anos em questão eram exclusivamente dessa natureza. Essas comarcas, além de compartilharem uma concentração de casos de família, apresentam hierarquias urbanas<sup>28</sup> semelhantes. Isto é, de acordo com a última pesquisa Regiões de Influência das Cidades (REGIC), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os CEJUSC's dessas comarcas integram o nível hierárquico<sup>29</sup> de Centros

<sup>28</sup> A questão das hierarquias urbanas diz respeito ao grau de influência das funções urbanas (diferentes atividades) entre os municípios, avaliando as relações de distribuição e consumo de mercadorias e serviços, dentro de um raio de abrangência (Costa; Rocha, 2011, p. 80-83). Para além das atividades de comerciais, a hierarquia urbana também está presente em atividades educacionais, de saúde, lazer, etc. (Costa; Rocha, 2011, p. 84). Faz-se imperioso destacar que a posição socioeconômica da população em geral afeta o desempenho das redes urbanas. Isto é “[...] a quantidade de capitais disponíveis nas mãos de determinados grupos estabelece “redes urbanas” diferentes [...]” (Costa; Rocha, 2011, p. 85), indicando que o acesso aos CEJUSC's é influenciado pela estrutura econômica e social da comarca na qual estão inseridos.

<sup>29</sup> A pesquisa das Regiões de Influência das Cidades (Regic), realizada pelo IBGE, acerca da rede urbana brasileira, estrutura a hierarquia dos municípios do país a partir da função que exercem sobre outras cidades, levando-se em consideração o papel de comando dos municípios em atividades empresariais e de gestão pública, além de sua capacidade de fornecer bens e serviços para outras localidades (IBGE, 2020, p. 11). A hierarquia é delimitada a sua área de influência, “[...] ou seja, quais cidades estão subordinadas a cada centralidade [...]” (IBGE, 2020, p. 11). As cidades foram classificadas em cinco níveis: Metrôpoles, Capitais Regionais, Centros Sub-Regionais, Centros de Zona e Centros Locais (IBGE, 2020, p. 11-13).

(IPARDES, 2019, online), apresentando menor complexidade de gestão em relação às metrópoles e capitais regionais (IBGE, 2020, online).

Diferentemente das comarcas com maior quantidade e variedade de conflitos distribuídos, como Curitiba, Londrina, Ponta Grossa e Cascavel, que são capitais regionais de maior grau hierárquico e complexidade do Paraná (REGIC, 2018, online), as comarcas menores, que apresentaram maior concentração temática no direito das famílias, obtiveram uma quantidade reduzida de conflitos distribuídos, indicando que a utilização dos CEJUSC's nessas localidades é escassa e restrita, exceto pela comarca de Pato Branco, que apesar de ser localizada junto à uma cidade de menor grau de hierarquia urbana, exibiu um número significativo de conflitos distribuídos, destoando das demais.

Assim como o centro de Pato Branco, o CEJUSC de União da Vitória também se diferenciou das unidades com grande quantidade de conflitos distribuídos (gráfico 1) justamente por ser o único centro localizado em cidade com menor complexidade de gestão em relação à metrópole e as demais capitais regionais. Nos dados apresentados pelo gráfico 1, que comparam as unidades com maior volume de conflitos — como Curitiba, Londrina, Ponta Grossa e Cascavel —, o centro de União da Vitória foi o segundo que mais registrou distribuição de novos casos (TJPR, 2023, online), mas em contrassenso às demais unidades, que se localizam em capitais

---

As metrópoles consistem nos principais centros urbanos que influenciam diretamente todas as cidades do país. Essa classificação subdivide-se em Grande Metrópole Nacional (cidade de São Paulo/SP, com o maior arranjo populacional do país com mais de 21 milhões de pessoas), Metrópole Nacional (com menores arranjos populacionais em relação às grandes metrópoles) e Metrópole (que possuem média populacional de 3-5 milhões) (IBGE, 2020, p. 11). Já as Capitais Regionais, são centros urbanos com alta concentração de atividade de gestão, mas com alcance inferior de região das metrópoles, que se subdividem em: Capital Regional A, Capital Regional B e Capital Regional C. Assim como as metrópoles, a subdivisão das capitais dá-se em relação ao contingente populacional e ao grau de gestão entre as cidades (IBGE, 2020, p. 11). O terceiro nível da hierarquia, consiste nos Centros Sub-regionais, em que as cidades possuem atividades de gestão menos complexas em áreas de extensão menores, com porte populacional que oscila entre 100 mil a 75 mil habitantes. Essa classificação subdivide-se em Centro Sub-Regional A (média população é na casa dos 100 mil habitantes) e Centro Sub-Regional B (média populacional é abaixo dos 100 mil) (IBGE, 2020, p. 11). Quanto ao quarto nível hierárquico tem-se os Centro de Zona, que concentram as cidades com “[...] menores níveis de atividades de gestão, polarizando um número inferior de cidades vizinhas em virtude da atração direta da população por comércio e serviços baseada nas relações de proximidade [...]” (IBGE, 2020, p. 13), que se subdividem em Centro de Zona A (população média de 60 mil a 40 mil habitantes) e Centro de Zona B (com população média de menos de 25 mil habitantes). Por último no grau hierárquico tem-se os Centros Locais, que exercem influência apenas nos seus limites territoriais, apresentando “[...] fraca centralidade em suas atividades empresariais e de gestão pública, geralmente tendo outros centros urbanos de maior hierarquia como referência para atividades cotidianas de compras e serviços de sua população, bem como acesso a atividades do poder público e dinâmica empresarial [...]” (IBGE, 2020, p. 13), que englobam a maioria das cidades dos países— mais de 4.000 municípios — com contingente populacional de 12mil a 7 mil habitantes (IBGE, 2020, p. 13).

urbanas e na metrópole do Paraná (Curitiba), o centro situa-se em cidade pequena, de grau hierárquico inferior às demais.

Outro fator que chama a atenção nos dados expostos é a quantidade de centros que não teve distribuição de conflitos durante o período analisado. Isto é, mais de 121 CEJUSC's do Paraná não receberam novos conflitos, sugerindo a subutilização do acesso à justiça fornecido pelos centros das seguintes comarcas: Alto Paraná, Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Andirá, Antonina, Apucarana, Arapongas, Assaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Capitão Leônidas Marques, Carlópolis, Castro, Catanduvas, Centenário do Sul, Cerro Azul, Chopinzinho, Cianorte, Clevelândia, Colorado, Congonhinhas, Corbélia, Cornélio Procópio, Coronel Vivida, Cruzeiro do Oeste, Curiúva, Dois Vizinhos, Engenheiro Beltrão, Faxinal, Fazenda Rio Grande, Formosa do Oeste, Goioerê, Grandes Rios, Guaíra, Guaraniaçu, Ibiporã, Ibituva, Ipiranga, Iporã, Irati, Iretama, Ivaiporã, Jaguapitã, Jaguariaíva, Joaquim Távora, Laranjeiras do Sul, Loanda, Mamborê, Mandaguaçu, Mandaguari, Manguieirinha, Manoel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Marialva, Marilândia do Sul, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Morretes, Nova Fátima, Ortigueira, Palmas, Palmeira, Palotina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranaguá, Paranaíba, Peabiru, Pérola, Pinhão, Piraí do Sul, Pitanga, Primeiro de Maio, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Realeza, Rebouças, Reserva, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Rolândia, Salto do Lontra, Santa Fé, Santa Helena, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Sudoeste, São Jerônimo da Serra, São João, São João do Ivaí, São Miguel do Iguaçu, Sarandi, Sengés, Sertanópolis, Siqueira Campos, Teixeira Soares, Terra Boa, Terra Rica, Terra Roxa, Tibagi, Tomazina, Ubitatã, Umuarama, Uraí e Xambê (TJPR, 2023, online).

Esses CEJUSC's que não apresentaram distribuição de conflitos durante os anos de 2019, 2020 e 2021, são localizados em municípios de baixa hierarquia urbana (na qualidade de centros de zona B) em sua grande maioria (IPARDES, 2019, online), indicando que a subutilização está associada às potenciais barreiras estruturais que afastam os usuários dos centros. Diante do exposto, depreende-se que a maioria dos CEJUSC's paranaenses, no que diz respeito à solução de conflito, não são amplamente utilizados, especialmente em comarcas de menor complexidade urbana, sugerindo a existência de barreiras estruturais no acesso à justiça. Para além disso, os dados abordados acerca dos CEJUSC's que apresentaram distribuição de conflitos

durante os três anos analisados, apontam para a ligação entre hierarquia urbana e acesso à justiça. Outro fator que influenciou significativamente a distribuição de conflitos nos CEJUSC's foi a pandemia de Covid-19 e a necessidade de adoção de medidas de isolamento social, que alterou o funcionamento do Judiciário e dos centros de todo país para a modalidade virtual.

Em sendo assim, diante do que foi exposto, serão abordados no capítulo subsequente, considerações acerca dos obstáculos enfrentados pelos CEJUSC's do Paraná nos anos de 2019, 2020 e 2021, e suas perspectivas.

### **3 DESEMPENHO DOS CEJUSC'S DO ESTADO DO PARANÁ: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS**

O capítulo anterior trouxe luz a uma série de informações acerca do desenvolvimento legislativo da autocomposição no país, do funcionamento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, bem como sobre os fundamentos dos CEJUSC's e o desempenho dos centros do Paraná (objeto da pesquisa) durante os anos de 2019, 2020 e 2021. Diante do que foi exposto, verificou-se que, no Paraná, a implementação da Política Judiciária, originada com a Resolução n. 125/2010 do CNJ, resultou na instalação de unidades em quase todas as comarcas do estado. Apesar da ampla distribuição desses centros pelo estado, verificou-se que os serviços de solução autocompositiva fornecidos são subutilizados, de forma que, os centros com mais conflitos distribuídos são também aqueles localizados em cidades com maior grau de hierarquia urbana, enquanto os CEJUSC's situados em cidades de menor hierarquia urbana não são utilizados ou tem seu uso diminuído.

Diante dos dados compulsados no capítulo anterior evidenciou-se que a distribuição de conflitos nos CEJUSC's do estado encontra-se ligada ao grau de hierarquia urbana das cidades que estão localizados os centros, de modo que as desigualdades no fornecimento de bens, serviços e na gestão de atividades públicas, afetam a adesão aos serviços oferecidos pelos CEJUSC's. Assim sendo serão abordadas as seguintes temáticas no desenvolvimento do presente capítulo: a estrutura urbana do estado dos municípios do Paraná em relação a influência do Índice de Desempenho Municipal (IPDM) e a hierarquia urbana no acesso aos centros do estado; os obstáculos de acesso aos CEJUSC's durante os anos de 2019, 2020 e 2021, onde serão expostos os impactos das barreiras estruturais (falta de acesso à conectividade de qualidade, desigual desenvolvimento social, econômico, educacional e informacional etc.) presentes nas comarcas do estado que afetam o acesso às práticas autocompositivas dos CEJUSC's; e as perspectivas de acesso aos centros estado.

### 3.1 ESTRUTURA URBANA DO PARANÁ: INFLUÊNCIA DO DESEMPENHO MUNICIPAL E HIERARQUIA URBANA NO ACESSO DOS CEJUSC'S DO ESTADO

Tendo em mira os diferentes desempenhos dos CEJUSC's apontados no capítulo anterior dividem-se entre 121 centros sem distribuição de conflitos durante os três anos analisados e os 31 com distribuição ativa de conflitos, faz-se imperioso compreender como a estrutura urbana e o desempenho dos municípios do Paraná influenciam no acesso da população aos CEJUSC's. Destarte, o presente subcapítulo abordará acerca da estrutura do Paraná - considerando a hierarquia urbana e o IPDM – e como esses aspectos impactam no acesso aos centros do estado.

O Paraná tem CEJUSC's instalados em quase todas suas comarcas. Das 163 comarcas, 152 contam com a presença de unidades instaladas. Durante entre o ano de 2019 e o ano de 2020, enquanto consolidavam-se as medidas de isolamento social em virtude da pandemia de Covid-19, o TJPR instalou mais 40 CEJUSC's pelo Paraná na senda de promover o acesso à justiça, ainda que remoto (CNJ, 2021b, p. 193).

Apesar disso, apenas 31 comarcas apresentaram distribuição de novos conflitos durante os anos de 2019, 2020 e 2021, evidenciando a existência de um hiato entre os serviços ofertados pelos centros e a procura por eles. Os dados compulsados no capítulo anterior demonstram acentuada queda na distribuição de conflitos do ano de 2019 para 2020, e o desuso de boa parte dos CEJUSC's do estado no período analisado. Nos primeiros anos da pandemia, os centros do estado tiveram uma perda de mais de 40% da quantidade de conflitos distribuídos em comparação a 2019, além de mostrarem-se pouco utilizados por mais da metade das comarcas do Paraná na resolução de conflitos.

Das mais de 121 comarcas do estado, cujos centros não tiveram distribuição de conflitos nesses três anos analisados, 60 delas são situadas em municípios classificados como Centros Locais<sup>30</sup> (REGIC, 2018, online), que além de

---

<sup>30</sup> Municípios das 60 comarcas mencionadas: Alto Paraná, Alto Piquiri, Altônia, Andirá, Antonina, Assaí, Astorga, Capitão Leônidas Marques, Carlópolis, Catanduvas, Centenário do Sul, Cerro Azul, Clevelândia, Congonhinhas, Corbélia, Coronel Vivida, Cruzeiro do Oeste, Curiúva, Engenheiro Beltrão, Formosa do Oeste, Grandes Rios, Guaraniaçu, Imbituva, Ipiranga, Iporã, Iretama, Jaguapitã, Joaquim Távora, Mamborê, Mandaguari, Mangueirinha, Manoel Ribas, Marilândia do Sul, Marmeleiro, Morretes, Nova Fátima, Ortigueira, Palmas, Palmeira, Paraíso do Norte, Paranacity, Peabiru, Pinhão, Piraí do Sul, Pitanga, Primeiro de Maio, Rebouças, Reserva, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Salto do Lontra, Santa Fé, Santa Helena, Santa Mariana, São Jerônimo da Serra, São João, São João do Ivaí, São Miguel do Iguçu, Sengés, Sertanópolis, Teixeira Soares, Terra Rica, Tibagi, Tomazina, Uraí e Xambrê. (REGIC, 2018, online).

apresentarem um contingente populacional pequeno e fraca centralidade nas atividades empresariais e de gestão pública, quase sempre dependem de “[...] outros centros urbanos de maior hierarquia como referência para atividades cotidianas de compras e serviços de sua população, bem como acesso a atividades do poder público [...]” (IBGE, 2020, p. 13). Do restante das comarcas dos CEJUSC’s que não tiveram conflitos distribuídos, 20 são situadas em municípios classificados como Centros de Zona<sup>31</sup> (REGIC, 2018, online), que também apresentam hierarquia reduzida, com pouca polarização de cidades vizinhas em virtude dos baixos níveis de gestão. Outras 20 se localizam em Centros Sub-regionais<sup>32</sup>, que, apesar de terem uma abrangência um pouco maior, ainda apresentam influência e densidade populacional limitadas. As 10<sup>33</sup> comarcas restantes fazem parte de arranjos populacionais em áreas metropolitanas e capitais regionais, onde a densidade populacional e os serviços são mais robustos.

Diante disso, depreende-se que os CEJUSC’s de comarcas que não apresentaram distribuição de conflitos durante esses três anos analisados situam-se, em sua grande parte, em municípios influenciados e/ou dependentes de outros para o fornecimento e acesso à serviços públicos. A hierarquia da rede urbana dá forma ao desenho do comando dos serviços e atividades da região, refletindo “[...] em grande medida o nível de integração dos seus sistemas produtivo, financeiro e sociocultural [...]” (Moura; Nagamine; Ferreira, 2021, p. 11), de modo que, a dinâmica da solução de conflitos por meio dos CEJUSC’s do Paraná revelou-se subutilizada nas comarcas situadas em municípios de baixa densidade populacional e menor centralidade em suas atividades e serviços, sugerindo uma lacuna entre a promoção e uso efetivo da autocomposição em cidades pequenas em virtude de obstáculos socioeconômicos, visto que as comarcas, cujo contingente de conflitos distribuídos foi maior, situam-se

---

<sup>31</sup> Dentre as comarcas que não tiveram conflitos distribuídos, essas são as que são classificadas como Centro de Zona na hierarquia urbana: Assis Chateaubriand, Loanda, Jaguariaíva, Prudentópolis, Realeza, Palotina, Santo Antônio da Platina, Ampére, Chopinzinho, Colorado, Faxinal, Goioerê, Matelândia, Quedas do Iguaçu, Siqueira Campos, Ubiratã, Santa Isabel do Ivaí, Terra Boa, Terra Roxa e Pérola (REGIC, 2018, online).

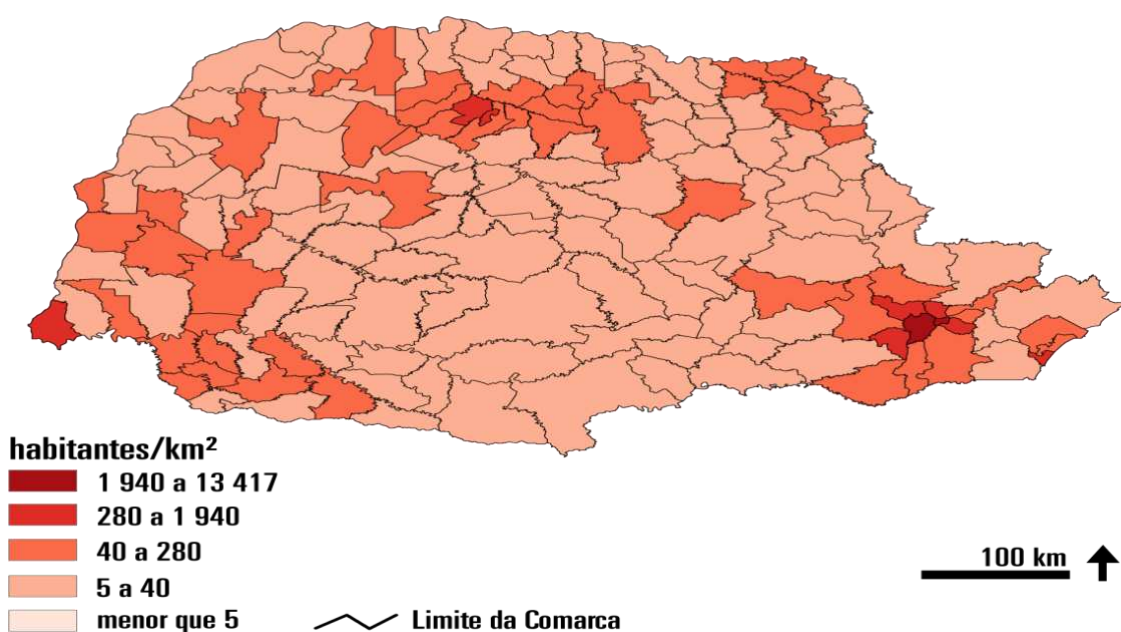
<sup>32</sup> Cidades classificadas como Centros Sub-regionais: Apucarana, Arapongas, Campo Mourão, Cianorte, Francisco Beltrão, Guarapuava, Paranaguá, Paranaíba, Pato Branco, Toledo, Umuarama, Castro, Cornélio Procópio, Dois Vizinhos, Guaíra, Irati, Ivaiporã, Laranjeiras do Sul, Rolândia e Rio Negro (REGIC, 2018, online).

<sup>33</sup> Almirante Tamandaré, Araucária, Colombo, Fazenda Rio Grande, Rio Branco do Sul, Cambé, Ibiporã, Mandaguaçu, Marialva, Sarandi e Medianeira.

em cidades de maior hierarquia urbana e densidade populacional, conforme evidenciado no capítulo anterior.

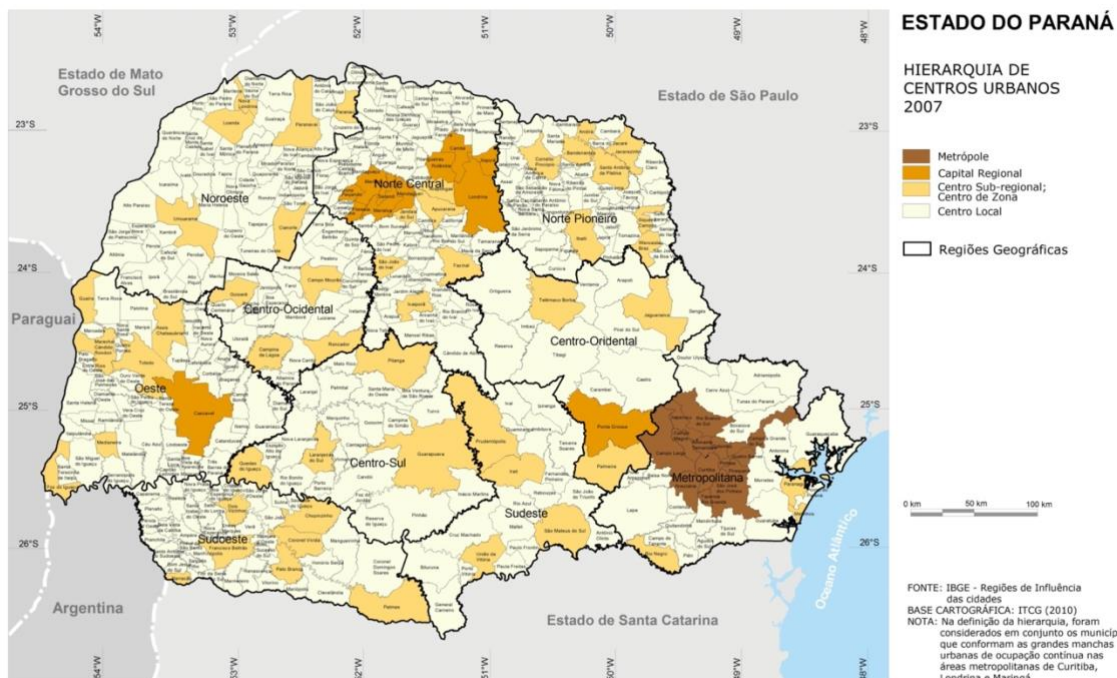
Para melhor elucidar a relação entre distribuição populacional com a hierarquia urbana do estado do Paraná, a figura 2 ilustrará a densidade demográfica do estado do Paraná por município e o mapa 2 apresentará o mapa do Paraná com a classificação dos municípios por grau hierárquico urbano como forma de oferecer uma perspectiva visual acerca da influência desses dois fatores sobre o acesso da população aos CEJUSC's do Paraná.

**Figura 2** – Densidade Demográfica do Estado do Paraná por Município



**Fonte:** Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023). Dados populacionais extraídos do Censo Demográfico IBGE (2022). Cartografia: Eduardo Dutenkefer.

**Figura 3** – Mapa do Paraná com a classificação dos municípios por grau hierárquico urbano



**Fonte:** IBGE – Regiões de influência das cidades. Base Cartográfica: ITCG (2010), IPARDES, 2007.

Em continuidade a este raciocínio, o índice IPARDES de Desempenho Municipal (IPDM), que avalia os municípios do Paraná nas dimensões de Renda, Emprego, Saúde, Educação e Produção Agropecuária (IPARDES, 2023, online), referente às 80 cidades, classificadas como Centros Locais e que sediam comarcas dos CEJUSC's sem distribuição de conflitos nos anos de 2019 a 2021, revelam que a grande parte desses municípios (69 cidades) apresentam um desempenho<sup>34</sup> médio (de 0,6 a <0,8) e uma pequena parte revela ter índices avaliados como médio-baixo (8 cidades) e de alto (3 cidades) (IPARDES, 2023, online), indicando a existência de subdesenvolvimento em alguns aspectos sociais e econômicos que demandam por maior atenção para o centros de índices médios, bem como a da dependência de grandes centros urbanos no fornecimento de serviços públicos ou pela procura deles.

<sup>34</sup> De acordo com o índice IPARDES de Desempenho Municipal, municípios com índices de 0 à < 0,4 tem desempenho baixo, àqueles com aqueles com índices de 0,4 a <0,6 têm desempenho médio baixo, de 0,6 a <0,8 têm desempenho médio, e de 0,8 a 1,0 são considerados de alto desempenho (IPARDES, 2023, online). Para a leitura do índice, quanto mais próximo de 1 melhor é o desempenho da cidade.

De forma similar, o restante das cidades, em que os CEJUSC's não tiveram conflitos distribuídos e que localizam-se em municípios classificados como Centro de Zona e Centro Sub-regional apresentam (todas as cidades) IPDM médio (0,6 a <0,8) (IPARDES, 2023, online), e evidenciam uma realidade em comum com os demais CEJUSC's sem distribuição de conflitos: a existência de barreiras de acesso aos centros nos municípios de hierarquia inferior em virtude da baixa centralidade urbana nestes locais, que promove uma menor integração dos serviços oferecidos e limita a procura pela resolução de conflitos de forma autocompositiva.

Apesar da disponibilidade dos CEJUSC's nessas localidades, a ausência de distribuição de conflitos nesses três anos analisados evidencia que as barreiras não são meramente geográficas, mas tem suposta relação com o conhecimento e à percepção pública sobre os serviços oferecidos, além de possíveis obstáculos de acesso a conectividade de qualidade.

Em relação às 31 comarcas, cujos CEJUSC's registraram conflitos distribuídos entre 2019 e 2021, observa-se que os 5 (cinco) centros com mais distribuições situam-se em municípios de maior relevância hierárquica (Metrópole, no caso de Curitiba, e Capital Regional, no caso de Ponta Grossa, Londrina e Cascavel) - exceto o CEJUSC de União da Vitória (Centro Regional) - e elevado índices de IPDM, sugerindo que a viabilização do acesso aos CEJUSC's está associada às condições de fornecimento de serviços, densidade demográfica e demais fatores sociais e econômicos. A este respeito, a tabela 4 traz os Índices de Desempenho Municipais das comarcas com conflitos distribuídos entre os anos de 2019 a 2021, o grau hierárquico das cidades e a quantidade de distribuições de conflitos nos CEJUSC's, revelando que as cidades com maior influência na rede urbana apresentaram maior distribuição de conflitos.

**Tabela 4** - Índice de Desempenho Municipal, Grau Hierárquico e Quantidade de Conflitos Distribuídos entre 2019, 2020 e 2021

<b>Município</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>Grau Hierárquico</b>	<b>Conflitos Distribuídos</b>
Curitiba	0.8219 (Alto)	0.8267 (Alto)	0.8312 (Alto)	Metrópole	3852
União da Vitória	0.7243 (Médio)	0.7295 (Médio)	0.7350 (Médio)	Centro Sub-Regional A	3674
Ponta Grossa	0.7819 (Médio)	0.7872 (Médio)	0.7916 (Médio)	Capital Regional C - Município integrante do Arranjo Populacional de Ponta Grossa/PR	1136
Londrina	0.7962 (Médio)	0.8015 (Alto)	0.8057 (Alto)	Capital Regional B - Município integrante do Arranjo Populacional de Londrina/PR	657
Cascavel	0.7938 (Médio)	0.8005 (Alto)	0.8049 (Alto)	Capital Regional B - Município integrante do Arranjo Populacional de Cascavel/PR	452
Wenceslau Braz	0.6912 (Médio)	0.6968 (Médio)	0.7025 (Médio)	Centro de Zona B	232
Toledo	0.7610 (Médio)	0.7672 (Médio)	0.7725 (Médio)	Centro Sub-Regional A - Município integrante do Arranjo Populacional de Toledo/PR	227
Foz do Iguaçu	0.7701 (Médio)	0.7773 (Médio)	0.7835 (Médio)	Capital Regional C - Município integrante do Arranjo Populacional Internacional de Foz do Iguaçu/Brasil - Ciudad del Este/Paraguai	171
Guarapuava	0.7410 (Médio)	0.7472 (Médio)	0.7529 (Médio)	Centro Sub-Regional A	129
Pato Branco	0.7765 (Médio)	0.7822 (Médio)	0.7875 (Médio)	Centro Sub-Regional A - Município integrante do Arranjo Populacional de Pato Branco/PR	117
Maringá	0.8234 (Alto)	0.8291 (Alto)	0.8328 (Alto)	Capital Regional B - Município integrante do Arranjo Populacional de Maringá/PR	109
Francisco Beltrão	0.7643 (Médio)	0.7718 (Médio)	0.7764 (Médio)	Centro Sub-Regional A	91
Telêmaco Borba	0.7471 (Médio)	0.7524 (Médio)	0.7580 (Médio)	Centro Sub-Regional B	82
Jandaia do Sul	0.7053 (Médio)	0.7109 (Médio)	0.7162 (Médio)	Centro de Zona A - Município integrante do Arranjo Populacional de Jandaia do Sul/PR	46
Araucária	0.7946 (Médio)	0.8001 (Alto)	0.8048 (Alto)	Metrópole - Município integrante do Arranjo Populacional de Curitiba/PR	34
Piraquara	0.7312 (Médio)	0.7375 (Médio)	0.7421 (Médio)	Metrópole - Município integrante do Arranjo Populacional de Curitiba/PR	34
Mallet	0.6985 (Médio)	0.7040 (Médio)	0.7098 (Médio)	Centro Local	6
Colombo	0.7213 (Médio)	0.7284 (Médio)	0.7338 (Médio)	Metrópole - Município integrante do Arranjo Populacional de Curitiba/PR	3
Pinhais	0.7468 (Médio)	0.7532 (Médio)	0.7598 (Médio)	Metrópole - Município integrante do Arranjo Populacional de Curitiba/PR	3

Município	2019	2020	2021	Grau Hierárquico	Conflitos Distribuídos
São José dos Pinhais	0.7582 (Médio)	0.7643 (Médio)	0.7691 (Médio)	Metrópole - Município integrante do Arranjo Populacional de Curitiba/PR	3
Guaratuba	0.7128 (Médio)	0.7182 (Médio)	0.7234 (Médio)	Centro Local	2
Ibaiti	0.6871 (Médio)	0.6927 (Médio)	0.6993 (Médio)	Centro Sub-Regional B	2
Matinhos	0.7164 (Médio)	0.7217 (Médio)	0.7269 (Médio)	Centro Local - Município integrante do Arranjo Populacional de Matinhos - Pontal do Paraná/PR	2
Pontal do Paraná	0.7016 (Médio)	0.7069 (Médio)	0.7120 (Médio)	Centro Local - Município integrante do Arranjo Populacional de Matinhos - Pontal do Paraná/PR	2
Nova Londrina	0.6928 (Médio)	0.6983 (Médio)	0.7041 (Médio)	Centro de Zona B - Município integrante do Arranjo Populacional de Nova Londrina - Marilena/PR	1
Icaraíma	0.7042 (Médio)	0.7089 (Médio)	0.7135 (Médio)	Centro Local	1
Jacarezinho	0.7204 (Médio)	0.7265 (Médio)	0.7310 (Médio)	Centro Sub-Regional B	1
Almirante Tamandaré	0.7076 (Médio)	0.7118 (Médio)	0.7183 (Médio)	Metrópole - Município integrante do Arranjo Populacional de Curitiba/PR	1
Cambé	0.7495 (Médio)	0.7546 (Médio)	0.7623 (Médio)	Capital Regional B - Município integrante do Arranjo Populacional de Londrina/PR	1
Campo Mourão	0.7451 (Médio)	0.7507 (Médio)	0.7589 (Médio)	Centro Sub-Regional A	1
Arapoti	0.6883 (Médio)	0.6965 (Médio)	0.7037 (Médio)	Centro Local	1

Fonte: REGIC 2018. IPARDES, 2023.

Quanto aos CEJUSC's de comarcas que apresentaram distribuição de conflitos, localizados em cidades nas quais os arranjos populacionais integram as Capitais Regionais e a Metrópole do estado (São José dos Pinhais, Piraquara, Pinhais, Araucária, Cambé, Almirante Tamandaré e Colombo), verifica-se que o desempenho municipal (IPDM) dessas localidades é médio, sugerindo uma correlação entre o acesso aos CEJUSC's nessas comarcas – cujo total dos empasses distribuídos é reduzido em comparação às capitais e metrópole em si, com exceção da comarca de Araucária que apresenta IPDM alto e significativa distribuição de conflitos em relação às outras comarcas - e o nível de desenvolvimento municipal. Isto é, por localizarem-se em municípios de médio desempenho (IPDM) e amplamente influenciados pelas capitais regionais ou metrópole, a dinâmica de acesso aos CEJUSC's dessas comarcas acaba por ser atraída às grandes cidades.

Outrossim, as comarcas de grau hierárquico de Centros Sub-Regionais e Centro de Zona, que apresentaram significativa quantidade de conflitos distribuídos entre 2019 a 2021, como os CEJUSC's de União da Vitória, Wenceslau Braz, Toledo, Guarapuava e Pato Branco, apesar de não se situarem em grandes polos urbanos (Capitais Regionais do estado ou na Metrópole do Paraná), viabilizaram o acesso a autocomposição por meio de seus CEJUSC's. Os motivos para tanto ainda permanecem desconhecidos, mas suscita-se a hipótese de uma abordagem adaptada à realidade local. À título de exemplo, durante os anos de 2020 e 2021 o CEJUSC da comarca de Toledo, com o auxílio da Secretaria da própria unidade, prestou auxílio à todas as partes para ingressarem nas sessões autocompositivas online (Jornal do Oeste, 2022, online).

No quadro geral, depreende-se que as estruturas hierárquicas e de desempenho (IPDM) dos municípios influenciam no desempenho de acesso aos CEJUSC's do Paraná, apesar de algumas exceções que indicam a possibilidade de adaptações às realidades locais. Segundo Milton Santos, categoria socioeconômica da população urbana configura “redes urbanas” muito diferentes, de modo que “[...] na grande cidade, a classe privilegiada corresponde ao escalão de uma rede que, em escala superior, vincula-se à rede mundial das cidades dos países industriais, mas da qual as classes populares ficam praticamente excluídas [...]” (Santos, 2008, p. 170), enquanto nas cidades menores, a população encontra apenas parte dos serviços essenciais dos quais precisa devido aos fatores limitantes de centralidade, infraestrutura, economia e cultura (Santos, 2008, p. 2017), que pode ser reduzida a partir de estratégias de integração de serviços com o público.

Apesar desses municípios apresentem desempenho médio em índices de geração de empregos, em níveis de escolaridade, alfabetização, saúde, e demais critérios de avaliação, verifica-se que, nas áreas com menor desenvolvimento urbano e econômico e maior dependência de centros urbanos maiores, o acesso e a eficácia dos serviços oferecidos pelos CEJUSC's são significativamente afetados. Fatores como o desconhecimento dos direitos por parte da população e a conectividade precária ou inexistente à internet podem ter influenciado o desempenho dos CEJUSC's do estado. Diante disso, no próximo sub-tópico serão abordadas as possíveis dificuldades enfrentadas no acesso aos centros do Paraná.

### 3.2 OS POSSÍVEIS OBSTÁCULOS DOS CEJUSC'S DO PARANÁ

Mesmo com a contemplação de unidades em quase todas as comarcas, alguns obstáculos, relacionados ao grau hierárquico e índice de desempenho dos municípios em que estão situados, impactaram o acesso aos CEJUSC's no Paraná durante o período analisados, afetando principalmente as localidades de menor grau hierárquico. Neste cenário, o presente subcapítulo abordará acerca das possíveis barreiras de acesso aos CEJUSC's do estado.

Conforme abordado anteriormente, mais de 121 Centros Judiciários de Solução de Conflitos deixaram de apresentar distribuição de conflitos entre os anos de 2019 a 2021 e, o contingente total de conflitos distribuídos pelos CEJUSC's de todo estado sofreu significativa redução com o início da pandemia em 2020 (vide gráfico 4). Essa queda reflete a existência de possíveis dificuldades logísticas no acesso virtual promovido pela guinada digital da justiça em 2020 em virtude da necessidade de adoção de medidas sanitárias de isolamento social. Apesar de mais de 84% da população do Estado do Paraná ter conectividade à internet durante o ano 2021 (IBGE, 2023, p. 6-7), verifica-se que a qualidade do acesso promovido por estas redes pode não ser significativa.

Isto é, Graziela Castello, em seu estudo 'Conectividade significativa no Brasil: o retrato da população', (2024, p. 84-85) preconiza que a conexão à internet deve ser avaliada para além da quantidade de usuários de Internet na população. De acordo com a autora, a Conectividade Significativa consiste em um conceito multifacetado, dotado de dimensões para entender e aprofundar os conhecimentos sobre as dinâmicas de acesso e uso da Internet, levando em consideração se a experiência dos usuários foi segura, satisfatória, enriquecedora e produtiva, a um custo acessível (Castello, 2023, p. 85). Os índices de conectividade significativa abrangem 4 dimensões (acessibilidade financeira, acesso a equipamento, qualidade da conexão e ambiente de uso) e 9 indicadores (custo da conexão domiciliar, plano de celular, dispositivos per capita, computador no domicílio, uso diversificado de dispositivos, tipo de conexão domiciliar, velocidade da conexão domiciliar, frequência de uso da internet e locais de uso diversificado) que se entrecruzam para a formação do resultado final (Castello, 2023, p. 98).

De acordo com o estudo realizado pela Nic.br, que analisou 9 indicadores (custo da conexão domiciliar, plano de celular, dispositivos per capita, computador no domicílio, uso diversificado de dispositivos, tipo de conexão domiciliar, velocidade da conexão domiciliar, frequência de uso da internet e locais de uso diversificados) distribuídos em 4 dimensões (acessibilidade financeira, acesso a equipamentos, qualidade da conexão e ambiente de uso) para avaliar a conectividade da população em geral (Castello, 2023, p. 97), apenas 25,6% da população do Paraná alcança os índices mais elevados de conexão significativa da internet, enquanto a pontuação da conectividade significativa de mais de 40% dos paranaenses é baixa ou regular (CASTELLO, 2023, p. 111).

Para além disso, a pesquisa também evidenciou que o porte do município de residência dos usuários de internet, apresenta forte relação com o desempenho no nível de conectividade significativa (Castello, 2023, p. 107). Estima-se que nos municípios com até 50 mil habitantes – dos quais podem apresentar o grau hierárquico de Centro de Zona A (população média de 60 mil a 40 mil habitantes), Centro de Zona B (população média de menos de 25 mil habitantes) e Centros Locais (população média de 12 mil a 7 mil habitantes) (IBGE, 2020, p. 13) – 44% da população destas localidades encontra-se na pior faixa de conectividade, enquanto nos municípios com grande contingente populacional (acima de 500 mil) – considerados como Capitais Regionais (população média dessas classificações variam de 1,4 milhões à 200 mil habitantes) e Metrópoles (população varia 21 milhões a 1 milhão de habitantes) (IBGE, 2020, p. 13) – 24% da população apresenta índices de conectividade precária (CASTELLO, 2023, p.108).

Tendo em mira que a grande maioria dos CEJUSC's do estado do Paraná, que não apresentaram distribuição de conflitos nos três anos analisados, situam-se em comarcas cujos municípios são classificados como Centros Locais (60 comarcas) e Centros de Zona (20 comarcas) (REGIC, 2018, online; TJPR, 2023, online), observa-se uma correlação entre os desafios de conectividade apontados pelas estatísticas do estudo realizado pela Nic.br, a classificação hierárquica urbana do Paraná e a localidade de grande parte dos CEJUSC's sem conflitos.

Isto é, apesar da pesquisa acerca da conectividade significativa não apontar o percentual específico por município, da população que se encontra na pior faixa de conectividade, sugere-se – em virtude da redução do contingente de conflitos

distribuídos nos CEJUSC's do Paraná a partir da virtualização dos serviços, da localização dos centros em redes urbanas de menor grau hierárquico e do percentual reduzido da população paranaense com acesso a conexão de qualidade - que a baixa conectividade significativa, possivelmente, representou um obstáculo ao acesso às unidades do estado.

Para além das barreiras envolvendo a qualidade do acesso à internet, outro possível entrave no acesso aos CEJUSC's do Paraná, envolvendo o uso de serviços públicos online, consiste no escasso uso, pelos brasileiros. De acordo com a pesquisa '*Connected Citizens*' feita pela Ernest & Young Brasil (EY), em parceria com a IPSOS MORI, entre os anos de 2020 a 2023, apenas 31% dos brasileiros usam a internet para acessar os serviços públicos (Sales; Campos, 2023, online). Dentre os motivos para esse baixo percentual, o fato de que apenas 42% da população sentir-se segura em compartilhar seus dados pessoais online para acessar serviços públicos (Sales; Campos, 2023, online), reflete desafios significativos em relação à confiança na segurança digital, que reverberam também na procura pelos serviços dos CEJUSC's.

Outro possível obstáculo que pode ter atrapalhado no desempenho dos centros do estado, é a falta de conhecimento da população acerca dos serviços disponíveis nos centros e seus benefícios. Guilherme Barbosa da Silva e Amanda Querino dos Santos Barbosa asseveram que “[...] a população, e principalmente aquela parcela excluída da sociedade, ainda enxerga o Poder Judiciário como o principal meio de se efetivar o acesso à justiça [...]” (2016, p. 924), mais especificamente a via adjudicatória como o meio principal de solução de conflitos. Partindo da premissa de que os CEJUSC's que não apresentaram distribuição de conflitos localizam-se em sua grande maioria em municípios de baixa hierarquia urbana e maior dependência de grandes centros, sugere-se que o conhecimento acerca da existência e dos benefícios dos CEJUSC's nessas localidades esteja escasso pela precariedade de acesso à internet e por falta de informações.

No Paraná, não há dados específicos sobre o nível de conhecimento da população a respeito dos CEJUSC's e de outros meios de resolução de conflitos, no entanto, de acordo com o índice de acesso à justiça, elaborado pelo CNJ, que reflete parcialmente a eficácia com que os serviços judiciais alcançam a população verifica-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido pelo TJPR na implementação de políticas públicas voltadas ao acesso à justiça, visto que o Tribunal de Justiça do

estado apresenta resultado mediano<sup>35</sup>, no valor de 0,65, de acesso (CNJ, 2021a, p. 51). Partindo da premissa de que o índice de acesso do TJPR é regular, sugere-se que esse desempenho também reflita no acesso aos CEJUSC's do Paraná, posto que os centros, são frutos da estrutura do Poder Judiciário.

Não obstante os entraves relacionados à conectividade, estrutura social e índices de acesso à justiça, revela-se imperioso para o desenvolvimento da pesquisa, destacar que o uso dos CEJUSC's não passa somente pelo crivo dos cidadãos, ou seja, a resolução de conflitos por meio dos serviços autocompositivos dos centros também pode ser encaminhada processualmente pelos magistrados, na modalidade endoprocessual, conforme já elucidado no fluxograma da figura 1. Justamente por isso, a escolha pela realização da autocomposição junto ao CEJUSC, ou na própria vara, é do Juiz. Tendo em mira que mais de 121 comarcas deixaram de apresentar distribuição de conflitos nos três anos analisados e o desempenho do índice de realização de audiências nos CEJUSC's, estabelecido pelo TJPR, atingiu apenas 8% da meta do Planejamento Estratégico 2021-2026 (TJPR, online), depreende-se que não apenas fatores estruturais, como o acesso à conexão de qualidade e confiança nas instituições públicas possivelmente impactaram a utilização dos CEJUSC's, mas também as escolhas dos magistrados que deixam de oportunizar a resolução autocompositiva nos centros.

Dentre as possibilidades que levam ao desuso dos CEJUSC's pelos magistrados, a resistência cultural por mudanças pode ser apontada como possível fator, visto que a instalação dos CEJUSC's se fez presente em quase todas as comarcas. Isso pode ser parcialmente atribuído a formação tradicional dos operadores do direito. Como bem preceitua Kim Economides, a educação jurídica deve voltar-se para o atendimento das necessidades legais do público, “comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condições humana” (Economides, 1999, p. 76). Mas também pode ser atribuída pela falta de uniformização na forma de distribuição de conflitos que terão sessão de autocomposição, que podem ser realizados tanto nos CEJUSC's quanto nas varas dos próprios magistrados. De acordo com as Estatísticas do Poder judiciário, durante o ano de 2020 foram realizadas pelo Judiciário mais de 130.000

---

<sup>35</sup> O índice varia de 0 a 1. Quanto mais perto de 1 mais alto é índice de acesso à justiça (CNJ, 2021a, online)

audiências de conciliação e em 2021 mais de 220.000, indicando que as autocomposições endoprocessuais, em sua grande maioria, ocorrem junto às varas e juizados especiais (CNJ, online).

Neste sentido, a pesquisa ‘Mediação e Conciliação avaliadas empiricamente: Jurimetria para proposição de Ações Eficientes’ (2019, p. 135-136) revela que a marcação de sessão de autocomposição endoprocessual segue procedimentos distintos dependendo da comarca. No Paraná, restou apurado pela pesquisa que boa parte das sessões autocompositivas ocorrem nas próprias varas (USP, 2019, p. 135). A este respeito Tânia Lobo Muniz e Isabel Cristina de Moura bem preceituam ao dizer que a adoção da autocomposição, seja por qual meio for, é vista com bons olhos, mas há um grande risco “[...] na falta de uniformidade na prática dos meios consensuais de solução de conflitos [...]” (2018, p. 303). Isto é, a ausência de diretrizes legislativas, que informem e unifiquem a gestão das sessões autocompositivas endoprocessuais, pode levar a disparidades no acesso à justiça e na percepção da eficácia destes serviços por parte do público.

Diante disso, verifica-se que a falta de uniformização na distribuição dos conflitos, a resistência cultural e a educação jurídica dos magistrados despreparada ao uso dos CEJUSC’s, associados a problemas de conectividade precária, a falta de confiança na privacidade dos dados compartilhados e a falta de conhecimento sobre os CEJUSC’s, consistem em possíveis obstáculos de acesso aos centros do Paraná, que demandam por maior atenção do poder público para que possam ser superados. Sob este prisma, serão expostos no próximo tópico possíveis perspectivas a serem adotadas para ampliação do acesso aos CEJUSC’s do estado.

### 3.3 AS POSSÍVEIS PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO AOS OBSTÁCULO

Como dito nos tópicos anteriores, os CEJUSC’s apresentam possíveis obstáculos que demandam por adoção de medidas capazes de superá-los para que o acesso a eles seja amplo e irrestrito à localização e grau hierárquico urbano. Em sendo assim, serão expostas, no presente subcapítulo, as perspectivas a serem implementadas que podem promover o acesso de forma ampla aos CEJUSC’s do Paraná.

Dentre os empecilhos suscitados, acredita-se que a conexão precária a internet levantou várias barreiras na utilização dos CEJUSC's, especialmente para as unidades situadas em municípios de baixa hierarquia urbana, cuja dependência de grandes centros no fornecimento dos serviços públicos é grande. Apesar do grande número de brasileiros conectados, nem todos conectam-se da mesma forma. Neste sentido, enquanto as políticas públicas voltarem suas atenções para a quantidade de conectados, sem questionarem a qualidade desse acesso à internet, os afastamentos e segregações continuaram entre os próprios conectados e desconectados (A4AI, 2020, p.3).

Sob este prisma, a demanda pelo desenvolvimento de políticas públicas voltadas não apenas a disponibilização de conexão, mas também à garantia de que esta conexão seja de qualidade, se faz crucial, não somente pelo acesso às práticas dos CEJUSC's, mas também pelas demandas sociais e comerciais da atual vida moderna. A inclusão do acesso à internet no rol dos direitos humanos pela ONU (UN, 2012, online) e a Proposta de Emenda à Constituição n. 47/21 no Brasil (Senado Federal, 2021, online), sinalizam para a necessidade de inclusão digital junto às pautas governamentais.

Para além da espera por uma política pública que viabilize uma conexão de qualidade, a adoção de algumas medidas de sucesso, utilizadas no exterior, podem ser implementadas e adaptadas à realidade regional. Em Nova Iorque, são realizados os chamados trabalhos pré-mediação nos tribunais de pequenas causas (*small claim courts*), onde servidores entram em contato com as partes e averiguam as condições de conectividade e instruem os disputantes sobre as formas de acesso e funcionamento das sessões (Erez-Navot, 2022, online). Este modelo poderia ser adaptado à realidade dos CEJUSC's do Paraná como forma de instruir e auxiliar os usuários, promovendo a inclusão digital e participação efetiva das partes.

No Brasil, o CNJ recentemente editou a Resolução n. 508/2023 que dispõe acerca da instalação de pontos de inclusão digital pelo poder Judiciário, nas cidades, povoados, aldeias e distritos que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário, no intento de maximizar o acesso à justiça em todo território nacional (CNJ, 2023, online). Apesar da normativa não discutir acerca da disponibilização de conexão de qualidade, verifica-se que a inclusão digital integra a pauta das políticas judiciárias e vem ganhando cada vez mais espaço.

Além disso, a criação de diretrizes legislativas, que informem e unifiquem a gestão das sessões autocompositivas online pelo Judiciário faz-se imperioso para garantir eficácia nos serviços prestados pelos CEJUSC's. A abordagem existente no país acerca dos meios consensuais de solução de conflitos dá-se forma 'solta', sem uma padronização clara, e pode resultar na ineficiência dos centros e de outros meios de solução de conflitos. Apesar da Resolução n. 125/2010 do CNJ surgir no intento de organizar e uniformizar os serviços autocompositivos, verifica-se que o procedimento do uso da autocomposição processual no dia-a-dia varia de acordo com a comarca. Conforme mencionado no tópico anterior a pesquisa 'Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes' (USP, 2019, p. 135), a distribuição das sessões de mediação e conciliação endoprocessuais do Paraná, em sua grande maioria, ocorrem nas próprias varas, mas variam de comarca para comarca.

Com a presença da internet nas trocas de informação e comunicação utilizadas pelos serviços públicos, cresceu também a demanda por maior segurança em relação acerca da confidencialidade dos dados (Cavoukian, 2012, p 07). Conforme já aduzido no tópico anterior, 42% da população sente-se segura em compartilhar seus dados pessoais online para acessar serviços públicos, diante disso, evidencia a necessidade da implementação por parte do Judiciário paranaense, junto aos serviços autocompositivos online dos centros, por práticas e padrões de segurança de dados cada vez mais avançados e interligados. Destarte, o uso de mecanismos de Privacy by Design (PbD), que consiste em uma espécie de metodologia que demanda a proteção da privacidade dos dados, como prioridade, no design de tecnologias da informação, por meio de técnicas e controles de governança (Cavoukian, 2012, p. 08), pelo CEJUSC's do Paraná em seus regulamentos internos (portarias e resoluções do NUPEMEC), exigindo a aplicação destes padrões para todas as sessões autocompositivas online promoveria maior confiança no uso dos serviços pela população.

Esses padrões de segurança já são utilizados por algumas cortes de resolução de conflitos, como a London Court of International Arbitration (LCIA) que destinou um artigo específico sobre proteção de dados em suas regras sobre mediação e arbitragem (Baddauy; Lobo; Pereira, 2021, p. 114), demonstrando a

importância de adotar práticas que assegurem a integridade e confidencialidade das informações.

No Brasil, a Resolução n. 358/2020 do CNJ estabeleceu a implementação de sistemas informatizados para as práticas autocompostivas realizadas pelos Tribunais de Justiça, bem como atribuiu aos tribunais a responsabilidade pelo armazenamento seguro e gerenciamento de dados, enfatizando a importância de manter práticas robustas de segurança da informação para proteger as informações sensíveis dos usuários. Quanto aos CEJUSC's, verifica-se que ainda não há normativa expressa que regule especificamente a segurança dos dados especificamente em suas operações online, evidenciando a necessidade do desenvolvimento de normativas ou da incorporação de diretrizes já existentes.

Para além disso, faz-se imperioso distribuir mais informações para a população acerca dos benefícios dos CEJUSC's e suas formas de acesso, como meio de aproximação entre os serviços dos centros e os cidadãos, que pode ser realizado pelo próprio setor de cidadania. Para Trícia Navarro Xavier Cabral (2024, p. 1411), os campos judiciais e extrajudiciais estão repletos de meios céleres e menos custosos do que a via processual tradicional restando ainda maior divulgação para sua utilização. Partindo da premissa que o direito de acesso à justiça não se resume apenas ao ingresso em juízo, mas também ao conhecimento e efetiva utilização dos recursos disponíveis, “[...] a informação à sociedade dessas novas portas vai proporcionar maior autonomia da vontade na escolha do modo como as partes querem resolver as questões [...]” (CABRAL, 2024, p. 1411).

A este respeito, a pesquisa ‘Quem somos, a magistratura que queremos’ realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apontou que os magistrados de segundo e primeiro grau asseveram a necessidade do favorecimento da conciliação prévia extrajudicial e da promoção de campanhas educativas que familiarizem a população com os seus direitos e com os procedimentos legais, no intuito de aproximar a população dos serviços do Judiciário (Vianna; Carvalho; Burgos, 2018, p. 91), evidenciando a importância de investir em esforços de comunicação e informação. Desde 2009 o Brasil conta com o Sistema de Comunicação do Poder Judiciário (SICJUS) que tem por objetivo a divulgação dos serviços ofertados pelo Judiciário. Por meio do SICJUS, os serviços dos CEJUSC's do Paraná poderiam ser promovidos.

Ante as perspectivas expostas, faz-se imperiosa a adoção de medidas voltadas a superação dos obstáculos como forma de fortalecer e ampliar o acesso aos CEJUSC's do estado do Paraná. Conforme evidenciado no deslinde do presente capítulo, os obstáculos suscitados envolvem o acesso a conectividade de qualidade, a promoção de maiores padrões de segurança de dados, a uniformização da utilização dos CEJUSC's na modalidade endoprocessual e a realização de campanhas informativas podem ser eficazes podem ser abordagens eficazes para a ampliação do acesso aos Centros do Paraná.

## CONCLUSÃO

O presente estudo propôs-se a investigar o desempenho dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania do Estado do Paraná, utilizando-se de dados oferecidos pelo TJPR acerca dos conflitos distribuídos durante os anos de 2019, 2020 e 2021, estruturando-se para tanto, a pesquisa em três capítulos.

No primeiro capítulo foi abordado acerca da institucionalização da autocomposição no Judiciário, onde foram expostos os conceitos, as diferenças, objetivos, princípios e a forma em que são inseridas as práticas autocompositivas, para então, explorar os motivos e influências da institucionalização desses mecanismos e a inclusão deles no Judiciário. Graças a essa análise foi possível compreender a autocomposição enquanto forma de solução de conflitos eficiente, voltado a promoção da cidadania e do acesso à justiça. Para além dessas observações, foram analisados também os impactos da integração da internet às técnicas autocompositivas judiciais, que possibilitou o diálogo entre as benesses e os obstáculos da virtualização dessas práticas.

Com o deslinde desse capítulo verificou-se que a autocomposição judicial online consiste em forma rápida, econômica de resolução de conflitos que enfrenta obstáculos de seara procedimental e estrutural quando de sua aplicação. Apesar das dificuldades envolvendo a conectividade da população, falta de conhecimento dos direitos e a perda das comunicações não verbais durante as tratativas, verifica-se que o uso das vias autocompositivas judiciais online apresenta significativos benefícios na resolução de conflitos e no acesso à justiça justamente por encurtar distancias, reduzir custos e tempo dispendido com deslocamento, restando pendente ainda as análises acerca da trajetória legislativa da autocomposição, bem como do desenvolvimento dos CEJUSC's e o desempenho dos Centros do Paraná durante os anos de 2019 a 2021.

Assim sendo, no capítulo dois, abordou-se acerca evolução normativa da autocomposição no Judiciário, até o presente momento, com destaque especial para a Resolução 125/2010 do CNJ. A partir deste capítulo foi possível compreender o desenvolvimento da mediação e da conciliação no cenário legislativo, desde à época do império até os dias de hoje, com o desenvolvimento da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos (Resolução n. 125/2010 do CNJ)

e a instalação dos CEJUSC's no país. Não obstante isso, ainda no capítulo dois, foi possível analisar os impactos e objetivos da Política Judiciária Nacional e o funcionamento dos CEJUSC's pelo país. Esse contexto legislativo esmiuçado serviu de aporte para apresentar os dados acerca do funcionamento dos Centros Judiciários do Estado do Paraná entre os anos de 2019 a 2021, objeto da pesquisa.

De acordo com os dados fornecidos pelo TJPR, os CEJUSC's do Paraná tiveram expressivo aumento no número de unidades instaladas por todo estado em relação ao ano de 2014. Apesar disso, restou apurado que, das 152 comarcas contempladas com os Centros, apenas 31 delas tiveram distribuições de conflitos entre os anos de 2019, 2020 e 2021, revelando a subutilização dos CEJUSC's do Paraná. Outrossim, no que diz respeito a quantidade de conflitos distribuídos, verificou-se que entre os anos de 2020 e 2021, o número de conflitos distribuídos nos CEJUSC's do Paraná sofreu significativa queda em relação ao ano anterior à pandemia de Covid-19 (2019), evidenciando que o período de isolamento social possivelmente influenciou na distribuição de conflitos pelos CEJUSC's do estado. Ainda no capítulo dois, os dados disponibilizados pelo TJPR apontaram que durante o período analisado (2019 a 2021), os conflitos envolvendo temáticas de direito das famílias e de direito civil foram os mais recorrentes, e que o grau de hierarquia urbana dos municípios onde os CEJUSC's estão situados influenciou significativamente na espécie e quantidade de conflitos registrados.

No terceiro capítulo, foram evidenciadas as influências do desempenho municipal e da hierarquia urbana no acesso dos CEJUSC'S do estado, bem como os possíveis obstáculos e possíveis perspectivas de acesso aos centros estado, onde restou apurado que comarcas que não apresentaram distribuição de conflitos durante esses três anos analisados situam-se, em sua grande parte, em municípios influenciados e/ou dependentes de outros para o fornecimento e acesso à serviços públicos, de modo que a dinâmica da solução de conflitos por meio dos CEJUSC's do Paraná revelou-se subutilizada nas comarcas situadas em municípios de baixa densidade populacional e menor centralidade em suas atividades e serviços. Quanto aos 31 Centros situados em comarcas que apresentaram distribuição de conflitos, observou-se que os 5 (cinco) centros com mais distribuições situam-se em municípios de maior relevância hierárquica, sugerindo que a viabilização do acesso aos CEJUSC's está associada às condições de fornecimento de serviços, densidade

demográfica e demais fatores socioeconômicos. No quadro geral, verificou-se que nas áreas com menor desenvolvimento urbano e econômico e maior dependência de centros urbanos maiores, o acesso e a eficácia dos serviços oferecidos pelos CEJUSC's são significativamente afetados.

Ainda no terceiro capítulo, depreendeu-se que os possíveis obstáculos de acesso aos centros do Paraná consistem na falta de uniformização na distribuição dos conflitos, na falta de confiança na privacidade dos dados compartilhados, na falta de conhecimento sobre os CEJUSC's, associados a problemas de conectividade precária a internet, demandam pela adoção de medidas voltadas a superação dos obstáculos como forma de fortalecer e ampliar o acesso aos CEJUSC's do estado do Paraná. A partir do deslinde do último capítulo revelou-se necessária a criação de campanhas informativas acerca dos benefícios e serviços prestados pelos CEJUSC's, a formulação de políticas públicas voltadas ao fornecimento de conexão de qualidade, a regulamentação acerca da privacidade de dados junto aos Centros a partir da incorporação de diretrizes já existentes ou do desenvolvimento de normativas próprias.

Diante disso, conclui-se que apesar da ampla presença dos CEJUSC's do Paraná, desafios de ordem econômica e social afetam o acesso aos Centros do estado especialmente em municípios com baixa hierarquia urbana e densidade populacional, confirmando a hipótese apresentada no introito da presente pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre Lopes de. Tecnologia e Equidade para um Serviço Multiportas no Judiciário. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coords.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 297- 310.

AGÊNCIA ESTATAL DE NOTÍCIAS [AEN]. Maioria das empresas paranaenses perdeu faturamento na pandemia. **Agência Estadual de Notícias**, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Maioria-das-empresas-paranaenses-perdeu-faturamento-na-pandemia>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ALBUQUERQUE, Gisele Gutierrez de Oliveira. **Jurisdição Consensual e Acesso à Justiça Digital**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

ALLEMAND, Luiz Cláudio. Tecnologia, Ética e Justiça Multiportas. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (Coords.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 311-321.

ALLIANCE FOR AFFORDABLE INTERNET (A4AI). **Meaningful Connectivity: A New Target to Raise the Bar for Internet Access**. 2020. Disponível em: [https://a4ai.org/wp-content/uploads/2021/02/Meaningful-Connectivity\\_Public-.pdf](https://a4ai.org/wp-content/uploads/2021/02/Meaningful-Connectivity_Public-.pdf). Acesso em: 8 jul. 2024.

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino**: Livros I e V. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Phylomatico, 1870. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/22786>. Acesso em: 11 jun. 2024.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a necessidade de uma Nova Concepção na Contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN: 2178-8189

ARBIX, Daniel do Amaral. **Resolução online de controvérsias**: tecnologias e jurisdições. 2015. 265 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo (SP), 2015. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-01092016-154830/publico/Doutorado\\_Arbix\\_3mar15\\_INTEGRAL.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-01092016-154830/publico/Doutorado_Arbix_3mar15_INTEGRAL.pdf). Acesso em: 24 jul. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ [AMAPAR]. **TJPR lança o CEJUSC Recuperação Empresarial**. AMAPAR, 21 mai. 2020. Disponível em: <https://www.amapar.com.br/noticia-rss/item/tjpr-ian%C3%A7a-o-cejusc-recupera%C3%A7%C3%A3o-empresarial-2.html>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BADDAUY, Letícia de Souza; LOBO, Mario Cesar Junior; PEREIRA, Nathália Dalbianco Novaes. A LGPD como Obrigatoriedade e Oportunidade: uma Aliança entre ODR e Privacy by Design. In: POTSCH, Bernard; LUIS, Daniel Tavela (Coords.). **Impactos da LGPD nos Meios Alternativos de Resolução de Disputas**. [S.l.]: NewGen CAM-CCBC, 2021, p. 105-119.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business Subnacional Brasil 2021**. Banco Mundial, 2021. Disponível em: [https://subnational.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Subnational/DB2021\\_SNDB\\_Brazil\\_Full-report\\_Portuguese.pdf](https://subnational.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/media/Subnational/DB2021_SNDB_Brazil_Full-report_Portuguese.pdf). Acesso em: 22 jul. 2024.

BEM PARANÁ. Bem Paraná – Cresce número de divórcios durante atual pandemia. **Bem Paraná**, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/bem-parana-cresce-numero-de-divorcios-durante-atual-pandemia/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BERTÃO, Naiara. Interesse por mediação de conflitos dispara na pandemia e startup cresce 450%. **Valor Investe**, 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/empreenda-se/noticia/2020/10/07/interesse-por-mediacao-de-conflitos-dispara-na-pandemia-e-startup-cresce-450percent.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2022

BIEBESHEIMER, Christina; MEJÍA, Francisco. **Justice Beyond our Borders: Judicial Reforms for Latin America and the Caribbean**. Washington: Inter-American Development Bank Publications Section, 1999. Disponível em: <https://publications.iadb.org/es/publicacion/16298/la-justicia-mas-alla-de-nuestras-fronteras-experiencias-de-reforma-utiles-para>. Acesso em: 29 abr. 2024

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos: conceito e técnicas. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 253-313.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 11 jun. 2024

BRASIL. **Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 jun. 2024

BRASIL. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm). Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/IIpacto.htm#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%20em%2013%20de%20abril%20de%202009.&text=1%20%2D%20Prote%C3%A](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%20em%2013%20de%20abril%20de%202009.&text=1%20%2D%20Prote%C3%A)

7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20Humanos, evitar%20viola%C3%A7%C3%A3o%20aos%20direitos%20fundamentais. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8952.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm#art1). Acesso em: 14 jun. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm). Acesso em: 17 jun. 2024.

BRITO, Sabrina. Justiça em Números: com Covid-19, digitalização do Judiciário cresceu ainda mais no ano passado. **Consultor Jurídico**, 1 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-01/covid-19-digitalizacao-justica-cresceu-ainda-2021/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela Conciliação: um Breve Histórico. *In*: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 41-60.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Mediação e da Conciliação no Brasil. **Revista FONAMEC**. Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 354-369, maio 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec\\_numero1volume1\\_354.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf). Acesso em: 13 jun. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. Ebook.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Ebook.

CAMPOS, André Gambier; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. **Os Vinte anos da Constituição Federal de 1988 e a promoção do acesso à justiça no Brasil**. Repositório do Conhecimento do IPEA, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4325>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CARVALHO, Jonathas Costa de. Conheça o Sistema de Negociação Virtual dos Juizados Especiais. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, 29 set. 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/negociacao-virtual>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CASTELLIANO, Caio; GUIMARÃES, Tomas de Aquino. Court Disposition Time in Brazil and in European Countries. **Revista Direito GV**, v. 19, [S.N], p. 1-25, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202302>. ISSN 2317-6172.

CASTELLO, Graziela. Conectividade significativa no Brasil: o retrato da população. *In*: CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **Conectividade significativa**: estudos setoriais. São Paulo: Cetic.br, 2024. p. X-Y. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240415183307/estudos\\_setoriais-conectividade\\_significativa.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240415183307/estudos_setoriais-conectividade_significativa.pdf). Acesso em: 04 jul. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: A era da informação: economia, sociedade e cultura. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAVOUKIAN, Ann. **Operationalizing Privacy by Design**: a guide to implementing strong privacy practices. Information and Privacy Commissioner. Ontario, Canada: 2012.

CENI, Caroline Isabela Capelesso; MARTINS, Janete Rosa. Mediação em Luis Alberto Warat: humanização dos conflitos no estado democrático de direito. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 146–161, 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p161. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/37192>. Acesso em: 9 abr. 2024.

CENTRO DE ESTUDOS SOBRE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO [CETIC]. Domicílios Sem Acesso à Internet, por motivos para a Falta de Internet – 2023. **Cetic.br**, 2023. Disponível em: [https://data.cetic.br/explore/?pesquisa\\_id=1&unidade=Domic%C3%ADlios](https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=1&unidade=Domic%C3%ADlios). Acesso em: 03 jun. 2023.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE LONDRINA [CEJUSC-LONDRINA]. **CEJUSC Londrina Passo a passo - Reclamação Pré-processual**. CEJUSC-Londrina, 2022. Disponível em: <https://sites.uel.br/eaaj/wp-content/uploads/2023/05/CEJUSC-Pre-Tutorial-Reclamacao-Pre.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Impacto da Covid-19 no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/54](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/54). Acesso em: 23 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Índice de Acesso à Justiça**. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio\\_Indice-de-Acesso-a-Justica\\_LIODS\\_22-2-2021.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf). Acesso em: 01 de ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Justiça em números 2003**: variáveis e indicadores do Poder Judiciário. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica\\_numeros\\_2003.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2003.pdf). Acesso em: 18 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Justiça em Números 2015**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2015/09/204bfbab488298e4042e3efb27cb7fbd.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Justiça Social: uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia. Agência CNJ**, 22 fev. 2021c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/#:~:text=Para%20a%20atua%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os,de%20melhor%20acesso%20ao%20p%C3%BAblico>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Painel de Estatísticas**. CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ] Paraná mantém conciliação por meio de audiências virtuais. **Agência CNJ de notícias**, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/parana-mantem-conciliacao-por-meio-de-audiencias-virtuais/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Resolução Nº 313 de 19/03/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 16 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Resolução Nº 345 de 09/10/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 07 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Resolução Nº 358 de 02/12/2020**. Conselho Nacional de Justiça, 2 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Resolução Nº 481 de 22/11/2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CONSUMIDOR.GOV.BR [CONSUMIDOR.GOV.BR]. **Conheça o Consumidor.gov.br**. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1#:~:text=O%20Consumidor.gov.br%20é,conflitos%20de%20consumo%20pela%20internet>. Acesso em: 18 jul. 2024.

CORTES, Pablo. The Potential of Online Dispute Resolution as a Consumer Redress Mechanism. **SSRN**, 13 jul. 2007. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN\\_ID998865\\_code578258.pdf?abstractid=998865&mirid=1&type=2](https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID998865_code578258.pdf?abstractid=998865&mirid=1&type=2). Acesso em: 24 jul. 2024.

COSTA, Fabio Rodrigues da; ROCHA, Márcio Mendes. Rede Urbana Paranaense: Centralidade, Concentração e Dispersão. **Revista Percurso – NEMO**, Maringá, v. 3, n. 2, p. 79- 97, 2011. ISSN: 2177-3300.

COSTA, Marcio Dutra da; SPENGLER, Fabiana Marion. A Inclusão da Autocomposição de Conflitos nas Grades Curriculares dos Cursos de Graduação em Direito: Educação para uma Cultura de Paz. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 105, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i105.6943. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6943>. Acesso em: 8 jul. 2024.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Os Novos Paradigmas da Mediação On-Line. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 28. n. 11. p. 367-386, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6203/5385>. Acesso em: 27 mai. 2025.

CREMASCO, Suzana. A crise do Poder Judiciário e os Métodos Adequados de Solução de Conflitos como Instrumentos Fundamentais de Acesso à Justiça. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga. (Coords.). **Acesso à Justiça, Direito e Sociedade**: Estudos em Homenagem ao Professor Marc Galanter. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 809-832.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; e CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/26a48704-8969-4296-a853-399182b1a919/content>. Acesso em: 17 mai. 2024

DAKOLIAS, Maria. **The judicial sector in Latin America and the Caribbean**: Elements of reform. Washington: The World Bank, 1996. Disponível em:

<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/3567/dakolias-elements-reform2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 abr, 2024.

DIAS, Rodrigo Rodrigues; FERREIRA, Luiz Antonio. **Desvendando o CEJUSC para Magistrados Cartilha**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1>. Acesso em: 23 jun. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (Repojurn)**. v. 3, n. 1, jan./jun., 2023. Disponível em: [https://www.academia.edu/98794105/O\\_sistema\\_brasileiro\\_de\\_justica\\_multiportas\\_como\\_um\\_sistema\\_auto\\_organizado\\_interacao\\_integracao\\_e\\_seus\\_institutos\\_catalisadores](https://www.academia.edu/98794105/O_sistema_brasileiro_de_justica_multiportas_como_um_sistema_auto_organizado_interacao_integracao_e_seus_institutos_catalisadores). Acesso em: 22 jun. 2024

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al. (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

EISEN, Joel B. Are We Ready for Mediation in Cyberspace?. **Brigham Young University Law Review**, v, 1998, n. 4, p. 1305-1360, 1998. ISSN: 2162-8572. Disponível em: <https://digitalcommons.law.byu.edu/lawreview/vol1998/iss4/1>. Acesso em: 28 mai. 2024.

EREZ-NAVOT, Donna. Reimagining Access to Justice: Should We Shift to Virtual Mediation Programs Beyond the COVID-19 Pandemic, Especially for Small Claims? **New York State Bar Association**, 16 fev. 2022. Disponível em: <https://nysba.org/reimagining-access-to-justice-should-we-shift-to-virtual-mediation-programs-beyond-the-covid-19-pandemic-especially-for-small-claims/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ESPINDOLA, Angela Araujo Da Silveira. A refundação da jurisdição e as multidimensões da sustentabilidade: Qual a jurisdição que temos e qual queremos?. **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 11, n. 38, p. 1-20, out./2014. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/A\\_refundacao\\_da\\_jurisdiçao\\_e\\_as\\_multidimensoes\\_da\\_sustentabilidade.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/A_refundacao_da_jurisdiçao_e_as_multidimensoes_da_sustentabilidade.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024

FALECK, Diogo; TARTUCE, Fernanda. **Introdução histórica e modelos de mediação**. 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FELSTINER, William L.F.; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. The Emergence and Transformation of Disputes: Naming, Blaming, Claiming. **Law & Society Review**, v. 15, n. 3/4, , p. 631-654, 1980-1981. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5379187/mod\\_resource/content/1/Felstiner\\_The%20Emergence%20and%20Transformation%20of%20Disputes\\_Naming%2C%20Blaming%2C%20Claiming%20631-654.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5379187/mod_resource/content/1/Felstiner_The%20Emergence%20and%20Transformation%20of%20Disputes_Naming%2C%20Blaming%2C%20Claiming%20631-654.pdf). Acesso em: 17 mai. 2024.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho et al. E-negotiation, E- mediation, and the Expansion of Online Dispute Resolution in Brazil. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. (coords.). **Tecnologia Jurídica e Direito Digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia** – 2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **ICJ Brasil: Relatório Índice de Confiança na Justiça no Brasil 2021**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2021. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/82935cd1-3393-4262-80a6-e8e39570caf7/content>. Acesso em: 19 jul. 2024.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao Sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

FLORY, Thomas. **Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871: Social Control and Political Stability in the New State**. Austin: University of Texas Press, 2014

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo Civil e Análise Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

GABBAY, Daniela Monteiro; BARROS, Vera Cecília Monteiro de. (Coord.) **Mediação em Números: 10 anos – 2012 a 2022**. São Paulo: FGV Direito, 2023. Disponível em: [https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/05/Mediacao-em-Numeros\\_RelatorioPesquisa.pdf](https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/05/Mediacao-em-Numeros_RelatorioPesquisa.pdf). Acesso em: 09 abr. 2024.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [s. l.], v. 6, n. 3, 2019. DOI: 10.21910/rbsd.v5n3.2019.312. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312>. Acesso em: 18 abr. 2024.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GALANTER, Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. **Fordham Urban Law Review Journal**, n. 37, p. 115-128, 2010. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol37/iss1/5/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

GALANTER, Marc. **Por Que “Quem Tem” Sai na Frente**. Traduzido por Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GALANTER, Marc. Reading the Landscape of Disputes: What We Know and Don't Know (and Think We Know) About Our Allegedly Contentious and Litigious Society. **UCLA Law Review**, Los Angeles, v. 31, p. 4-71, out. 1983. Disponível em: <https://repository.law.wisc.edu/s/uwlaw/media/38953>. Acesso em: 03 jun. 2024.

GANDRA, Alana. TJRJ ganha plataforma online de mediação de conflitos + Acordo. **Agência Brasil**, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-12/tjrj-ganha-plataforma-online-de-mediacao-de-conflitos-acordo>. Acesso em: 22 jul. 2024.

GARCIA, Emerson. Conflitualidade Imanente e Resolutividade Construída: Perspectivas da Lei de Mediação sob as Lentes da Oralidade. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 63, p. 55-70, jan./mar. 2017. Disponível: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1259534/Emerson\\_Garcia.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1259534/Emerson_Garcia.pdf). Acesso em: 16 jul, 2024.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GOMES, Isabeau Lobo Muniz Santos; BELLAN, Sthéfany Beatriz Ferreira. Desigualdade das Informações Contratuais à Luz do Paradigma Pós-Moderno. In: PAIANO, Daniela Braga, *et al.* (Coords.). **Negócios Jurídicos: Aspectos Públicos e Privados**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

GOMES, Isabeau Lobo Muniz Santos; MUNIZ, Tania Lobo; COSTA, Patrícia Ayub da. Promovendo o Acesso à Justiça: Análise do Desempenho do CEJUSC de Londrina/PR nos Anos de 2019 e 2020. In: SPENGLER, Fabiana Marion (Org.). **Cartografia das Políticas Públicas Auto e Heterocompositivas de Acesso à Justiça no Brasil, na Itália e na Espanha**. Santa Maria: Arco Editores, 2023. Ebook. p. 33-53.

GOODMAN, Joseph W. The Pros and Cons of Online Dispute Resolution: An Assessment of Cyber-Mediation Websites. **Duke Law & Technology Review**, v. 2, n. 1, p. 1-16, 2003. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dltr/vol2/iss1/2>. Acesso em: 28 mai. 2024.

GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto**. Salvador: Editora *Jus Podivm*, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Editora *Jus Podivm*, 2021.

GOV.BR. **Mapa de empresas fechadas**. Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 24 jul. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e Juizados de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo. (Coords.). **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a Processualidade: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

HANG, Lan Q. Online Dispute Resolution Systems: The Future of Cyberspace Law. **Santa Clara Law Review**, [s./l.], v. 41, n. 3, p. 837-866, 2001. Disponível em:

<https://digitalcommons.law.scu.edu/lawreview/vol41/iss3/4/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

HERCULANO, Lenir Camimura. Justiça Social: uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia. **Agência CNJ de Notícias**, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/#:~:text=Para%20a%20atua%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os,de%20melhor%20acesso%20ao%20p%C3%ABlico>. Acesso em: 22 jun. 2023.

INGRAHAM, Patricia. Play It Again, Sam; It's Still Not Right: Searching for the Right Notes in Administrative Reform. **Public Administration Review**. [s.l.], v. 6, n. 4, p. 325-331, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. ISBN 978-85-240-4585-1.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Regiões de influência das cidades**: 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101728.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (IPARDES). **Hierarquia de centros urbanos** - Paraná. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, 2007. Disponível em: [https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-09/Hierarquia%20de%20centros%20urbanos%20-%20Paraná.pdf](https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2019-09/Hierarquia%20de%20centros%20urbanos%20-%20Paraná.pdf). Acesso em: 22 jul. 2024.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL [IPARDES]. **Índice IparDES de Desempenho Municipal**. Disponível: <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Indice-Ipardes-de-Desempenho-Municipal#:~:text=O%20IPDM%20é%20um%20índice,produção%20agropecuária%3B%20saúde%20e%20educação>. Acesso em: 14 jul. 2024

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL [IPARDES]. **Hierarquia Urbana e Regiões Metropolitanas** - Paraná. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, 2019. Disponível em: [https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-09/Hierarquia%20Urbana%20e%20Regiões%20Metropolitanas%20-%20Paraná.pdf](https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2019-09/Hierarquia%20Urbana%20e%20Regiões%20Metropolitanas%20-%20Paraná.pdf). Acesso em: 22 jul. 2024.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL [IPARDES]. **Índice IPARDES de Desempenho Municipal - Paraná - 2010/2021**. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, 2023. Disponível em: [https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-09/IPDM\\_indice\\_geral\\_2010\\_2021.pdf](https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/IPDM_indice_geral_2010_2021.pdf). Acesso em: 22 jul. 2024.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO [IPARDES]. **Rendimento habitual e taxa de desocupação**. 2022. Disponível em: [https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-08/RENDIMENTO\\_HABITUAL\\_TAXA\\_DESOCUPACAO.pdf](https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2022-08/RENDIMENTO_HABITUAL_TAXA_DESOCUPACAO.pdf). Acesso em: 24 jul. 2024.

IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**. Milano: Giuffrè, 1999.

JORNAL DO OESTE. De 2020 para 2021: Cejusc aumenta em 100% número de audiências realizadas. **Jornal do Oeste**, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jornaldooeste.com.br/de-2020-para-2021-cejusc-aumenta-em-100-numero-de-audiencias-realizadas/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

KATSH, Ethan. Bringing Online Dispute Resolution to Virtual Worlds: Creating Processes Through Code. **New York Law School Law Review**. [s.l.], v. 49, n. 1, p. 271-291, 2004. Disponível em: [https://digitalcommons.nyls.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=nyls\\_law\\_review](https://digitalcommons.nyls.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=nyls_law_review). Acesso em: 02 jun. 2024

KATSH, Ethan. Dispute resolution in cyberspace. **Connecticut Law Review**, [s.l.], n. 28, p. 953- 971, 1996. Disponível em: <http://www.umass.edu/legal/articles/uconn.html>. Acesso em: 02 jun. 2024.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. **Digital Justice: Technology and the Internet of Disputes**. New York: Oxford University Press, 2017. Ebook.

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. **Online Dispute Resolution, Resolving Conflicts in Cyberspace**. San Francisco: A Wiley Company, 2001.

KNOERR, Fernando; SGANZERLA, Gustavo Henrique Fernandes; SILVA, Leonardo Luís da. Análise Econômica da Mediação e da Arbitragem na Era Digital. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 59-80, jul./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.21671/rdufms.v5i2.9991>. ISSN: 2447-2336.

LEAL, João Carlos Júnior; MUNIZ, Tânia Lobo. Reflexos da morosidade do judiciário nas relações negociais internacionais. **Revista Internacional de Estudios de derecho procesal y arbitraje**, n. 3, p. 1-20, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4406919>. Acesso em: 22 jul. 2024.

LORENCINI, Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: Opções para Tratamento de Conflitos de forma adequada. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 89-122.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação Judicial**: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense 2012.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; FREITAS, Frederico Oliveira. A Morosidade do Poder Judiciário e sua Interferência nas Relações Contratuais. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 23, n. 3, p. 701-711, set./dez. 2023. DOI: 10.17765/2176-9184.2023v23n3.e10707. ISSN: 2176-9184.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL [MPEMS]. 2006. “Justiça que tarda, falha”, afirma Cármen Lúcia na CCJ do Senado. **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, 18 maio. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2006/05/2107>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MOHR, Marson Toebe; DICKOW, Felipe Tadeu. Comentários aos Artigos 13 a 19 da Resolução N. 125 do CNJ, de 29 de Novembro de 2010. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação**. Curitiba: Editora Multideia, 2013. p. 65-90.

MONTEIRO, Isaías. Ouvidoria 10 Anos: lentidão da Justiça ainda é o motivo de maior reclamação. **Agência CNJ de Notícias**, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-10-anos-lentidao-da-justica-ainda-e-o-motivo-de-maior-reclamacao/>. Acesso em: 8 mai. 2024.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Retorno do Judiciário contará com audiências presenciais e telepresenciais. **Agência CNJ de Notícias**, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/retorno-do-judiciario-contara-com-audiencias-presenciais-e-telepresenciais/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

MOURA, Rosa; NAGAMINE, Liria; FERREIRA, Gustavo. **REGIC: Trajetória, Variações e Hierarquia Urbana em 2018**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10652>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MUNIZ, Tânia Lobo. O conflito, os Modelos de Solução, o Acesso à Justiça e a Estrutura Oficial de Solução de Conflitos. *In*: MUNIZ, Tânia Lobo; ARAÚJO, Miguel Etinger de Júnior (Orgs.). **Estudos em Direito Negocial e os Mecanismos Contemporâneos de Resolução de Conflitos**. Birigui: Editora Boreal, 2015. p. 64-132.

MUNIZ, Tânia Lobo; COSTA, Patrícia Ayub da; Gomes, Isabeau Lobo Muniz Santos. Online Dispute Resolution (ODR) à Luz da Análise Econômica do Direito. *In*: Spengler, Fabiana Marion (Org.). **O acesso à justiça na contemporaneidade: diálogos acadêmicos entre Brasil e Espanha**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024.

MUNIZ, Tânia Lobo; MOURA, Isabel Cristina de. O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. esp, n. 39, p. 288-311, dez. 2018. ISSN: 0104-6594.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Acesso à justiça e tecnologia: minerando escolhas políticas e customizando novos desenhos para a gestão e solução de disputas no sistema brasileiro de justiça civil. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz;

COSTA, Susana Henriques da; FRANCO, Marcelo Veiga (coord.). **Acesso à Justiça, direito e sociedade**: Estudos em homenagem ao Professor Marc Galanter, 2022. p. 220-248.

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARANÁ [NUPEMEC-PR] DIAS, Rodrigo R.; FERREIRA, Luiz Antonio. **Desvendando o CEJUSC para Magistrados**. Curitiba: TJPR, 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ [OABPR]. **Cejusc das Varas Cíveis orienta sobre sessões virtuais de conciliação**. 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/cejusc-das-varas-civeis-orienta-sobre-sessoes-virtuais-de-conciliacao/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ [OABPR]. **Portaria n. 3742/2020 - NUPEMEC**. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Portaria-n.-3742-2020-NUPEMEC-1.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

OTONI, Luciana. Justiça cidadã de conciliação e mediação completa 10 anos. **Agência CNJ de Notícias**, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-cidada-de-conciliacao-e-mediacao-completa-10-anos/>. Acesso em: 22 jun. 2024

PASSOS, Fernando. Acesso à justiça e modelo de administração da justiça. **Revista de direito constitucional e internacional**. São Paulo, n. 37, p. 75, out-dez. 2001.

PELLEGRINO, Fabiana Andrea De Almeida Oliveira. Sistema de Negociação Virtual. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/452>. Acesso em: 18 jul. 2024.

PESQUISA NACIONAL DE DEFENSORIA. **Análise por Unidade Federativa**: Defensoria Pública do Estado do Paraná. Pesquisa Nacional de Defensoria, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-do-parana/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista de processo**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 17-44, abr./2016. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso\\_ressignificado\\_-\\_Dalla\\_e\\_Stancati\\_-\\_2018.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_ressignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf). Acesso em: 20 mar. 2024.

PRADO, Douglas Alexander. **Mediação e Tecnologia**: evolução da política pública. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

REGIÕES DE INFLUÊNCIA DAS CIDADES [REGIC]. **Acesso ao produto Resultados definitivos**: Municípios - Hierarquia e região de influência, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/redes-e-fluxos-geograficos/15798-regioes-de-influencia-das-cidades.html>. Acesso em: 24 jul. 2024.

RIC MAIS. Clipping – RIC Mais – Divórcios no Paraná crescem 12,2% durante pandemia do coronavírus. **RIC Mais**, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/clipping-ric-mais-divorcios-no-parana-crescem-122-durante-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

RICHA, Morgana de Almeida. Evolução da Semana de Conciliação como Consolidação de um Movimento Nacional Permanente da Justiça Brasileira. *In*: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 61-72.

ROSAS, Isabela Magalhães; MOURÃO, Carlos Eduardo Rabelo. Resolução on-line de Conflitos: o Caso Europeu e uma Análise do Contexto Jurídico Brasileiro. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Vieira; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coords.). **Tecnologia Jurídica e Direito Digital**: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia – 2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 125-138.

ROWAT, Malcolm; MALIK, Waleed H.; DAKOLIAS, María. **Reforma Judicial em América Latina y el Caribe**: Procedimientos de la Conferencia del Banco Mundial. Documento técnico del Banco Mundial, Washington, 1997. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/pt/710731468266720668/pdf/WTP2800PUB0SPA0co0Mundial000Spanish.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024

RULE, Colin. **Introduction to online dispute resolution for business**. 2002. Disponível em: <https://www.mediate.com/articles/rule2.cfm>. Acesso em: 02 jun. 2024

RULE, Colin. **Online Dispute Resolution for Business**: B2B, E-Commerce, Consumer, Employment, Insurance, and Other Commercial Conflicts. San Francisco: Jossey-Bass, 2002.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 51, p. 79–101, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marina Gruska. Acesso à justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 14, n. 2, p. 173-203, 30 jun. 2022.

SALES, Luiz; CAMPOS, Luiz Claudio. Connected Citizens: transformando os serviços governamentais para conectar os cidadãos brasileiros. **Ernst & Young**, 1 set, 2023. Disponível em: [https://www.ey.com/pt\\_br/government-public-](https://www.ey.com/pt_br/government-public-)

sector/transformando-servicos-governamentais-para-conectar-cidadaos. Acesso em: 22 jul. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. Coimbra: Almedina, 2014.

SANTOS, Milton. **Manual de Geografia Urbana**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008

SANTOS, Pedro Henrique; LEITE, Ana Paula Parra. Histórico dos Métodos Autocompositivos no Direito Brasileiro. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 03, p. 85–103, 2022. DOI: 10.5433/1980-511X.2022v17n03p85. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/42670>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SARDAGNA, Laurence Costa Petters Tedeski; BARBOSA, Claudia Maria. Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 51, p. 117–139, 2023. DOI: 10.22456/0104-6594.113620. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113620>. Acesso em: 21 maio. 2024.

SCHMITZ, J. Schmitz; MARTINEZ, Janet. ODR and Innovation in the United States. **University of Missouri School of Law Legal Studies Research Paper**, [S. l.], [S. n.], n. 2021-22, 3 set. 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3916974](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3916974). Acesso em: 22 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308>. Acesso em: 22 jul. 2024.

SILVA, Caroline Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion; DURANTE, Ismael Saenger. A Conciliação como Alternativa à Jurisdição Estatal na busca por uma Justiça Efetiva e Célere. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo Neto (org.). **Do conflito à solução adequada**: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 09-26.

SILVA, Elza. **CEJUSCS utilizam nova tecnologia para realizar sessões de mediação online**. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/cejuscs-utilizam-nova-tecnologia-para-realizar-sessoes-de-mediacao-online/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista da**

**Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v.1, p. 219 - 257, 2018.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo Tecnologia e Acesso à Justiça**. São Paulo: Editora jus podium, 2022.

SCHWANTES, Helena.; SPENGLER, Fabiana Marion. Perspectiva e Desafios da Mediação on-line enquanto Política Pública de Acesso à Justiça após o Período Pandêmico no Brasil. **Virtuajus**, v. 8, n. 14, p. 189-202, 24 maio 2023. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2023v8n14p189-202>. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/30437>. Acesso em: 04 jun. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Editora forense, 2020, Ebook.

TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e Valor do Direito**: Introdução à Filosofia Jurídica. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006.

TREVISAM, Elisaide; MARQUES, Mariana Gutierrez; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 175–192, 2023. DOI: 10.5585/2023.23493. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23493>. Acesso em: 3 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS [TJDFT]. Audiências: conciliação e mediação x instrução e julgamento. **TJDFT**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/audiencias-2013-conciliacao-e-mediacao-x-instrucao-e-julgamento#:~:text=Normalmente%20é%20designada%20antes%20de,tentativa%20de%20conciliação%20é%20possível>. Acesso em: 22 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS [TJMG]. **Cejusc** – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/3-vice-presidencia/cejusc.htm>. Acesso em: 22 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ [TJPR]. **Cejusc Endividados**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cejuscendividados>. Acesso em: 24 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ [TJPR]. **Contatos dos CEJUSCS do Estado Paraná**. TJPR, 29 set. 2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/17094769/0/Atualiza%C3%A7%C3%A3o+de+dado+s+CEJUSC.pdf/d80814eb-808c-5899-1023-cde646f1d7eb>. Acesso em: 29 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ [TJPR]. **Indicadores quantitativos**. TJPR, [s.d.]. Disponível em: <https://publico.bi.tjpr.jus.br/extensions/appobservatoriodados/index.html#quantindic>. Acesso em: 22 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ [TJPR]. **Observatório de Dados TJPR**. 2024. Disponível em: <https://publico.bi.tjpr.jus.br/extensions/appobservatoriodados/index.html>. Acesso em: 02 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ [TJPR]. **Processo Administrativo n. 0055009-65.2023.8.16.6000**. Documento n. 899123. TJPR, abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ [TJPR]. **TJPR inaugura CEJUSC Agro em Palmas**. TJPR, 28 jan. 2021. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/tjpr-inaugura-cejusc-agro-em-palmas/18319](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-inaugura-cejusc-agro-em-palmas/18319). Acesso em: 24 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [TJRJ]. Nupemec promove palestra para aprimoramento de mediadores. **TJRJ**, 24 mai. 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/402306764>. Acesso em: 22 jun. 2024.

TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam; MOLINARI, Fernanda. **Psicologia Judiciária para Carreira da Magistratura**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

UNITED NATIONS [UN]. **A/HRC/20/L.13**. UN, 2012. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/ltd/g12/147/10/pdf/g1214710.pdf?token=ueRc59AmYbCPiGX0CS&fe=true>. Acesso em: 02 ago. 2024.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO [USP]. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília: CNJ, 2019.

VESTENA, Carolina Alves; BORGES, Rosa Maria Zaia. A problemática do local e do global na mediação: a perspectiva emancipatória e a agenda do Banco Mundial para as reformas dos judiciários periféricos. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v.35, n. 2, p.126-136, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8516>. Acesso em: 20 mar. 2024.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem Somos**: A magistratura que queremos. Rio de Janeiro: AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Soluções de Conflitos no Brasil. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (Coord.). **Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2014. p. 1-5.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Procurando entender as partes nos Meios de Resolução Pacífica de Conflitos, Prevenção e Gestão de Crises. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 162-219